



Diário Oficial

0671

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV - 106 DA REPÚBLICA - Nº 28.099

BELEM - QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HELIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO ALMEIDA MACOLA JUNIOR

SECRETARIADO

Administração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
ELISA VIANNA SA
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

NESTA EDIÇÃO

6 Cadernos - 48 Páginas

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/95

LEI Nº 5.915/95

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado da Administração, Justiça, Planejamento e
Coordenação Geral, Fazenda e Saúde Pública

CONCURSO PÚBLICO

Da Procuradoria Geral do Estado

RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS

Do Tribunal de Contas dos Municípios

RESOLUÇÕES, ACÓRDÃOS e EDITAIS DE CITAÇÃO

Do Tribunal de Contas do Estado

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E

JULGAMENTO - EDITAIS

Da Justiça do Trabalho

PAUTAS DE JULGAMENTO, ACÓRDÃOS e

RECURSOS ORDINÁRIOS

Do Tribunal Regional do Trabalho

EDITAIS

Da Justiça Federal

A V I S O

O horário de recebimento de matérias
para publicação no Diário Oficial, venda de
exemplares e renovação de assinaturas é de
08:00h às 18:00h.

AVISO IMPORTANTE

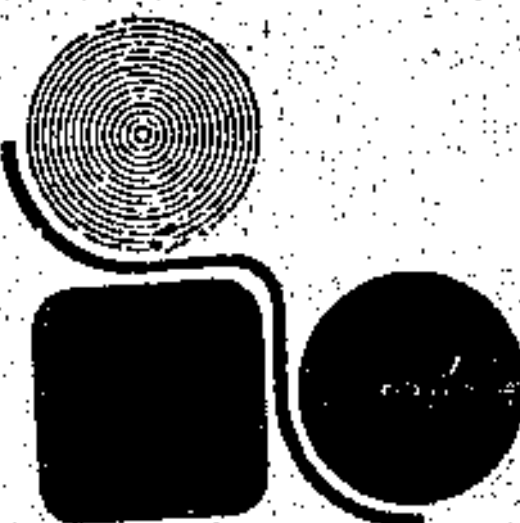
A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matéri-
as para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas.

As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE,
trav. do Chaco, 2271, horário comercial.

A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são
fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos
ou fazer reclamações, ligue: (091) 246-7888 (ramal 34),
Fax: (091) 226-0078.



Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

LEI N.º 027, de 27 de novembro de 1995.
COMPLEMENTAR

Modifica a redação da Lei Complementar nº 01/90 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 01/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada, pelo menos, por 5% (cinco por cento) dos eleitores domiciliados na área territorial do pretensão Município, com, no mínimo, 300 (trezentas) assinaturas, devidamente reconhecidas em cartório."

Art. 2º O artigo 5º da Lei Complementar nº 01/90 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 5º - A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovem estarem as localidades aptas às condições estabelecidas nesta Lei, acompanhados esses documentos de parecer exarado pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP."

Art. 3º Os incisos I, II, III e IV do artigo 6º ficam substituídos pelos incisos I a V, com a redação seguinte:

"I - população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;

II - eleitorado não inferior a 25 (vinte e cinco por cento) da população estimada;

III - centro urbano dotado de condições infra-estruturais e econômicas;

IV - receita capaz de atender, pelo menos, o custeio da máquina administrativa, inclusive no tocante à exigência do pagamento do salário mínimo constitucional;

V - não inviabilizar a receita do "Município-mãe", impedindo-o de custear sua máquina administrativa, especialmente no pertinente a pagamento de pessoal."

Art. 4º O artigo 6º fica acrescido de três parágrafos, com a redação seguinte:

"§ 3º - O Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER emitirão pareceres sobre os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, que ficarão anexados ao processo e subsidiarão a decisão da Assembleia Legislativa."

"§ 4º - A Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais, da Assembleia Legislativa, solicitará opinião da Câmara Municipal do Município que está sendo objeto do processo sobre a criação do novo Município."

"§ 5º - A Câmara Municipal deverá se manifestar em 30 (trinta) dias, e sua opinião servirá de subsídio para a Comissão aludida no parágrafo anterior."

Art. 5º O parágrafo único do art. 8º passa a vigorar como parágrafo primeiro, acrescentando-se o parágrafo segundo, com a redação seguinte:

"§ 2º - Se o resultado geral do plebiscito for favorável, mas tiver ocorrido resultado desfavorável em um determinado distrito ou vila do pretensão Município, que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) da totalidade dos votantes, o projeto de lei de criação do Município excluirá as localidades em que o resultado do plebiscito foi negativo, observando-se a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, desde que o pretensão Município, excluídas aquelas áreas, continue atendendo aos requisitos desta Lei."

Art. 6º As modificações introduzidas na Lei Complementar nº 01/90 e constantes desta Lei não se aplicam aos processos pendentes de criação de Municípios, obedecendo os termos da legislação até então vigente, e que tenham dado entrada na comissão competente, da Assembleia Legislativa, até o dia 18 de outubro de 1995.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0061325-4

LEI N.º 5.915, de 27 de novembro de 1995

Declara e reconhece o HOSPITAL DE CAMETÁ como de utilidade pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como de utilidade pública para o Estado do Pará o HOSPITAL DE CAMETÁ, patrimônio da Associação São Vicente de Paula, situado na Praça Padre Prudêncio, nº 1.597, no Município de Cametá.

Art. 2º A concessão é feita em face dos relevantes serviços que a referida casa de saúde vem prestando à população daquela região Tocantina desde o ano de 1965, quando a mesma iniciou suas atividades.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0081348-3

DECRETO Nº 0028, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

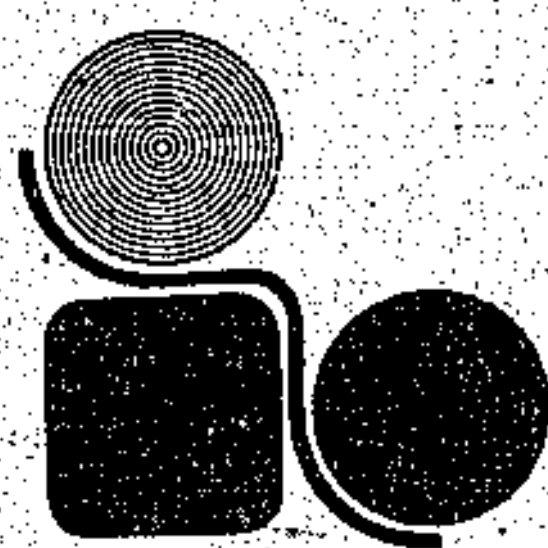
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 83.349,47 em favor do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 52, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 83.349,47 (OITENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
12103.01020022.547	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnicas-Administrativas	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	11.224	83.349,47
T O T A L					83.349,47



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barros
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL

Na Capital	R\$	25,00
Outros Estados e		
Municípios	R\$	75,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	R\$	14,00
Preço por página	R\$	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	R\$	2,00
FOTOLITO: (centímetro)	R\$	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR .. R\$ 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 29 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Excesso de Arrecadação, estabelecido no Item II, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, oriundos de rendimentos auferidos sobre aplicações no mercado financeiro, no corrente exercício.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALDIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JENA KAYATH
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 0829, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 29.952,30 em favor do Tribunal de Contas dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

Art. 19 - Fica aberto em favor do Tribunal de Contas dos Municípios, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 29.952,30 (VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
03101.01070212.5464	Coordenação e Função Pessoal e Inamento das Atividades Técnico-Administrativas	1	3111.011	11.222	29.952,30
T O T A L					29.952,30

Art. 29 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Excesso de Arrecadação, estabelecido no Item II, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, oriundos de rendimentos auferidos sobre aplicações no mercado financeiro, no corrente exercício.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALDIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JENA KAYATH
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 0834, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.191,17 em favor do Instituto de Terras do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Instituto de Terras do Pará, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.191,17 (QUARENTA MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14202.04070214.0261		Outras	3120.00	12.2021	7.090,00
		Despesas	3131.00	12.2021	8.000,00
		Correntes	3132.00	12.2021	23.000,00
			3280.00	12.2021	2.101,17
T O T A L					40.191,17

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Recursos Próprios diretamente arrecadados pelo órgão - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o item I, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALNIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEMÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBINSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTICIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 0849 DE 27 DE novembro DE 19 95

Denúncia o Convênio assinado com o ESTADO DO MARANHÃO em 24 de setembro de 1976 e revisto em 24 de outubro de 1977.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição do Estado do Pará,

CONSIDERANDO os termos do Convênio assinado pelos Estados do Pará e do Maranhão em 24 de setembro de 1976 e revisto em 24 de outubro de 1977, estabelecendo juízo arbitral para determinação das divisas entre os Estados;

CONSIDERANDO a renúncia do Sr. ERNESTO GRISSEL ao cargo de árbitro na questão das divisas entre nossos Estados;

CONSIDERANDO a inexistência de substituto para o árbitro indicado no convênio assinado em 24 de setembro de 1976 e revisto em 24 de outubro de 1977;

CONSIDERANDO a inexecutabilidade dos termos do convênio acima citado em razão da ausência do árbitro escolhido;

CONSIDERANDO as reiteradas iniciativas de parlamentares maranhenses visando a criação do município de São Pedro da Água Branca, localizado na área em litígio, resultando, inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 458-1, que findou por suspender a eficácia do artigo 48 do ADCT da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 4º, artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já expirou o prazo assegurado aos Estados para a solução arbitral da demarcação das divisas, tornando inócua o acordo antes celebrado;

CONSIDERANDO já ter sido comunicado à Exma. Sra. Governadora do Estado do Maranhão, Sra. ROSEANA SARNEY, a denúncia do convênio entre os Estados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de solucionar a controvérsia que já se seculariza, evitando que se perpetue a indefinição;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denunciado o Convênio assinado com o ESTADO DO MARANHÃO em 24 de setembro de 1976 e revisto em 24 de outubro de 1977, tendo por objeto a constituição de juízo para determinação dos limites entre os Estados convenientes.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado incumbida providenciar a comunicação, quanto à denúncia do convênio, ao Tribunal de Contas da União, aos Ministérios da Justiça e do Planejamento, à Secretaria da Receita Federal e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE novembro DE 1995.

ALNIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEMÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/3051317-3

DECRETO Nº 0850 DE 27 DE novembro DE 19 95

Reserva Área de Terras situada no Município de Colares, para instalação da Associação Beneficente dos Moradores de Candeuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais previstas no art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e cumprindo o que prescreve o art. 137, do Decreto nº 7.454/71 e,

CONSIDERANDO o interesse do Estado em desenvolver a atividade agrícola, assegurando ao pequeno produtor rural a garantia da estabilidade fundiária;

CONSIDERANDO que os arts. 59, do Decreto Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, 137 e seus parágrafos, e 139, "d" e "i", do Regulamento 7.454/71, possibilita ao Estado fazer reserva de terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais, como é o caso de serventia pública;

CONSIDERANDO, ainda, os pareceres emitidos pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no processo administrativo nº 002945/89.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reservada, para a Associação Beneficente dos Moradores de Candeuba, no Município de Colares, uma área de terras medindo 233ha.25a.42ca. (duzentos e trinta e três hectares, vinte e cinco ares e quarenta e dois centiares), com os seguintes limites e confrontações partindo do M-7, com coordenadas planas E=30348.708 e N=50431.574, com azimute de 283º25'33" e distância de 931,17m, confinando com área pertencente à Vila Candeuba, chega-se ao M-17. Deste, com azimute de 357º47'51" e distância de 1199,50m, confinando com Benedito Carvalho, chega-se ao M-16. Deste, com azimute de 53º45'51" e distância de 186,99m, confinando com Benedito Carvalho, chega-se ao M-15. Deste, com azimute de 349º20'27" e distância de 280,00m, confinando com Benedito Carvalho, chega-se ao M-14. Deste, seguindo pela Várzea do Braço do Igarapé Uru curiteua, numa distância de 518,88m, chega-se ao M-13. Deste, com azimute de 169º44'29" e distância de 220,80m, confinando com Osvaldino Lobato da Silva, chega-se ao M-12. Deste, com azimute de 88º39'59" e distância de 591,00m, confinando com Osvaldino Lobato da Silva, chega-se ao M-11. Deste, com azimute de 343º18'45" e distância de 249,95m, confinando com Osvaldino Lobato da Silva, chega-se ao M-10. Deste, com azimute de 89º04'39" e distância de 161,99m, confinando com Osvaldino Lobato da Silva, chega-se ao M-9. Deste, com azimute de 148º03'14" e distância de 1085,55m, confinando com Área Patrimonial Vila Cumil, chega-se ao M-8. Deste, seguindo pela Várzea do Furo da Laura, numa distância de 1.539,84m, chega-se ao M-7, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes são verdadeiros e a declinação magnética determinada no local, em agosto de 1.992, foi de 18º51'05"W.

Art. 2º Fica determinado, ainda, de acordo com as disposições contidas no art. 137, § 1º, do Decreto 7.454/71, que as terras constantes da presente reserva, sendo imprescritíveis, não poderão ser objeto de alienação ou penhora.

Art. 3º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA deverá executar todas as medidas necessárias à expedição do Título Definitivo, em favor da Associação ora beneficiada, ficando ressalvado os direitos adquiridos porventura existentes na área.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado.

CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado de Administração.

CP95/0081277-0

DECRETO Nº 0851 DE 27 DE novembro DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 20941/95-GG.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar o servidor Marcos Paulo Castanheira Gonçalves, do Cargo de Investigador de Polícia Civil, por não ter obtido aprovação no estágio probatório.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado.

CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado de Administração.

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA,
Secretário de Estado de Segurança Pública.

CP95/0081309-2

DECRETO Nº 0852 DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 380/95-PGE-G, de 20.06.95, da Procuradoria Geral do Estado, no qual é solicitado o cumprimento da decisão da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Processo nº 5ª JCU 702/91, e,

CONSIDERANDO ainda, o despacho do Emº Sr. Secretário de Estado de Administração, datado de 14.08.95, exarado no Processo nº 7596/95 - SEAD.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica reclassificado, a contar de 20.06.95, no cargo de Engenheiro Civil, Classe "A", do Quadro da Secretaria de Estado de Transportes, o servidor EDSON FERREIRA VILHENA, ocupante da Função de Auxiliar Técnico;

Art. 2º - A Unidade de Pessoal do Órgão de lotação do servidor, deverá registrar em sua ficha funcional as anotações que se fizerem necessárias;

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos funcionais e financeiros a contar de 20.06.95;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 DE OUTUBRO DE 1995

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado de Administração

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU,
Secretário de Estado de Transportes

CP95/0081331-7

DECRETO Nº 0853 DE 27 DE novembro DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e,

CONSIDERANDO as conclusões do Processo Administrativo nº 7252/95, da Secretaria de Estado de Administração;

CONSIDERANDO o conteúdo de mais dois procedimentos, estes, igualmente, de ordem administrativa e de nºs 25445/94 e 4074/95, ambos da Secretaria de Estado de Educação;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Parecer nº 201/95-CGE, de 16 de agosto de 1995, da Consultoria Geral do Estado.

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar ELIAS WALBER BRITO BICHARA, ocupante do Cargo de Professor GEP-M-401.2, Classe "B" (A1-401), matrícula nº 0350125/16, com efeito retroativo a 05.04.90, término da licença concedida, através da portaria 0632, de 05 de abril de 1988, da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado.

CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado de Administração.

CP95/0081372-5

DECRETO Nº 0854 DE 27 DE novembro DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e,

CONSIDERANDO as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar nº 030/95, do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Parecer nº 190/95-CGE, de 10 de agosto de 1995, da Consultoria Geral do Estado.

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir Sebastião Guedes Nogueira, ocupante do Cargo de Agente de Mecânica, lotado na DAA-Departamento de Polícia Técnica Científica, Prontuário nº 3.975.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado.

CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado de Administração.

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA,
Secretário de Estado de Segurança Pública.

CP95/0081356-4

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, PAULO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado da Administração

CP95/0082228-8

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, NILVA GOMES ALMEIDA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Ação Social Integrada do Palácio do Governo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado da Administração

CP95/0082219-3

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, JEOVA XAVIER RODRIGUES PALHETA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Transportes.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0033375-1

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Autorizar o Dr. CARLOS JEHÁ KAYATH, Secretário de Estado da Administração, a viajar para Florianópolis-SC, no período de 28 de novembro a 03 de dezembro do corrente ano, a fim de participar do XXII Fórum Nacional de Secretários de Estado de Administração, devendo responder pelo expediente do Órgão, durante a ausência do titular, a Dr. MARIANA MARCELIANO HALLBERG, Secretária Adjunta.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

CP95/0032213-5

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95 GOVERNO DO ESTADO

PARTES:

CONTRATANTE: Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.054.861/0001-76.

CONTRATADA: Mercúrio Publicidade Ltda., com sede à Av. Braz de Aguiar, 351, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.884.896/0001-33.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 28101.03070232.133 - especificação Encargos com Publicações e Impressões - elemento de despesa 3132.00 - fonte 11.100 e código 28101.03070232.263 - especificação Encargos com Publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte 11.100.

OBJETO: Prestação do serviço de propaganda e publicidade.

CP95/0032317-3

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95 GOVERNO DO ESTADO

PARTES:

CONTRATANTE: Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.054.861/0001-76.

CONTRATADA: Fax Comunicação Ltda., com sede à Av. Gov. José Malcher, 815, sala 312, Ed. Palladium Center, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.841.635/0001-33.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 167.000,00 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: código 28101.03070232.133 - especificação Encargos com Publicações e Impressões - elemento de despesa 3132.00 - fonte 11.100 e código 28101.03070232.263 - especificação Encargos com Publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte 11.100.

OBJETO: Prestação do serviço de propaganda e publicidade.

CP95/0032345-4

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI, com sede à Av. Presidente Vargas, 1020, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.416.839/0001-29.

CONTRATADA: Mendes Publicidade Ltda., com sede à Rua Benjamin Constant, 1673, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.908.281/0001-36.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 0,0 (ZERO REAL).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da rubrica "despesas com publicidade".

OBJETO: Prestação do serviço de propaganda e publicidade.

CP95/0032333-5

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, com sede à Pça. Kennedy, s/nº, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.834.305/0001-50.

CONTRATADA: Mendes Publicidade Ltda., com sede à Rua Benjamin Constant, 1673, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.908.281/0001-36.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da rubrica "despesas com publicidade".

OBJETO: Prestação do serviço de propaganda e publicidade.

CP95/0032333-1

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: Centrô de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, com sede à Trav. Padre Eutíquio, 2109, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.837.521/0001-11.

CONTRATADA: Galvão Propaganda Ltda., com sede à Rua Joaquim Nabuco, 143, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.708.467/0001-41.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 116.170,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL, CENTO E SETENTA REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: código 20203.13070234.04 - especificação encargos com publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte 52.204.

OBJETO: Prestação do serviço de propaganda e publicidade.

CP95/0032353-5

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, com sede à Rua Oliveira Belo, 395, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.929.345/0001-85.

CONTRATADA: Galvão Propaganda Ltda., com sede à Rua Joaquim Nabuco, 143, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.708.467/0001-41.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 2.012,00 (DOIS MIL E DOZE REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: código 20202.13070234.215 - especificação encargos com publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte 52.204.

OBJETO: prestação de serviços de propaganda e publicidade.

CP95/0032341-5

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: Universidade do Estado do Pará - UEPa, com sede à Rua do Una, 156, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 34.860.833/0001-44.

CONTRATADA: Fax Comunicação Ltda., com sede à Av. Gov. José Malcher, 815, sala 312, Ed. Palladium Center, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.841.635/0001-33.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 4.021,00 (QUATRO MIL E VINTE E HUM REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: código 16204.08070234.118 - especificação encargos com publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte 12.202.

OBJETO: Prestação de serviços de propaganda e publicidade.

CP95/0032354-3

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: Fundação Carlos Gomes, com sede à Av. gentil Bittencourt, 909, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 14.700.157/0001-34.

CONTRATADA: Fax Comunicação Ltda., com sede à Av. Gov. José Malcher, 815, sala 312, Ed. Palladium Center, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.841.635/0001-33.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 0,00 (ZERO REAL).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: código 16202.08070234.024 - especificação encargos com publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte 12.202.

OBJETO: Prestação de serviços de propaganda e publicidade.

CP95/0032333-3

*** GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/95 - GOVERNO DO ESTADO**

PARTES:

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO PARÁ - FTERPA, com sede à Praça do Operário, s/nº, Terminal Rodoviário, 2º andar, Belém-PA, inscrito no CGC/MF sob o nº 04.974.713/0001-07.

CONTRATADA: Mercúrio Publicidade Ltda., com sede à Av. Braz de Aguiar, 351, Belém-PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.884.896/0001-33.

VALOR DO CONTRATO NO EXERCÍCIO FISCAL DE 1995: R\$ 2.965,00 (DOIS MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: código 29202.16070234 - especificação encargos com publicidade - elemento de despesa 3132.00 - fonte: 12.202.

OBJETO: Prestação de serviços de propaganda e publicidade.

* Republicados por terem saído com incorreções no DOE do dia 24.11.95.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1171 DE 22 DE JUNHO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Reformar "ex-officio", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, item II, 108, item V e 109, § 1º e 2º, alínea c, da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16034/88 do TCE, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º item IV, alínea "d" e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º do item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, o Soldado PM RG 21446 WALDIR DE OLIVEIRA RAMOS MF 5591660-014, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão da PMPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 22 de junho de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.570 de 09/11/1995

CP95/0083356-2

PORTARIA Nº 1743 DE 21 DE JULHO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 3810/94, combinado com o art. 36, parágrafo único da Lei nº 5351/86, IRENE NASCIMENTO BECKMAN, Mat. nº 0375640/010, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. I, 1º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital - E.E. Almt. Guillobel.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 21 de julho de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.511 de 26/10/1995

CP95/0033374-3

PORTARIA Nº 1723 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

1 - Retificar os proventos do Coronel QOPM RG 4808 JOÃO DE MOURA ESPINDOLA MF 3348199-014, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo, transferido para a Reserva Remunerada, pela Port. nº 1309 de 24.06.92-SEAD.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 24 de novembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0033376-0

PORTARIA Nº 2964 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Retificar os proventos do 2º Sargento PM RG 4740 - VALDELIR DA SILVA SANTOS, MF 3380998-019, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPA, transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, pela Port. nº 0446 de 06.03.95-SEAD.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 24 de novembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0083350-6

PORTARIA Nº 2907 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91 e arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, e art. 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Subtenente PM RG 15694 - ANTONIO MARIA CABRAL DOS SANTOS, MF 3364399-014, pertencente ao efetivo do Regimento de Polícia Montada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 22 de novembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0032255-0

PORTARIA Nº 2908 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "a", da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91 e art. 93, § Único da Lei nº 4491/73, arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 4490/86, Lei nº 5320/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Coronel QOPM RG 4177 - ROBERTO PESSOA CAMPOS, MF 3348601-018, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 22 de novembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

CP95/0032329-2

PORTARIA Nº 2909 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91 e arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, e art. 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4490/86, Lei nº 5320/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Subtenente PM RG 6313 - ANTONIO ALBERTO LIMA DE SOUZA, MF 3350258-014, pertencente ao efetivo do 3º Batalhão da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 22 de novembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 2910 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "c", da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91 e arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, e art. 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto nº 4490/86, Lei nº 5320/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

TEMPO INTEGRAL

PORTARIA Nº 439 de 24.11.95
NOME DA SERVIDORA: Graciete da Silva Gomes
MATRÍCULA: 0000698-017
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: Divisão de Administração de Serviços
VALOR: 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração. CP95/0031246-0

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

REMOVER

PORTARIA Nº 440 de 24.11.95
NOME DA SERVIDORA: Norma Iracema Lobato Portela
MATRÍCULA: 0004456-014
CARGO: Agente Administrativo
LOCAL DA REMOÇÃO: Divisão de Administração de Serviços
DATA DA REMOÇÃO: A contar de 24.11.95 CP95/0031263-0

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 430 de 24.11.95
NOME DO SERVIDOR: Heyder de Castro Monteiro
MATRÍCULA: 0003727-014
CARGO: Consultor Jurídico
LOTAÇÃO: Departamento Jurídico
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 30.11 a 29.12.95
TRIÊNIO REFERENTE: 17.06.91 a 17.06.94 CP95/0031272-0

PORTARIA Nº 431 de 24.11.95
NOME DA SERVIDORA: Maria Onelde Bentes de Souza
MATRÍCULA: 0001686-029
CARGO: Economista
LOTAÇÃO: Divisão de Pessoal
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 04.12.95 a 02.01.96
TRIÊNIO REFERENTE: 26.05.87 a 26.05.90 CP95/0031264-9

LICENÇA PESSOA ENFERMA

PORTARIA Nº 429 de 24.11.95
NOME DA SERVIDORA: Ana Cristina Gomes da Silva
MATRÍCULA: 0003000-020
CARGO: Psicólogo
LOTAÇÃO: A Disposição
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 11 (onze) dias
PERÍODO: 09 a 19.10.95 CP95/0031271-1

CANCELAR LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 438 de 24.11.95
NOME DO SERVIDOR: José Cardoso de Figueiredo
MATRÍCULA: 0003522-017
CARGO: Agente Administrativo

PORTARIA CANCELADA: Portaria nº 394/95 de 02.11.95, que concedeu 30 (trinta) dias de Licença Prêmio no período de 28.11 a 27.12.95.

ERRATA

CP95/0031280-0

PORTARIA Nº 394 de 13.11.95
PUBLICADA NO D.O. Nº 28.091 de 17.11.95
ONDE SE LÊ:
Portaria nº 394 de 13.11.95
LEIA-SE:
Portaria nº 413 de 13.11.95 CP95/0031255-8

PORTARIA Nº 395 de 13.11.95
PUBLICADA NO D.O. Nº 28.091 de 17.11.95
ONDE SE LÊ:
Portaria nº 395 de 13.11.95
LEIA-SE:
Portaria nº 414 de 13.11.95

ROSEMARY SOUSA DA SILVA
Diretora do Departamento de Administração.

CP95/0031248-7

SECRETARIA DE ESTADO
DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 216, de 28.11.1995
NOME: IRACEMA DA SILVA ARAÚJO
MOTIVO: Participar do II Encontro Nacional de Donas de Casa e Consumidores
PERÍODO: 30.11.95 a 01.12.95
LOCAL: BELO HORIZONTE
Nº DE DIÁRIAS: 02 diárias

CP95/0031275-3

PARA RENOVAR SUA ASSINATURA
DO DIÁRIO OFICIAL, LIGUE
(091) 246-7888. Ramal 34.

SECRETARIA DE ESTADO
DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0689, de 19 de outubro de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4º TRIMESTRE - 95, e considerando a necessidade de efetuar alteração no referido Quadro, objetivando a utilização de recursos oriundos de rendimentos auferidos sobre aplicações no mercado financeiro, no corrente exercício,

R E S O L V E M:

I - Aumentar a quota do 4º trimestre da Unidade Orçamentária: 03.101 - Tribunal de Contas dos Municípios, em R\$ 29.952,30 (VINTE E NOVE MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS).

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SINÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0032227-0

PORTARIA Nº 1503, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0689, de 19 de outubro de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4º TRIMESTRE - 95, e considerando a necessidade de efetuar alteração no referido Quadro, objetivando a utilização de recursos oriundos de rendimentos auferidos sobre aplicações no mercado financeiro, no corrente exercício,

R E S O L V E M:

I - Aumentar a quota do 4º trimestre da Unidade Orçamentária: 12.103 - Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em R\$ 83.349,47 (OITENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SINÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0032213-3

PORTARIA Nº 1523, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0699, de 24 de outubro de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4º TRIMESTRE - 95,

R E S O L V E M:

I - Aumentar no montante de R\$ 40.191,17 (QUARENTA MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), a quota do 4º trimestre, referente ao grupo de despesa, da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14.202 - Instituto de Terras do Pará

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		R\$
		4º TRIM - ANO 95
GRUPO DE DESPESA	FONTE	NOVEMBRO
- Outras Despesas Correntes	12.202	40.191,17

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SINZO RUBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

CP95/0082223-1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Portaria nº 2659 de 27 de novembro de 1995.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei,

R E S O L V E:

Designar, os servidores MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA LIMA, matrícula nº 5570255-010 - Coordenadora, JOSÉ RAIMUNDO MONFREDO LEITE, matrícula nº 0046485-010; MARIVALDO PALHA PALHETA, matrícula nº 0013927.019; ANA CLÁUDIA SOUZA MENDONÇA, matrícula nº 5706475-012; ALCIDES GOMES DE MORAES (PRODEPA), para compor comissão TÉCNICA DE ESTUDOS DO PRO

GABINETE DO VICE GOVERNADOR

RESUMO DE PORTARIA

FERIAS

Portaria nº 141/95 de 24.11.95
Nome: MARIA VALDELICE DE MORAES
Matrícula: 3228026-018
Cargo: Auxiliar Técnico
Período: 04.12.95 a 02.01.96

CP95/0331219-3

EDITAL DE LEILÃO

A CODEM comunica que levará a leilão no próximo dia 14.12.95 às 10:00 horas a Av. Nazaré nº 708 através do leiloeiro ELZEMANN L. NEVES, 02 automóveis Volkswagen ano 1983. Melhores informações na CODEM, ou no escritório do leiloeiro a Rua Manoel Barata, 513, fone: 223-0440.
Comissão de Alienação

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Lei nº 6.830/80
Prazo de 30 dias
Ref. Proc. nº 91.3290-5

DE: MANOEL DE JESUS NEPOHUCENO BRITO

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05(cinco) dias, pagar(em) a dívida de R\$ 3.957,41 (Três mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros reais e quarenta e um centavos), em valores de 04.08.93, acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou

garantir(em) a Execução Fiscal, processo de referência, proposta pelo CRA-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO contra a supra indicada.

NATUREZA DA DÍVIDA: Não-Tributária

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Pará, 1ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, 3º andar, Umarizal, tel. 242-0055, ramal 50 - Belém/PA.

Belém, PA, 09 de novembro de 1995.

Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
Juiz Federal da 1ª Vara

(G.Reg.361)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos do art. 3º do Decreto de 17 de agosto de 1993, publicado no DOU de 18 de agosto de 1993, Lei nº 8.629, de 25.02.93, publicada no DOU de 28.02.93; e Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, publicada no DOU de 07.07.93, pretende pagar a JORGE BASTOS GABY E SUA MULHER DILAMAR DOS SANTOS GABY, (Ação de Desapropriação nº 95.70-9), a importância de R\$ 232.071,40 (Duzentos e trinta e dois mil, noventa e um reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 229.479,55 (Duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 6.031 Títulos da Dívida Agrária-TDA's, para pagamento da terra nua, e R\$ 2.591,85 (Dois mil, quinhentos e noventa e

um real e oitenta e cinco centavos), correspondente a moeda corrente, para pagamento das benfeitorias, decorrente de desapropriação do imóvel rural denominado "CASTANHAL LAJEDO", com área de 5.170,1400 ha, destacado de uma área total de 8.559,0000 ha, transcrito no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Marabá, registro nº 11636, possuindo o mesmo o seguinte perímetro: Partindo do M-II A, situado na confrontação com o Castanhal Piquiá e com a Fazenda Barreira Branca, de coordenadas geográficas aproximadas 5º40'55" de latitude sul e 49º10'53" de longitude WGR; deste ponto segue com azimute de 251º30'01" e distância de 10.608,00 m (aproximadamente), até o ponto P-69, situado na margem direita do Rio Vermelho, de coordenadas geográficas (aproximadas) de 5º12'43" de latitude sul e 49º16'19" de longitude WGR; deste ponto segue pela margem direita do citado Rio a jusante, no rumo geral nordeste e distância aproximada de 12.300,00 m até o ponto P-70, situado na confrontação com a parte norte do Castanhal Lajedo, objeto de desmembramento da presente área em descrição, ponto este de coordenadas geográficas aproximadas 5º39'42" de latitude sul e 49º15'08" de longitude WGR; deste ponto segue confrontando-se com a área desmembrada, com azimute de 65º01'05" e distância de 7.650,00 m (aproximados), até o ponto P-71 de coordenadas geográficas aproximadas 5º37'56" de latitude sul e 49º11'24" de longitude WGR; deste ponto segue, confrontando-se com o Castanhal Piquiá com os seguintes azimutes e distâncias; do P-71 ao P-6 129º20'00" - 1.080,00 m; do P-6 ao P-5 168º30'00" - 850,00 m; do P-5 segue com azimute de 175º50'00" e distância de 3.800,00 m até o M-II A, ponto inicial da presente descrição. De acordo com o art. 2º do Decreto de 17.08.93, excluem-se da desapropriação os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação. Em virtude do que, na forma do disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência de Justo Título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra os Expropriados, o Juiz por sentença, adjudicará a propriedade à UNIÃO FEDERAL para efeitos de transcrição imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, Raimunda das Graças Matos Martins, Técnica Judiciária, o elaboro, e eu, Raimunda das Graças Matos Martins, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0081237-1

PORTARIA Nº028/95-Gab.Del.

O DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA-ESTADUAL 5ª. RF, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº10404" de 1977, com as alterações introduzidas pelo Decreto 0617/92; e

CONSIDERANDO os níveis de arrecadação no setor de PALMITO; e

CONSIDERANDO a necessidade de um controle efetivo na liberação para comercialização de PALMITO "IN NATURA" e INDUSTRIA LIZADO, tanto para o mercado local como interestadual e exterior.

R E S O L V E:

Determinar que a partir desta data seja remetida, quinzenalmente, para a Sede desta Regional, Rua Dr. Assis, 348, Breves-Pará, cópias das Notas Fiscais de Compra, Vendas e Transfêrencia além das entradas através de Notas Fiscais Série "E" ou Série "2" e do Produtor, que acobertam o Trânsito dos Produtos acima especificados.

O não cumprimento ao que determina a presente Portaria, considerar-se-á o ato como EMBARAÇO FISCAL e o Contribuinte ficará sujeito à penalidade legal.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

LUÍZ ALBERTO SÁTIMO DA SILVA
Delegado Regional da Fazenda Estadual
5ª. Região Fiscal

CP95/0081228-2

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

(G.Reg.550)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Antônio Viana"

CADERNO 2

0679

ANO CIV - DA REPÚBLICA - Nº 28.099

BELEM - QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria nº 2392, de 10/11/95 - Processo nº 06951/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: CARLOS ANTONIO MENDES PANTOJA
MARCA TIPO PLACA
GM/MONZA SL PASS/AUTOMÓVEL JTG-3880
CP95/0082405-1

Portaria nº 2530, de 20/11/95 - Processo nº 7117/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: JOSE JORGE DA COSTA
MARCA TIPO PLACA
IMP/VW VOYAGE GL PASS/AUTOMÓVEL JTR-1950
CP95/0082406-0

Portaria nº 2567, de 21/11/95 - Processo nº 7166/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: VILMAR DE SOUZA SOARES
MARCA TIPO PLACA
FIAT/PREMIUM S IE PASS/AUTOMÓVEL JTB-7379
CP95/0082415-9

Portaria nº 2569, de 21/11/95 - Processo nº 7182/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição
Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
MARCA TIPO CHASSI
CHEVROLET/CHEVROLET C/TRANSPASS/AMBULANCIA 9BGVNL5DLK103316
CP95/0082414-0

Portaria nº 2581, de 23/11/95 - Processo nº 07204/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: HAROLD CARNEIRO DOS SANTOS
MARCA TIPO PLACA
FORD/ESCORT L PASS/AUTOMÓVEL AT-0439
CP95/0082420-5

Portaria nº 2582, de 23/11/95 - Processo nº 07266/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
MARCA TIPO PLACA
VW/PARATI CL 1.8 MIS/AUTOMÓVEL JTG-8710
CP95/0082412-4

Portaria nº 2586, de 23/11/95 - Processo nº 7196/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

CP95/0082345-2

Portaria nº 2596, de 23/11/95 - Processo nº 7168/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: RAIMUNDO PEREIRA NOGUEIRA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0083166-0

Portaria nº 2600, de 23/11/95 - Processo nº 7233/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0083330-1

ERRATA

Fica retificado na Portaria nº 003 de 04/01/95, publicada no
DOE nº 27.878 de 10/01/95, da servidora ANA LUCIA BARROS DE
SOUZA PINTO.

Onde se lê: Trânsito de 03/05/90 a 03/05/93
leia-se : Trânsito de 03/05/88 a 03/05/91

CP95/0083337-9

12/90.
Interessado: ADEMAR PEREIRA PANTOJA
MARCA TIPO PLACA
IMP/VW GOL CL 1.8 MIS/AUTOMÓVEL JTG-0430
CP95/0082404-3

Portaria nº 2587, de 23/11/95 - Processo nº 7188/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: RAIMUNDO DIAS ARRAIJO
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL JTW-5320
CP95/0082477-5

Portaria nº 2589, de 23/11/95 - Processo nº 7230/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,

com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: ANTONIO CARLOS BELARD RUFFEIL
MARCA TIPO PLACA
FORD/VERONA LX PASS/AUTOMÓVEL JTG-5930
CP95/0082411-6

Portaria nº 2605, de 24/11/95 - Processo nº 07262/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: PEDRO RAYMUNDO LISBIA CAMPOS
MARCA TIPO PLACA
FORD/DEL REY GL PASS/AUTOMÓVEL JTR-6779

Portaria nº 2606, de 24/11/95 - Processo nº 07239/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: ARNALDO BORGES DA SILVA
MARCA TIPO PLACA
VW/POINTER CL 1.8 MIS/AUTOMÓVEL JTK-7410
CP95/0082427-2

Portaria nº 2607, de 24/11/95 - Processo nº 07241/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: LUIS GATINEO DOS SANTOS
MARCA TIPO PLACA
VW/VOYAGE CL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL JTG-3780
CP95/0082419-1

Portaria nº 2608, de 24/11/95 - Processo nº 07251/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: ALICIO BRITO DIAS FILHO
MARCA TIPO CHASSI
GM/MONZA GL PASS/AUTOMÓVEL 9BGVNL5DLK1033601
CP95/0082425-4

Portaria nº 2610, de 24/11/95 - Processo nº 7325/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85,
com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/
12/90.

Interessado: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FAUSTINO DE SOUZA
MARCA TIPO PLACA
FIAT/PREMIUM S 1.5 PASS/AUTOMÓVEL JTH-7239

ISENÇÃO DE ICMS

Portaria nº 2478, de 16/11/95 - Processo nº 06907/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: MANOEL RAIMUNDO PERES DAMASCENO
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0082402-7

Portaria nº 2552, de 21/11/95 - Processo nº 7158/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: HIRAN GOSTA MESQUITA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0082401-9

Portaria nº 2553, de 21/11/95 - Processo nº 7147/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: OSMAR LOPES BOMFIM
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0082417-5

Portaria nº 2554, de 21/11/95 - Processo nº 7146/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi, revogada a Portaria nº 2399, de
23/11/94. CP95/0082425-6

Portaria nº 2555, de 21/11/95 - Processo nº 7145/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: MANOEL JOAO LOPES FILHO
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0082433-7

Portaria nº 2556, de 21/11/95 - Processo nº 7144/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0082413-3

Portaria nº 2557, de 21/11/95 - Processo nº 07143/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: FRANCISCO NAVA DE SOUZA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi. CP95/0082410-3

Portaria nº 2558, de 21/11/95 - Processo nº 7142/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95

Interessado: MIGUEL OLIVEIRA BAIJA
Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passagei-
ros, categoria aluguel-táxi, revogada a Portaria nº 2404, de
24/11/94. CP95/0082403-4

(Fat. nº 695, Reg. nº 695, Dia: 29/11/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº TERMO ADITIVO - PRIMEIRO (1º)
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 07/95-TP
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
H.V.ECS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 20.11.95 a 19.01.96

FORO: BELEM - Pa.
DATA: 20 DE NOVEMBRO DE 1995
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO: T.A. CP95/0082299-7
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 06/95-TP
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
CONSTRUTORA FERREIRA TRINDADE LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: DE 20.11.95 a 19.01.96

FORO: BELEM - Pa.
DATA: 20.11.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO: T.A. CP95/0082281-4
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 05/95 - TP
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MONTÉMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 22.11.95 a 21.01.96
FORO: BELEM - Pa.
DATA: 22.11.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 015/95 - TP
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: T.P. Nº 015/95 - N.L.C./SEOP
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
OBJETO: REFORMA PARA CONCLUSÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA
SANTARÉM - Pa.

VIGÊNCIA: 27.11.95 a 25.02.96
VALOR: R\$ 234.816,89 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL,
OITOCENTOS E DESESESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE
CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22.101.03.07.025.1054.4110.00 -
TESOURO DO ESTADO.

FORO: BELEM - Pa.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
CP95/0082297-0

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 017/95
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 016/95-N.L.C./SEOP
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
AMAZONTEC - ENGENHARIA LTDA
OBJETO: REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DA EX-CENTRAL DE POLÍCIA
VIGÊNCIA: 28.11.95 a 26.02.96

VALOR: R\$ 305.124,77 (TREZENTOS E CINCO MIL, CEM E VINTE
QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22.101.03.07.025.1054.4110.0000 - 11.100
FORO: BELEM
DATA DE ASSINATURA: 28.11.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO ORIGINÁRIO: Nº 013/95 - T.P.
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
H.V.ECS - ARQUITETURA, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 14.12.95 a 12.02.96

FORO: BELEM
DATA: 28.11.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
CP95/0082265-2

(Fat. nº 678, Reg. nº 678, Dia: 29/11/95)

EXTRATO DE NOTA ORÇAMENTÁRIA

EMPENHO Nº 500920
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Isento
PARTES: Secretaria de Estado de Obras Públicas
Construtora Fluminense Comercial LTDA
OBJETO: Reforma no bloco carcerário da Superintendência Regio-
nal da SEGUP, em Santarém. Pa.
VALOR: R\$ 6.792,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS
REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22.101-0630025-1191-4110-11100
VIGÊNCIA: 15 dias CP95/0083329-8

EMPENHO Nº 500948
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Isento
PARTES: Secretaria de Estado de Obras Públicas
S. Carlos Lima
OBJETO: Reforma no WC feminino do Estádio Edgar Proença em Belém.
VALOR: R\$-1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101-03-07.025-1054-4110-11100
VIGÊNCIA: 15 dias CP95/0033331-5
EMPENHO Nº 500959
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Isento
PARTES: Secretaria de Estado de Obras Públicas
A.A. Comercial Ltda
OBJETO: Reforma parcial da subestação do Palácio dos Despachos em Belém
VALOR: R\$-2.785,00 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101-03-07.025-1054-4110-11100
VIGÊNCIA: 15 dias CP95/0033331-0

(Fat. nº 680, Reg. nº 680, Dia: 29/11/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE (CIB), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:

O PLEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ A GESTÃO PARCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:
APROVAR O PLEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ A GESTÃO PARCIAL NO ÂMBITO DA CIB.
BELÉM, 28 DE NOVEMBRO DE 1995

ELISA VIANNA SÁ
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
CP95/0082257-1

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995
A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E CONSIDERANDO:

A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS, NO ÂMBITO ESTADUAL, COM O PROPÓSITO DE AVALIAÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL.

R E S O L V E:
APROVAR A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA REDE DE SERVIÇOS CADASTRAL DO SUS ESTADUAL, PELOS CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE DA SESPA EM CONJUNTO COM AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE.
BELÉM, 28 DE NOVEMBRO DE 1995

ELISA VIANNA SÁ
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
CP95/0082253-0

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995
A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E CONSIDERANDO:

A NECESSIDADE DE GARANTIR O CONTROLE E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS NOS MUNICÍPIOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;
O RECONHECIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, COMO ÓRGÃO DE DEFINIÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS;

R E S O L V E:
APROVAR QUE TODA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A OFERTA DE SERVIÇOS PARA CADASTRAMENTO NOS MUNICÍPIOS, SEJA SUBMETIDA PRELIMINARMENTE AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA Apreciação DAQUELE ÓRGÃO, DE VENDO ENTÃO SER ENCAMINHADO A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE INSTÂNCIA FINAL DE DELIBERAÇÃO.
BELÉM-PA, 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

ELISA VIANNA SÁ
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
CP95/0032259-5

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995
A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E CONSIDERANDO:

A NECESSIDADE DE DEFINIR UM RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DA CIB;

A NECESSIDADE DE GARANTIR A NORMALIDADE ADMINISTRATIVA DAS ATIVIDADES DA CIB;

A NECESSIDADE DE ASSEGURAR O PLENO FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, ALÉM DE PROVIDÊNCIAS DEMANDADAS DAQUELAS REUNIÕES;

R E S O L V E:
DESIGNAR A SERVIDORA ANA MARIA VASCONCELOS PAIVA PARA A FUNÇÃO DE SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE.

BELÉM-PA, 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

ELISA VIANNA SÁ
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
CP95/0032260-1

PORTARIA Nº 179 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.
A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:
DESIGNAR OS SERVIDORES LUCIVAL CARDOSO DE MEDEIROS, ENFERMEIRO, MATRÍCULA Nº 0106283-18, FRAY CILENA CLAUDIA SOUZA ANDRADE, AGENTE ADMINISTRATIVO,

VO, MATRÍCULA Nº 0116190-10 E WALTER FERREIRA DE CASTRO, MOTORISTA, MATRÍCULA Nº 0085820-17, PARA SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO COMPOREM COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, A FIM DE APURAR O CONTO NO MEMO 007/95, DA CHEFIA DE SEÇÃO DE TRANSPORTE/SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

ELISA VIANNA SÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

OBS: REPUBLICADO POR TER COM INCORREÇÃO NO D.O.E. Nº 28.097, DE 27.11.95. CP95/0082251-0

(Fat. nº 694, Reg. nº 694, Dia: 29/11/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 181/95.
FIRMA(VENCEDORA): SHERPA ÍTEM: 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10.
FIRMA(VENCEDORA): MIDAS ÍTEM: 02 e 03.
PRESIDENTE: MARINEIDA CÁSSIA DA SILVA FERNANDES.

Belém, 28 de novembro de 1995.
CP95/0082262-8

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 185/95.
FIRMA(VENCEDORA): PAPEL 100 PAUTA ÍTEM: 01.
PRESIDENTE: AMÉLIA DAS GRAÇAS SILVA MAGINA.

Belém, 28 de novembro de 1995.
CP95/0082253-4

(Fat. nº 690, Reg. nº 690, Dia: 29/11/95)

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 133/95.
CARTA CONVITE Nº 177/95 - CPL/SEDUC.
PARTES: SEDUC/FIRMA EXPRESSO MERCANTIL LTDA.

OBJETO: Destina-se o presente Contrato à aquisição de 240 (duzentos e quarenta) carteiras escolares tipo universitária, em madeira maciça (angelim-pedra, tatejuba, jatobá) com prancheta executada em peça única sem emendas fixação lateral com parafusos, com emassamento e selagem de poros, polimento lustroso e incolor, marca: SF. O material destina-se à Prefeitura Municipal de Primavera.

VIGÊNCIA: 21.11 a 21.12.95.
VALOR: O valor GLOBAL do presente Contrato é de R\$-6.720,00 (Seis Mil, Setecentos e Vinte Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QR-95. (11.233). Meta: 01. Ação: 01. Códigos: 16.101. 08. 42. 188. 1.507. 4120.00.

FORO: Belém/PA.
DATA DA ASSINATURA: 21.11.95.
ORDENADORA RESPONSÁVEL: DR. ROSINELI GUERREIRO SALAME - Subsecretaria de Estado de Educação.

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 134/95.
CARTA CONVITE Nº 177/95 - CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/FIRMA EXPRESSO MERCANTIL LTDA.
OBJETO: Destina-se o presente Contrato à aquisição de ITEM 1-04 (quatro) bebedouros elétricos, tipo pressão, marca Elegê. ITEM 2-209 (duzentos e nove) carteiras escolares tipo universitária, em madeira maciça (angelim-pedra, tatejuba, jatobá) com prancheta executada em peça única sem emendas fixação lateral com parafusos, com emassamento e selagem de poros, polimento lustroso e incolor, marca SF. O material destina-se: ITEM 1-EE, D. Pedro II. ITEM 2-EE, D. Pedro II (68) e EE, Maria da Silva Nunes (Paragominas). (141) unidades.

VIGÊNCIA: 21.11 a 21.12.95.
VALOR: O valor GLOBAL do presente Contrato é de R\$-6.912,00 (Seis Mil, Novecentos e Doze Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QR-95. (11.215). Meta: 01. Ação: 01. Códigos: 16.101. 08. 42. 188. 1.507. 4120.00.

FORO: Belém/PA.
DATA DA ASSINATURA: 21.11.95.
ORDENADORA RESPONSÁVEL: DR. ROSINELI GUERREIRO SALAME - Subsecretaria de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO
TERMO DE CONVENIO Nº 191/95.

Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.
PARTES: SEDUC/ENTIDADE CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL CANAÃ.
OBJETO: A Entidade através deste Convênio, tem como objetivo emprestar gratuitamente sob forma de COMODATO, a SEDUC, o prédio situado à Tv. Osvaldo Mucran, s/n, no Município de São Domingos do Araguaia, com 04 (quatro) salas de aula e 05 (cinco) dependências, para funcionamento da E.R.C. BETEL, considerada em Regime de Convênio com a SEDUC.

VIGÊNCIA: 23.11 a 31.12.95.
FORO: Belém/PA.
DATA DA ASSINATURA: 23.11.95.
ORDENADORA RESPONSÁVEL: DR. ROSINELI GUERREIRO SALAME - Subsecretaria de Estado de Educação.

(Fat. nº 691, Reg. nº 691, Dia: 29/11/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EXTRATOS DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 1532, de 27.11.95 - SUBSTITUIÇÃO
Servidora: MARIA DE NAZARE COSTA DE MOURA, matrícula nº 0027758-016, Técnica/DIPLAN - responder pela Diretoria de Planejamento.
Período: Durante a ausência da Titular.

PORTARIA Nº 1533, de 27.11.95 - SUBSTITUIÇÃO
Servidora: SANDRA MARIA SAMPAIO MERABET, matrícula nº 0027600-010, Técnica/DIPLAN - responder pela Coordenadoria de Orçamento.
Período: Durante a ausência da Titular.

PORTARIA Nº 1534, de 27.11.95 - SUBSTITUIÇÃO
Servidora: MARIA DENISE DA SILVEIRA, matrícula nº 0027065-012, Técnica/DIPLAN - responder pela chefia do Grupo de Setor de Infra-Estrutura Social.
Período: Durante a ausência da Titular.

CP95/0082313-5

(Fat. nº 679, Reg. nº 679, Dia: 29/11/95)

AGROPECUÁRIA DO GUAMA S/A-AGROMSA
CIC/ME: 14.123.228/0001-83

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Senhores Acionistas, Apresentamos os Balanços e Demonstrações Contábeis encerrados em 31.12.93 e 31.12.94. Estamos a disposição dos srs. acionistas para quaisquer informações. A Diretoria.

BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 31.12.94 E 31.12.93

	1994	1993
ATIVO		
CIRCULANTE	1.638,65	11.145.683,94
Disponibilidades	19,73	6.768,59
Creditos		6.370.000,00
Estoque	1.618,92	4.768.914,35
PERMANENTE	1.678.237,68	373.701.836,70
Imobilizado	289.683,52	146.494.573,15
Diferido	1.428.086,36	227.207.263,55
TOTAL DO ATIVO	1.680.370,51	384.847.520,64
PASSIVO		
CIRCULANTE	713,04	-
Obrigações Sociais	713,04	-
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	482.579,26	89.586.503,93
Debentures-Let 8167/91	482.315,43	89.404.503,93
Credito de Acionistas	263,83	182.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.197.078,21	295.261.016,71
Capital Integralizado	24.193,00	22.528.763,00
Reserva de Correção do Capital	1.172.885,21	272.732.253,71
TOTAL DO PASSIVO	1.680.370,51	384.847.520,64

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

	1994	1993
ORIGENS		
Realização do Capital	639.468,06	116.001.182,63
Depreciação do Exercício	16.000,00	14.862.762,00
8.015,16	487.987,82	
Aumento do Exigível a Longo Prazo	450.002,36	85.208.814,92
Correção Monetária do Balanço	165.450,55	14.440.617,89
APLICAÇÕES	642.595,43	106.665.679,94
Imobilizações	487.897,93	4.585.594,47
Aplicação no Diferido	592.694,79	102.070.085,47
Ajuste Econômico	2,71	-
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	3.127,37	9.335.502,69

DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

Componentes	1994	1993	
Ativo Circulante	2.414,33	9.335.502,6	
Passivo Circulante	713,04	-	
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	3.127,37	9.335.502,6	
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em Real)			
Discrepância	Capital	Res.Capital	Patr.Líquido
Saldo em 31.12.92	622,00	2.165,00	2.787,00
Realização do Capital	5.406,00	-	5.406,00
Capitalização de Reservas	2.165,00	(2.165,00)	-
Correção Monetária	-	99.175,36	99.175,36
Saldo em 31.12.93	8.193,00	99.175,36	107.368,36
Realização do Capital	16.000,00	-	16.000,00
Correção Monetária	-	1.073.709,85	1.073.709,85
Saldo em 31.12.94	24.193,00	1.172.885,21	1.197.078,21

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL AUTORIZADO EM 31.12.94

	Capital Autorizado	Capital Subscrito	Capital A Subscriver	Ativas
Ordinárias	20.000,00	19.745,00	255,00	19.745
Pref. Cl "A"	23.636,00	3.965,00	19.671,00	3.965
Pref. Cl "B"	727,00	483,00	244,00	483
TOTAL	44.363,00	24.193,00	20.170,00	24.193

NOTAS EXPLICATIVAS: 1) O Estoque esta avaliado ao custo medio de aquisição. 2) As contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido estão corrigidas monetariamente. 3) As Depreciações foram calculadas pelo metodo linear e por taxas aceitas em legislação. 4) As exigibilidades a curto prazo são vencíveis no decorrer do exercicio de 1995 e as de longo prazo após 365 dias. 5) Os gastos de implantação foram escriturados em conta do Ativo Diferido para posterior Amortização. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Josephat P. de A. Filho, Presidente; Stela Dantas da Rm e Alina da Rm P. de Azevedo, Membros. DIRETORIA: Josephat Paranhos de A. Filho, Presidente e Josephat P. de Azevedo Neto, Dir. Técnico. Rosa Maria de Brito Souza TC-CRC/2844-PA, CIC-168.207.932-04. PRESIDENTE DE AUDITORIA INDEPENDENTE: 1. Examinamos os Balanços Patrimoniais da AGROPECUÁRIA DO GUAMA S/A-AGROMSA, levantados em 31.12.94/93 e 1993/1992, e as respectivas Demonstrações de Resultado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade, e a de expressar uma opinião sobre essas Demonstrações Contábeis. 2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; b) A constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) A avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das Demonstrações Contábeis tomadas em conjunto. 3. Em nossa opinião, as Demonstrações Contábeis acima referidas, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da AGROPECUÁRIA DO GUAMA S/A-AGROMSA, em 31.12.94/93 e 1993/1992, e o resultado de suas operações, estão de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Belém-PA, 20.10.95 REYNOLDO DE SOUZA MELLO, Contador CRC/PA 0679, CIC-007.694.952-49.

(Fat. nº 687, Reg. nº 687, Dia: 29/11/95)

COMPANHIA DE MECANIZAÇÃO DA AMAZONIA - CMA. CGC/MF Nº 05.653.644/0001-70
EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23.11.95. As 08:00 hs do dia 23.11.95, na Sede Social, sito à Av. Conselheiro Furtado, 1086, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se a totalidade dos acionistas ficando portanto dispensados de emitir de convocação na conformidade do que dispõe o § 4º do Art. 124 da Lei 8.404/76, para deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social Integralizado do R\$ 4.513.595,00 para R\$ 5.143.595,00 mediante a emissão de 50.000 Ações Ordinárias Nominativas, com direito a voto, com valor nominal de R\$ 1,00 por ação, no valor total de R\$ 50.000,00 a ser subscritos e integralizados pelos acionistas qualificados no Boletim da Subscrição de Ações mediante a integralização em moeda corrente do país, conforme Boletim anexo; b) Alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação: - Art. 5º - O Capital Social Subscrito e Integralizado é de R\$ 5.143.595,00 valor nominal de R\$ 1,00 sendo: c) 2.450.354 Ações Ordinárias; b) 2.685.231 Ações Preferenciais Classe "A". Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada em 23.11.95, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.5001018,6 do dia 27.11.95. a) Maria Lygia Nasser Laredo - Secretária Geral.

(Fat. nº 688, Reg. nº 688, Dia: 29/11/95)

COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA
 C.G.C./MF Nº 15.265.762/0001-97

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 (EM REAIS)

ATIVO			PASSIVO		
	1994	1993		1994	1993
CIRCULANTE	159.551	60.251.536	CIRCULANTE	728.770	196.013.905
Caixa e Bancos	1.408	3.441.110	Fornecedores	9.864	2.381.019
Duplicatas a Receber de Clientes	19.077	59.688.542	Empréstimos Bancários	13.625	49.371.116
(-) Duplicatas Descontadas	(19.077)	(58.318.649)	Financiamento - FINAME	534.331	101.133.248
Adiantamentos a Fornecedores	-	524.247	Financiamento - CBPM	-	22.477.724
Outros Créditos	2.252	161.188	Contribuições sociais e impostos	122.872	10.955.192
Estoques	152.213	54.504.225	Outras Obrigações	21.267	28.457
Despesas Antecipadas	3.678	250.873	Provisão para Férias	26.811	9.669.149
PERMANENTE	27.524.747	4.994.088.277	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3.222.863	649.012.661
Investimentos	10.433.326	-	Financiamento - FINAME	452.631	195.109.556
Imobilizado Técnico	8.189.652	2.430.572.548	Créditos de Empresa - Controladora/Colligada	2.770.232	453.903.105
Imobilizado em Andamento	4.375.247	1.202.298.519	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.732.665	4.209.313.247
Outras Imobilizações	579.548	158.542.776	Capital Social	9.845.042	123.864.321
Diferido	3.946.974	1.202.674.434	Reservas de Capital	11.595.032	3.000.068.839
TOTAL DO ATIVO	27.684.298	5.054.339.813	Resultado Acumulado	2.292.591	1.085.380.087
			Resultado da Correção Monetária	5.829.447	1.594.720.240
			Lei 8200/91	(3.536.856)	(509.340.153)
			Prejuízos Acumulados		
			Exercícios Anteriores	(1.861.876)	(152.833.569)
			Prejuízo do Exercício	(1.674.980)	(356.506.584)
			TOTAL DO PASSIVO	27.684.298	5.054.339.813

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 (EM REAIS)

	1994	1993
ORIGENS DOS RECURSOS DAS OPERAÇÕES:	2.044.784	338.278.706
Prejuízo Líquido do Exercício	(1.674.980)	(356.506.584)
Depreciações e Amortizações	800.547	93.532.127
Resultado da Correção Monetária	(130.485)	(129.123.826)
Participação no Resultado em controlada, por equivalência Patrimonial	(412.686)	-
Aumento do Exigível a Longo Prazo	3.462.388	730.376.989
NÃO OPERACIONAIS:	14.064	4.260.183
Valor Residual de Bens Baixados	14.064	4.260.183
VALORES QUE AFETAM O CIRCULANTE:	9.317.872	(99.483.547)
Integralização do capital	9.800.000	-
Transf. do Exigível a Longo Prazo Para o Passivo Circulante	(482.328)	(99.483.547)
TOTAL DAS ORIGENS	11.376.520	243.055.342
APLICAÇÕES DOS RECURSOS:	9.800.000	20.811.956
Integralização de Investimentos	18.175	6.596.137
Aumento do Imobilizado	25.087	-
Aumento do Diferido	-	-
Varição Monetária de C/C Controladora/Colligada	2.053.109	342.454.139
TOTAL DAS APLICAÇÕES	11.896.371	369.862.232
REDUÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	(519.851)	(126.806.890)
DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE	1994	1993
Varição do Ativo Circulante	137.641	58.779.203
Varição do Passivo Circulante	657.492	185.586.093
REDUÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	(519.851)	(126.806.890)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 (EM REAIS)

	1994	1993
RECEITA OPERACIONAL	1.285.749	232.391.235
Venda de produtos	(188.362)	(34.133.679)
(-) Dedução da Receita Bruta		
RECEITA OPERACIONAL	1.097.387	198.257.556
(-) CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	(682.604)	(77.756.105)
LUCRO BRUTO	414.783	120.501.451
DESPESAS OPERACIONAIS	(3.639)	(12.211.602)
Despesas com Vendas	(340.424)	(51.305.223)
Despesas Gerais e Administrativas	(64.168)	(9.216.792)
Despesas com Geologia de Superfície	-	-
Despesas Financeiras Líquidas	(251.383)	(111.454.253)
(Deduzindo RS 794,85 de Receita)		
Despesas com Depreciações e Amortizações	(573.531)	(59.114.731)
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS	(1.233.145)	(243.302.601)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	412.686	22.444
Resultado da Equivalência Patrimonial em empresa controlada	722	22.444
Outras	413.408	-
DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	(175.698)	(16.845.053)
Custo de Paralisação da Produção	(580.652)	(139.623.759)
RESULTADO OPERACIONAL	(14.064)	(150.184)
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(1.210.749)	(345.856.467)
EFEITOS INFLACIONÁRIOS	130.485	129.123.826
Varições Monetárias	-	-
Correção Monetária do Balanço	(1.080.264)	(216.732.641)
TOTAL DOS EFEITOS INFLACIONÁRIOS	(1.080.264)	(216.732.641)
RESULTADO DO PERÍODO	(1.674.980)	(356.506.584)
PREJUÍZO POR AÇÃO	(0,000007)	(0,02661)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 (EM REAIS)

	CAPITAL SOCIAL REALIZADO	RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO	RESULTADO DA C.M. COMPLEMENTAR DIF. IPC/90	RESULTADO ACUMULADO	TOTAL
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992	13.643.377	110.220.944	63.230.847	(6.059.869)	181.035.299
Aumento de Capital Conforme AGO/AGE de 16.11.93	110.220.944	(110.220.944)	1.531.489.393	(146.773.700)	4.384.784.532
Correção Monetária	-	3.000.068.839	-	(356.506.584)	(356.506.584)
Resultado do Exercício	-	-	-	-	-
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 EM CRS	123.864.321	3.000.068.839	1.594.720.240	(509.340.153)	4.209.313.247
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 EM RS	45.042	1.090.934	579.898	(185.215)	1.530.659
Aumento de Capital Conforme AGE de 30.12.94	9.800.000	-	5.249.549	(1.676.661)	9.800.000
Correção Monetária	-	10.504.098	-	(1.674.980)	(1.674.980)
Resultado do Exercício	-	-	-	-	-
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994	9.845.042	11.595.032	5.829.447	(3.536.856)	23.732.665

Diretoria: Raimundo José Sabóia Pessoa - Diretor-Presidente
 Waldemar Esteves Sevilhã - Diretor Vice-Presidente
 Agostinho Gomes de Magalhães - Contador CRC-RJ 40.591-7 "S" PA

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994 E 1993 (EM REAIS)

NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL
 A companhia tem por objetivo principal, a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a indústria e comércio de Matérias-Primas minerais em todo o território nacional, bem como a importação e exportação.

NOTA 02 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
 Os procedimentos contábeis adotados na elaboração das demonstrações contábeis atendem às disposições da Lei das Sociedades por Ações e demais legislações em vigor. Dentre as práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis destacam-se:

a) **SEGREGAÇÃO DE PRAZOS**
 Os Ativos Realizáveis e Passivos Exigíveis vencíveis no período de até um ano estão classificados como circulantes.

b) **ESTOQUES**
 Estão demonstrados ao custo médio de aquisição ou de produção, inferiores aos preços de mercado ou de realização.

c) **PERMANENTE**
 Está demonstrado pelo custo corrigido monetariamente deduzido das depreciações e amortizações acumuladas.

A Companhia iniciou no exercício de 1992, ainda de forma precária. Desta forma as depreciações dos bens operacionais, bem como as amortizações dos gastos com a sua organização e instalações, iniciaram em 1993.

Para as depreciações, calculadas pelo método linear, conforme a vida útil econômica dos bens, são aplicadas as seguintes taxas:

INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS 10%
 VEÍCULOS E ACESSÓRIOS 20%
 FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS 10%
 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 10%
 OUTRAS IMOBILIZAÇÕES 10%

NOTA 03 - DEMONSTRAÇÕES COMPARATIVAS
 As demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 1993 estão expressas em Cruzeiros Reais (CRS), não devendo ser consideradas para efeito de comparabilidade, devido às mudanças significativas no padrão monetário nacional ocorridas no exercício.

NOTA 04 - ESTOQUES

Os estoques da Companhia estavam assim demonstrados:

	1994	1993
	152.213	54.504.225
MATERIA-PRIMA	26.064	16.691.815
PRODUTOS EM PROCESSO	2.921	1.464.691
PRODUTOS ACABADOS	104.848	31.289.694
COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	6.061	3.286.454
MATERIAIS DIVERSOS	12.319	1.771.571

NOTA 05 - IMOBILIZADO

	1994	1993
	13.144.447	3.791.413.842
TERRENOS	1.306.011	357.276.183
CONSTRUÇÕES CIVIS	802.965	213.182.118
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	4.621.292	1.264.213.840
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2.628.976	702.342.349
VEÍCULOS E ACESSÓRIOS	157.277	48.130.718
MOBILS E UTENSÍLIOS	200.932	54.796.738
FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	18.402	4.762.605
DEPÓSITOS, MARCAS E DIREITOS	579.547	158.542.776
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	33.479	6.489.821
IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO	4.375.247	1.202.298.519
DEPRECIÁÇÕES ACUMULADAS	(1.579.681)	(220.621.825)

NOTA 06 - CONTAS CORRENTES CONTROLADAS E COLIGADAS

O saldo refere-se a adiantamentos concedidos cujos encargos cobrados são acumulados às taxas praticadas no mercado financeiro. Em 31 de dezembro, esse saldo estava representado conforme a seguir:

	1994	1993
	2.770.232	453.903.104
CIA. PARAIBUNA DE METAIS	2.749.896	448.339.981
CIA. DE EMPREEND. IND. - CEI	20.336	5.563.123

NOTA 07 - FINANCIAMENTO - FINAME

Esses financiamentos estão sujeitos a juros de 9,85% ao ano mais atualização monetária calculada com base na variação mensal. E estão adquiridos através do FINAME, bem como por avais de direitos e acionistas em notas promissórias.

NOTA 08 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Companhia em 31 de dezembro de 1994 é de RS 9.845.042, representado por 23.671.220.826 ações ordinárias nominativas e 25.671.006 ações preferenciais nominativas, Classe A.

Durante o exercício de 1994 a Companhia não realizou Assembleia para apreciação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 1993.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Administradores e Acionistas da
COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA

1 - Examinamos os balanços patrimoniais da Companhia Brasileira de Bauxita, levantados em 31 de dezembro de 1994 e 1993, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2 - Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume das transações e o sistema contábil e de controles internos da empresa; b) constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3 - Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Brasileira de Bauxita em 31 de dezembro de 1994 e de 1993, o resultado de suas operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com os princípios de contabilidade emanados da legislação societária. Belém-PA, 24 de fevereiro de 1995

WALTER HEUER AUDITORES INDEPENDENTES
 GILSON MIGUEL DE BESSA MENEZES
 Contador CRC-RJ 017.511-3 "S" - "PA"

COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ					
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS					
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL EM 09/1995 LEI 5.725 DE 07/07/92 ART. 24					
DATA : 23/11/95					
CARGO	FUNC. I	VENCIMENTOS I	GRATIFICACAO I	OUTRAS VANTAGENS I	TOTAL I
ADMINISTRADOR	11 I	16.521,94 I	2.119,44 I	3.700,57 I	22.341,95 I
ADVOGADO	11 I	9.851,05 I	0,00 I	11.940,68 I	21.591,73 I
AGENTE ADMINISTRATIVO	187 I	89.731,76 I	538,28 I	46.658,06 I	136.928,10 I
AGENTE DE ESCRITORIO	119 I	60.679,54 I	9.825,67 I	27.585,00 I	98.089,21 I
AGENTE DE OPERACAO	541 I	244.232,21 I	13.188,31 I	162.116,61 I	419.537,13 I
AJUDANTE DE MANUTENCAO	26 I	7.487,55 I	0,00 I	11.287,30 I	18.774,85 I
AJUDANTE DE OPERADOR	101 I	29.336,59 I	0,00 I	20.782,94 I	50.119,53 I
AJUDANTE OPERACIONAL	33 I	10.888,07 I	0,00 I	6.274,18 I	17.162,25 I
ANALISTA DE SISTEMA	9 I	10.941,66 I	908,35 I	7.641,67 I	19.491,68 I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	31 I	27.066,59 I	3.041,39 I	7.727,88 I	37.835,86 I
ASSISTENTE SOCIAL	2 I	3.327,26 I	235,49 I	5.498,73 I	9.061,48 I
ATENDENTE COMERCIAL	15 I	6.530,78 I	235,49 I	3.442,43 I	10.208,70 I
AUXILIAR DE ENFERMAGEM AMBULATORIAL	2 I	1.157,53 I	0,00 I	339,97 I	1.497,50 I
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	1 I	646,33 I	0,00 I	1.537,45 I	2.183,78 I
AUXILIAR DE LABORATORIO	2 I	850,94 I	0,00 I	280,23 I	1.131,17 I
AUXILIAR DE SERVICOS	35 I	9.359,28 I	0,00 I	6.537,84 I	15.897,12 I
AUXILIAR DE SERVICOS MEDICO E ODONTO	2 I	544,20 I	0,00 I	1.134,40 I	1.678,60 I
AUXILIAR TECNICO	4 I	3.030,19 I	235,49 I	757,80 I	4.023,48 I
BIOLOGO	1 I	1.262,79 I	335,43 I	51,34 I	1.650,56 I
CADASTRISTA COMERCIAL	23 I	10.764,29 I	0,00 I	2.772,37 I	13.536,66 I
CADASTRISTA TECNICO	1 I	485,23 I	0,00 I	64,58 I	549,81 I
CARPINTeiro	6 I	3.178,15 I	0,00 I	812,43 I	3.990,58 I
COMISSIONADO	77 I	28.733,14 I	1.883,28 I	8.014,84 I	38.631,26 I
COMUNICADOR SOCIAL	1 I	1.522,89 I	504,62 I	153,95 I	2.181,46 I
CONTADOR	11 I	15.369,92 I	1.581,21 I	7.488,87 I	24.440,00 I
CONTINUO	49 I	17.838,51 I	396,72 I	6.691,70 I	24.926,93 I
DESENHISTA	1 I	432,69 I	0,00 I	71,62 I	504,31 I
DESENHISTA PROJETISTA	4 I	3.681,08 I	0,00 I	3.376,96 I	7.058,04 I
DIGITADOR	20 I	8.633,10 I	0,00 I	4.424,48 I	13.057,58 I
DIRETOR	3 I	11.101,89 I	2.775,48 I	0,00 I	13.877,37 I
DIRETOR PRESIDENTE	1 I	3.700,63 I	1.110,19 I	0,00 I	4.810,82 I
DISTRIBUIDOR DE CONTAS	22 I	7.421,36 I	0,00 I	4.421,82 I	11.843,18 I
ECONOMISTA	10 I	13.637,06 I	2.153,08 I	9.773,97 I	25.564,11 I
ELETRICISTA INDUSTRIAL	18 I	11.353,56 I	0,00 I	15.421,71 I	26.775,27 I
ENCARADOR	115 I	69.021,03 I	0,00 I	49.371,63 I	118.392,66 I
ENGENHEIRO	52 I	95.792,06 I	11.376,85 I	37.804,99 I	144.973,90 I
FORJADOR	1 I	408,58 I	0,00 I	126,44 I	535,02 I
FRENTISTA	2 I	772,87 I	0,00 I	1.049,53 I	1.822,40 I
FRESADOR	1 I	513,86 I	0,00 I	9,51 I	523,37 I
LABORATORISTA	2 I	1.779,54 I	0,00 I	703,25 I	2.482,79 I
LANTERNISTA	1 I	364,29 I	0,00 I	16,92 I	381,21 I
LEITURISTA	26 I	10.826,03 I	0,00 I	8.268,97 I	19.095,00 I
MECANICO DE HIRONETRO	13 I	9.873,54 I	0,00 I	3.246,59 I	13.120,13 I
MECANICO DE REFRIGERACAO	2 I	432,69 I	0,00 I	1.010,10 I	1.442,79 I
MECANICO DE VEICULOS	4 I	3.175,92 I	0,00 I	1.355,83 I	4.531,75 I
MECANICO INDUSTRIAL	23 I	15.245,90 I	959,01 I	13.264,89 I	29.469,80 I
MECANICO INSTRUMENTISTA	1 I	0,00 I	0,00 I	772,73 I	772,73 I
MEDICO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	3 I	5.049,02 I	0,00 I	910,36 I	5.959,38 I
MEDICO DO TRABALHO	1 I	1.830,28 I	0,00 I	447,25 I	2.277,53 I
MOTORISTA	85 I	36.289,29 I	1.007,70 I	33.538,39 I	70.835,38 I
MOTORISTA OPERADOR	8 I	4.885,54 I	770,80 I	4.661,31 I	10.317,65 I
ODONTOLOGO	2 I	2.301,70 I	0,00 I	1.045,33 I	3.347,03 I
OPERADOR DE COMPUTADOR	6 I	3.942,11 I	0,00 I	3.772,47 I	7.714,58 I
OPERADOR DE ESTACAO DE TRATAMENTO	18 I	9.437,50 I	0,00 I	10.145,04 I	19.582,54 I
OPERADOR DE ESTACAO ELEVATORIA	153 I	79.099,67 I	0,00 I	57.413,62 I	136.513,29 I
OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	2 I	728,58 I	0,00 I	80,29 I	808,87 I
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	2 I	1.580,51 I	0,00 I	749,83 I	2.330,34 I
OPERADOR DE PITOMETRIA	4 I	2.450,95 I	0,00 I	1.338,03 I	3.788,98 I
OPERADOR DE RADIOFONIA	2 I	890,90 I	0,00 I	154,22 I	1.045,12 I
OPERADOR DE SUBESTACAO ELETRICA	8 I	3.278,41 I	0,00 I	6.364,88 I	9.643,29 I

COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ					
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS					
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL EM 10/1995 LEI 5.725 DE 07/07/92 ART. 24					
DATA : 24/11/95					
CARGO	FUNC. I	VENCIMENTOS I	GRATIFICACAO I	OUTRAS VANTAGENS I	TOTAL I
ADMINISTRADOR	11 I	16.521,94 I	2.018,50 I	4.446,73 I	22.987,17 I
ADVOGADO	11 I	14.036,26 I	1.009,24 I	7.410,37 I	22.455,87 I
AGENTE ADMINISTRATIVO	187 I	91.390,48 I	538,28 I	44.559,08 I	136.477,84 I
AGENTE DE ESCRITORIO	119 I	59.185,42 I	10.012,47 I	27.106,41 I	96.304,30 I
AGENTE DE OPERACAO	542 I	242.630,48 I	12.855,92 I	167.803,88 I	423.290,28 I
AJUDANTE DE MANUTENCAO	26 I	7.076,37 I	0,00 I	12.450,24 I	19.526,61 I
AJUDANTE DE OPERADOR	101 I	30.195,32 I	0,00 I	21.841,33 I	52.036,65 I
AJUDANTE OPERACIONAL	33 I	9.275,31 I	0,00 I	6.824,39 I	16.099,70 I
ANALISTA DE SISTEMA	9 I	9.385,40 I	908,35 I	6.032,25 I	16.326,00 I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	31 I	27.712,92 I	3.162,33 I	6.993,79 I	37.869,04 I
ASSISTENTE SOCIAL	2 I	1.323,72 I	0,00 I	4.724,24 I	6.047,96 I
ATENDENTE COMERCIAL	15 I	6.960,36 I	235,49 I	2.584,52 I	9.780,37 I
AUXILIAR DE ENFERMAGEM AMBULATORIAL	2 I	1.157,53 I	0,00 I	343,04 I	1.500,57 I
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	1 I	0,00 I	0,00 I	1.040,58 I	1.040,58 I
AUXILIAR DE LABORATORIO	2 I	850,94 I	0,00 I	266,77 I	1.117,71 I
AUXILIAR DE SERVICOS	35 I	10.053,39 I	0,00 I	7.142,98 I	17.196,37 I
AUXILIAR DE SERVICOS MEDICO E ODONTO	2 I	1.120,49 I	0,00 I	313,21 I	1.433,70 I
AUXILIAR TECNICO	4 I	3.030,19 I	0,00 I	1.270,67 I	4.300,86 I
BIOLOGO	1 I	1.262,79 I	335,43 I	51,34 I	1.650,56 I
CADASTRISTA COMERCIAL	23 I	11.196,98 I	0,00 I	3.084,27 I	14.281,25 I
CADASTRISTA TECNICO	1 I	485,23 I	0,00 I	83,12 I	568,35 I
CARPINTeiro	6 I	3.178,15 I	0,00 I	1.689,83 I	4.867,98 I
COMISSIONADO	75 I	27.538,43 I	2.034,66 I	15.081,12 I	44.654,21 I
COMUNICADOR SOCIAL	1 I	1.522,89 I	504,62 I	153,95 I	2.181,46 I
CONTADOR	11 I	17.040,22 I	2.085,83 I	8.991,02 I	28.117,07 I
CONTINUO	48 I	16.593,20 I	363,08 I	8.191,49 I	25.147,77 I
DESENHISTA	1 I	432,69 I	0,00 I	75,38 I	508,07 I
DESENHISTA PROJETISTA	4 I	4.943,87 I	0,00 I	1.486,40 I	6.430,27 I
DIGITADOR	20 I	8.332,61 I	0,00 I	3.154,67 I	11.487,28 I
DIRETOR	3 I	11.101,89 I	2.775,48 I	0,00 I	13.877,37 I
DIRETOR PRESIDENTE	1 I	3.700,63 I	1.110,19 I	0,00 I	4.810,82 I
DISTRIBUIDOR DE CONTAS	22 I	7.507,23 I	0,00 I	2.938,94 I	10.446,17 I
ECONOMISTA	10 I	16.619,47 I	2.657,70 I	10.275,30 I	29.552,47 I
ELETRICISTA INDUSTRIAL	18 I	10.446,56 I	0,00 I	16.378,77 I	26.825,33 I
ENCARADOR	115 I	70.536,19 I	0,00 I	59.970,74 I	130.506,93 I
ENGENHEIRO	50 I	94.115,67 I	11.326,40 I	40.469,46 I	145.911,53 I
FORJADOR	1 I	408,58 I	0,00 I	1.012,17 I	1.420,75 I
FRENTISTA	2 I	408,58 I	0,00 I	856,01 I	1.264,59 I
FRESADOR	1 I	513,86 I	0,00 I	12,87 I	526,73 I

COSMIPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL EM 10/1995 LEI 5.725 DE 07/07/92 ART. 24 DATA: 24/11/95

CARGO	FUNC.	VENCIMENTOS	GRATIFICACAO	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
LABORATORISTA	2	1.779,54	0,00	714,16	2.493,70
LANTERNEIRO	1	364,29	0,00	16,86	381,15
LEITURISTA	26	11.008,11	0,00	7.367,32	18.375,43
MECANICO DE HIRONMENTO	13	9.758,75	0,00	3.399,43	13.158,18
MECANICO DE REFRIGERACAO	2	1.043,02	0,00	280,20	1.323,22
MECANICO DE VEICULOS	4	3.175,92	0,00	3.572,60	6.748,52
MECANICO INDUSTRIAL	23	14.703,97	959,01	15.803,64	31.466,62
MECANICO INSTRUMENTISTA	1	513,86	0,00	65,69	579,55
MEDICO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	3	5.049,02	0,00	910,36	5.959,38
MEDICO DO TRABALHO	1	1.830,28	0,00	434,69	2.264,97
MOTORISTA	85	36.336,21	824,12	33.713,34	70.873,67
MOTORISTA OPERADOR	8	5.698,44	770,80	2.430,42	8.899,66
ODONTOLOGO	2	2.933,09	0,00	202,20	3.135,29
OPERADOR DE COMPUTADOR	6	4.666,95	235,49	1.526,68	6.429,12
OPERADOR DE ESTACAO DE TRATAMENTO	18	9.096,08	0,00	10.255,07	19.351,15
OPERADOR DE ESTACAO ELEVATORIA	152	74.592,87	0,00	61.509,65	136.102,52
OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	2	728,58	0,00	118,47	847,05
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	2	1.580,51	0,00	849,24	2.429,75
OPERADOR DE PITOMETRIA	4	2.450,95	0,00	938,00	3.388,95
OPERADOR DE RADIOFONIA	2	890,90	0,00	917,05	1.807,95
OPERADOR DE SUBESTACAO ELETRICA	8	4.034,88	0,00	5.158,78	9.193,66
PEDAGOGO	1	2.191,13	0,00	1.219,24	3.410,37
PEDREIRO	8	3.659,07	0,00	1.928,93	5.588,00
PINTOR	2	841,27	0,00	194,57	1.035,84
PINTOR DE VEICULOS	2	1.200,30	0,00	416,20	1.616,50
PROGRAMADOR	7	4.760,25	235,49	1.269,83	6.265,57
QUINCO	2	3.861,43	0,00	1.187,02	5.048,45
SOLDADOR	4	2.998,15	0,00	1.051,46	4.049,61
SONDADOR	3	2.024,27	0,00	1.251,23	3.275,50
TECNICO EM CONTABILIDADE	21	18.782,41	470,98	8.611,52	27.864,91
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	6	4.742,99	193,89	3.080,11	8.016,99
TECNICO INDUSTRIAL	8	8.073,29	706,47	7.379,08	16.158,84
TECNICO INDUSTRIAL - AGRIMENSURA	2	2.299,50	0,00	1.110,29	3.409,79
TECNICO INDUSTRIAL - EDIFICACOES	6	4.917,92	0,00	3.847,97	8.765,89
TECNICO INDUSTRIAL - SANEAMENTO	15	13.121,64	0,00	5.973,48	19.095,12
TELEFONISTA	5	2.139,44	0,00	966,44	3.105,88
TORNEIRO	3	2.094,37	0,00	1.167,57	3.261,94
VIGILANTE	7	3.145,86	184,04	1.789,38	5.119,28
TOTAL GERAL	2.014	1.112.871,75	58.515,26	689.739,50	1.861.126,51

(Fat. n° 686, Reg. n° 686, Dia: 29/11/95)

EXTRATO CONTRATUAL

REFERENCIA: CARTA CONVITE Nº 084/95, de 24.11.95.
PARTES: SUSIPE e MONTENEGRO EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução Projeto de Sinocultura na Colônia Agrícola Helena Fragozo.
PRAZO EXECUÇÃO: 90 dias
VALOR: R\$ 120.458,99 (CENTO E VINTE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
ELEMENTO DE DESPESA: 1820.02040253.013-4110-00.
DATA DA ASSINATURA: 28/11/95
As cláusulas e condições do presente Contrato estão regidas pelas Leis nºs. 8.666/93 e 8.883/94.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SARRÁ
Superintendente CP95/0082350-0

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Superintendente do Sistema Penal do Estado, no uso de suas atribuições legais, decide homologar o julgamento da Comissão de Licitação da Carta Convite nº 084/95, destinada à execução de projeto de sinocultura, que elegeu, sob o critério "Menor Preço Global", como vencedora a firma Montenegro Engenharia Ltda.

O licitante vencedor deverá comparecer à sede da SUSIPE, na Av. Nazaré nº 217, nesta cidade.

Belém/PA, 28 de novembro de 1995.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SARRÁ
Superintendente do Sistema Penal do Estado
CP95/0082349-7

(Fat. n° 692, Reg. n° 692, Dia: 29/11/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

AVISO DE EDITAL**CARTA CONVITE Nº 086/95**

A Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 992/95, comunica aos interessados que fará realizar LICITAÇÃO, na modalidade CARTA CONVITE, conforme melhor se discrimina abaixo:

OBJETO: A Licitação tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender as necessidades das Casas Penais.

DATA: 05.12.1995

HORA: 10:00 horas

LOCAL: Av. Nazaré nº 217, na Divisão de Material e Patrimônio.

OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço acima mencionado. Belém, 27 de novembro de 1995.

A Comissão de Licitação

CP95/0082321-7

(Fat. n° 681, Reg. n° 681, Dia: 29/11/95)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/95-CPL/SEMEC

A Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, torna pública a quem interessar possa, que de conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, fará realizar no dia 14.12.95, às 16:00 horas, a Tomada de Preços nº 014/95-CPL/SEMEC, com o objetivo de adquirir material escolar. O edital e quaisquer informações a respeito serão obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sede da Semec, à Av. Governador José Malcher, 1291, no horário de 08:00 às 13:00 horas.

Claudia Vinagre de Mello
Presidente da CPL/SEMEC

(Fat. n° 689, Reg. n° 689, Dia: 29/11/95)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA

Portaria nº. 534/95 - 21.11.95
Interessado: RUY DENILSON CARVALHO DE LIMA
Objeto: DESIGNAR para substituir a servidora DILMA FERRAZ FERREIRA, na Chefia do SISLEG/CDI, no período de 26.12.95 a 24.01.95. CP95/0082347-0
Portaria nº. 535/95 - 21.11.95
Interessado: MANOEL FERNANDES DA COSTA
Objeto: DESIGNAR para substituir o servidor CARLOS ROMANO RAMOS, como Diretor da DESP, no período de 03.11.95 a 02.12.95. CP95/0082293-3
Portaria nº. 536/95 - 21.11.95
Interessado: MARTA CONCEIÇÃO DIAS ASSUNÇÃO
Objeto: CESSAR a disposição, cedida à SEPA, conforme Portaria nº. 0402/95 do IDESP, a partir de 14.11.95. CP95/0082282-2
Portaria nº. 538/95 - 27.11.95
Interessado: ANTONIO CORDEIRO DE SANTANA
Objeto: CONCEDER para Eng. Agrônomo, Bolsas de Cooperação Técnica Especializada, no valor da remuneração do Cargo Técnico D - Nível 15, pelo período de 06 meses, a contar de 01.12.95, sem que se estabeleça qualquer vínculo empregatício com o IDESP. CP95/0082298-7
Portaria nº. 559/95 - 27.11.95
Interessados: MARLON GEORGE DA COSTA PALHEIRA, IVANDY DE OLIVEIRA MAGNO, LENI MA VERA NUNES MACHADO, ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR, ANA KARLA MONTEIRO BATOS e TÂNIA ALESSANDRA PEREIRA.
Objeto: CONCEDER Bolsas de Iniciação Técnica, para cumprirem jornada de estágio de 4:00 horas diárias em horário normal do Órgão, recebendo remuneração correspondente a 01 (uma) Salário Mínimo vigente, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar de 01.10.95.

ANTONIO CORDEIRO DE SANTANA
Diretor do DAF

CP95/0082348-9

(Fat. n° 685, Reg. n° 685, Dia: 29/11/95)

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

CEI Nº 04974713/0001-07

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO Nº 001/95
CONVÊNIO ORIGINÁRIO Nº 072/95-FUNPARA
PARTES: FUNPAR, FUNPAR, FUNPAR, CEPAS, MINISTÉRIO PÚBLICO
OBJETO: Altera dispositivos do Convênio nº 072/95-FUNPARA (PROJETO GUIA DOS VIADUTOS)
VIGÊNCIA: Inalterada (CONVÊNIO ORIGINÁRIO Nº 072/95-FUNPARA)
VALOR: Inalterado (CONVÊNIO ORIGINÁRIO Nº 072/95-FUNPARA)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE: 16070214-328
ELEMENTO DE DESPESA: 31.32.00
FUNTE DE RECURSOS: 12.202

FORO: BELÉM

DATA: 27.11.95

ORDENADOR RESPONSÁVEL: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente da FUNPAR

CP95/0082340-3

(Fat. n° 693, Reg. n° 693, Dia: 29/11/95)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 860 de 22.11.95
Designar, Mª JÚLIA PEIXOTO RAMOS, Aux. Téc. Mat. 3156419-018, lot. GAS, para substituir MARLEMA DE CARVALHO VIEIRA, no Cargo em Comissão de Chefe de Divisão DA1.02.4, do Grupo de Ações Sociais, no período de 01 a 30.11.95. CP95/0083398-0

PORTARIA Nº 861 de 22.11.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
LEILA KLAUTAU ACATAUASSO NUNES, Téc. Mat. 2010151-011, lot. D.A5, Nº DE DIAS: 30 (Trinta) Dias

TIPO: Licença Especial
QUINQUÊNIO: 12
Período: 01 a 30.11.95. CP95/0333391-3

PORTARIA Nº 871 de 24.11.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
PAULO SÉRGIO PIRES SILVA, Assessor, DAS-01.1, Mat. 5705177-016, lot. Gab/Pres.
MOTIVO: Diárias a Serviço do Instituto
LOCAL: Bujaru e Salinópolis
Período: 18 e 19.11.95. CP95/0333383-2

PORTARIA Nº 875 de 24.11.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
IVANETE AMARAL SILVA, Téc. Sup. Adm. DAS-01.2, VALDENOR BOTELHO CODINHO, Coordenador Regional, DAS-01.5, lot. Coord. Reg. e, JOSE ROBERTO NASCIMENTO ALVES, Motorista, Mat. 3153568-014, lot. DA.
MOTIVO: Diária a Serviço do Instituto
LOCAL: Bujaru
Período: 13.11.95. CP95/0083399-9

PORTARIA Nº 877 de 24.11.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
CARLOS AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO, Assessor Especial, DAS-01.5, lot. Gab/Pres.
MOTIVO: Diárias a Serviço do Instituto
LOCAL: Belo Horizonte-MG.
Período: 29 e 30.11.95. CP95/0333400-6

PORTARIA Nº 378 de 24.11.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
AFONSO EMANUEL DA SILVA MONTEIRO, Motorista, Mat. 6120024-010, lot. DA.
MOTIVO: Diárias a Serviço do Instituto
LOCAL: Salinópolis
Período: 14.15.11.95. CP95/0333390-5

PORTARIA Nº 777, de 27.11.95
REPREENDER, WILSON WALDEMAR CAMPOS DOS PASSOS, Motorista, Mat. 6120008-016, lot. DA, de acordo com o Art. 183, I e Art. 188 da Lei nº 5.810/94. CP95/0083382-4

PORTARIA Nº 879 de 24.11.95
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR
JUPITER BAHIA MALA, Téc. Mat. 0105740-021, lot. Centro Odont.
Nº DE DIAS: 30 (Trinta) Dias
TIPO: Licença Especial
TRIÊNIO: 12
Período: 04.12.95 a 02.01.96. CP95/0333392-1

(Fat. nº 696, Reg. nº 696, Dia: 29/11/95)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LICITAÇÃO Nº 09/95
OBJETO: aquisição de material de limpeza
VENCEDORAS: DISTRIBUIDORA MASTER LTDA, PAPELARIA MA RAJO, MIDAS COMERCIAL LTDA e J.N.S CO MÉRICO LTDA.
Valor Total- R\$4.181,02 (QUATRO MIL, CENTO E OITEN TA E HUM REAIS E DOIS CENTAVOS)
Homologada em 23.11.95 pelo Sr. Procurador Geral.

JOÃO BERNARDINO BRUMMOND MARTINS
Diretor do Departamento de Administração
CP95/0352396-3

Portaria nº 193/95PGE-G, de 24 de novembro de 1995
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...
CONSIDERANDO a existência de cargos vagos no quadro de Procuradores do Estado;
CONSIDERANDO a ampliação das atividades dos Procuradores do Estado, mercê da crescente expansão da demanda pelos seus serviços;
CONSIDERANDO que o Excmo. Sr. Governador do Estado autorizou a Procuradoria Geral do Estado a promover concurso com aquela finalidade;
RESOLVE: 1- Designar os Procuradores do Estado, RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA, SORAYA FERNANDES GÖES, UBIRATAN CAZETTA e JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão Examinadora do VII Concurso Público para provimento de Cargos de Procurador do Estado, a qual será integrada também por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.
2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Procurador Geral do Estado
CP95/0332322-5

PORTARIA Nº 194/95PGE-G, de 27 de novembro de 1995
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE: DESIGNAR o Procurador do Estado, Dr. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO, para atuar na defesa dos interesses do Estado do Pará, na condição de acionista controlador da CELPA, no dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Procurador Geral do Estado
CP95/0332314-4

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO VII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

EDITAL DO CONCURSO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO VII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do que dispõem os artigos 21 a 25 do Decreto Estadual nº 2711, de 25 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado, de 27 de julho de 1994, torna público o seguinte:

SEÇÃO A - DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

I - Estará aberta, no período de 11 de dezembro de 1995 a 09 de fevereiro de 1996, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 13:00 horas, a INSCRIÇÃO PRELIMINAR para o VII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ.

II - Destina-se o presente Concurso ao provimento de 08 (oito) cargos de Procurador do Estado do Pará.

III - São requisitos para inscrição no Concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) ter concluído o curso de Bacharel em Direito em escola oficial ou reconhecida;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- e) gozar de saúde física e mental; e
- f) não haver sido criminalmente condenado, por sentença judicial transitada em julgado, ou punido, disciplinarmente, de forma que esteja inabilitado para o exercício de cargo público.

IV - A INSCRIÇÃO PRELIMINAR será efetuada na sede da Procuradoria Geral do Estado, em Belém/Pará, à Travessa Presidente Pernambuco, nº 352 - Batista Campos, mediante o preenchimento de ficha de inscrição, onde o candidato declarará, sob as penas da lei, que preenche os requisitos referidos no item III deste Edital, juntando 2 (duas) fotografias, tamanho 3x4 (três por quatro), recentes, nítidas, de frente e iguais, comprovante de pagamento da taxa de inscrição e, em fotocópia autenticada, cédula oficial de identidade.

2. Será admitida inscrição por procuração, a qual deverá ser instruída com o original ou fotocópia autenticada do respectivo instrumento de mandato, com poderes específicos para o ato, que ficará retida pela Procuradoria Geral do Estado.

V - Efetuada a INSCRIÇÃO PRELIMINAR, será fornecida ao candidato uma via da ficha de inscrição, a qual, juntamente com a cédula oficial de identidade, deverá ser exibida pelo candidato, para ser admitido no recinto de realização das provas do Concurso.

VI - Após o encerramento da INSCRIÇÃO PRELIMINAR, a Comissão do Concurso publicará, no Diário Oficial do Estado, a relação das inscrições indeferidas.

VII - Indeferido pedido da INSCRIÇÃO PRELIMINAR, caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação referida no item VI desta Seção, dirigido à Comissão do Concurso.

VIII - A inscrição do candidato implicará o conhecimento e aceitação das cláusulas e condições deste Edital, não sendo aceita inscrição condicional.

SEÇÃO B - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

I - Os candidatos que tiverem aprovação na prova escrita, de múltipla escolha, deverão efetuar INSCRIÇÃO DEFINITIVA, para que tenham acesso às demais provas do certame.

II - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da divulgação do resultado da prova escrita, de múltipla escolha, no Diário Oficial do Estado, o candidato que tenha sido nesta aprovado deverá comparecer, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, na sede da Procuradoria Geral do Estado, em Belém/Pará, a fim de efetuar sua INSCRIÇÃO DEFINITIVA, munido dos seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso superior de Bacharelado em Direito, expedido por instituição de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura;
- b) certidões expedidas pela Justiça Comum Estadual, Justiça Militar Estadual, Justiça Federal Comum e Justiça Federal Militar dos lugares onde o candidato tenha tido domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, relativas à inexistência de condenação criminal transitada em julgado;
- c) em caso de ser ou já haver sido servidor público, certidão de não haver sofrido, no exercício da função pública desempenhada, penalidade que o impeça de exercer cargo público;
- d) caso seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, certidão da respectiva Seção que ateste não ter o candidato sofrido penalidade que o impeça do exercício da advocacia;
- e) fotocópia autenticada do título de eleitor e do(s) comprovante(s) de voto, alusivo(s) à última eleição;

- f) se do sexo masculino, fotocópia autenticada de documento que comprove a quitação com as obrigações militares; e
- g) atestado médico que declare a boa saúde física e mental do candidato, o qual não o dispensará, caso aprovado, de se submeter aos exames, médicos ou laboratoriais, obrigatórios para a investidura em cargo público.

III - Após o encerramento do período da INSCRIÇÃO DEFINITIVA, a Comissão do Concurso fará publicar a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, marcando, e divulgando, no Diário Oficial do Estado, o calendário das demais provas do certame.

IV - Indeferido o pedido da INSCRIÇÃO DEFINITIVA, caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação referida no item III desta Seção, dirigido à Comissão do Concurso.

SEÇÃO C - DAS PROVAS EM GERAL

I - O Concurso consistirá das seguintes PROVAS, cuja realização obedecerá à ordem estabelecida neste item.

- 1 - PROVA ESCRITA, DE MÚLTIPLA ESCOLHA;
- 2 - 1ª (PRIMEIRA) PROVA ESCRITA, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA;
- 3 - 2ª (SEGUNDA) PROVA ESCRITA, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA;
- 4 - PROVA ESCRITA, DE NATUREZA PRÁTICA;
- 5 - PROVA ORAL.

II - Todas as provas serão realizadas na Cidade de Belém/Pará, em local, dia e hora designados pela Comissão Examinadora e divulgados, por edital, no Diário Oficial do Estado.

III - Não haverá segunda chamada para qualquer das PROVAS.

IV - É vedada a identificação de qualquer das PROVAS ESCRITAS pelo candidato.

V - Será excluído do Concurso, por ato da Presidente da Comissão respectiva, o candidato que, durante a realização de qualquer das PROVAS:

- a) for surpreendido em comunicação verbal, por escrito ou por qualquer outra forma, com outro candidato ou pessoa estranha;
- b) utilizar-se de anotações, livros ou impressos, salvo os expressamente permitidos;
- c) utilizar-se de sinais ou de quaisquer outros meios, que quebrem o sigilo das PROVAS ESCRITAS ou possibilitem sua identificação;
- d) proceder de forma incompatível com o decoro inerente ao exercício do cargo de Procurador do Estado.

VI - O tempo de realização de cada PROVA ESCRITA será de 4 (quatro) horas, sem possibilidade de prorrogação.

VII - As questões das PROVAS ESCRITAS serão entregues aos candidatos já impressas ou mimeografadas, não sendo permitido pedir esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

SEÇÃO D - DA PROVA ESCRITA, DE MÚLTIPLA ESCOLHA

I - A PROVA ESCRITA, DE MÚLTIPLA ESCOLHA, versará sobre as seguintes disciplinas jurídicas, cujos programas estão discriminados em anexo a este Edital:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Civil;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Material e Processual do Trabalho;
- f) Direito Comercial e Econômico;
- g) Direito Penal; e
- h) Direito Tributário.

II - A PROVA ESCRITA, DE MÚLTIPLA ESCOLHA, conterá 60 (sessenta) questões, com 5 (cinco) alternativas cada, das quais apenas uma a ser assinalada, em conformidade com o que dispuser o enunciado da questão.

- 1 - O candidato assinalará a alternativa que julgar correta em cartão ou folha de resposta, de apuração padronizada pela Comissão do Concurso.
- 2 - Para a realização desta prova, o candidato deverá portar caneta de qualquer tipo, de tinta indelével, nas cores azul ou preta e lápis nº 2.
- 3 - Nesta prova não será permitido qualquer tipo de consulta.

SEÇÃO E - DAS PROVAS ESCRITAS, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA E DE NATUREZA PRÁTICA

I - As PROVAS ESCRITAS, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA E DE NATUREZA PRÁTICA, serão manuscritas, permitida a utilização de caneta de qualquer tipo, de tinta indelével nas cores azul ou preta.

II - Nas PROVAS ESCRITAS, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA E DE NATUREZA PRÁTICA, será permitida a consulta apenas a texto de lei não-comentado e não-anotado.

III - As PROVAS ESCRITAS, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA, poderão abranger: dissertações, problemas ou parecer.

IV - A 1ª (PRIMEIRA) PROVA ESCRITA, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA, versará sobre as seguintes disciplinas jurídicas:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;

c) Direito Material e Processual do Trabalho.

V - A 2ª (SEGUNDA) PROVA ESCRITA, DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA, versará sobre as seguintes disciplinas jurídicas:

- a) Direito Civil;
- b) Direito Processual Civil;
- c) Direito Comercial e Econômico.

VI - A PROVA ESCRITA, DE NATUREZA PRÁTICA, cujo programa será o mesmo previsto para as demais Provas Escritas, consistirá na elaboração, pelo candidato, de peça forense adequada para a solução de problema hipotético, que lhe será proposto pela Comissão do Concurso.

SEÇÃO F - DA PROVA ORAL

I - Será realizada uma PROVA ORAL para cada um dos candidatos aprovados na prova prática, que serão inquiridos por cada membro da Comissão do Concurso, sobre assunto sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, referente a uma das disciplinas, elencadas nos itens IV e V, da Seção "E" deste Edital.

I.a - No dia designado para o sorteio do tema da prova oral, será facultado tanto ao Presidente quanto aos demais membros da Comissão Examinadora a exclusão de itens do programa constante do anexo deste edital, observada a necessidade de manutenção de, ao menos, 03 (três) pontos para a realização do sorteio.

- 1 - Cada um dos membros da Comissão do Concurso poderá inquirir o candidato pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos.
- 2 - Cada uma das indagações formuladas deverá ser respondida, pelo candidato que estiver sendo inquirido, no tempo máximo de 5 (cinco) minutos.
- 3 - Será permitido ao candidato que estiver sendo indagado pela Comissão do Concurso consulta apenas a texto de lei não-comentado e não-anotado.

II - O resultado da PROVA ORAL será divulgado imediatamente após a inquirição do último candidato, sendo, posteriormente, publicados, no Diário Oficial do Estado, os nomes dos candidatos aprovados, com as respectivas notas.

SEÇÃO G - DOS TÍTULOS

I - No prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da publicação, no Diário Oficial do Estado, dos nomes e notas dos candidatos aprovados na prova oral, deverão estes, através de petição, a ser protocolada na sede da Procuradoria Geral do Estado, em Belém/Pará, dirigida ao Presidente da Comissão do Concurso, apresentar seus respectivos títulos, precedidos de relação especificada e organizados de acordo com o disposto no item II desta Seção.

relação especificada e organizados de acordo com o disposto no item II desta Seção.

II - Valerão como títulos, exclusivamente, os abaixo relacionados, a cada qual sendo atribuída a pontuação seguinte:

- 1 - trabalhos jurídicos, de autoria do candidato, já editados - 1,0 (um) ponto, por trabalho;
- 2 - exercício do magistério jurídico em instituição de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, por período superior a 2 (dois) anos - 2,0 (dois) pontos;
- 3 - aprovação em concurso público para provimento de cargo acessível, com exclusividade, a Bacharel em Direito, inclusive cargos no magistério jurídico - 1,0 (um) ponto, por aprovação;
- 4 - exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública, privativa de Bacharel em Direito - 1,0 (um) ponto, por cargo ou função exercida;
- 5 - aprovação em curso, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de pós-graduação ou especialização, em matéria jurídica - 1,0 (um) ponto, por curso;
- 6 - título de Mestre em Direito, conferido por escola reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - 2,0 (dois) pontos;
- 7 - título de Doutor em Direito, conferido por escola reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - 3,0 (três) pontos; e
- 8 - estágio jurídico, realizado pelo candidato, em Procuradoria Geral do Estado - 1,00 (um) ponto.

III - A pontuação máxima, que poderá ser atribuída a cada candidato, no julgamento de títulos, é de 10 (dez) pontos.

IV - Os documentos comprobatórios dos títulos, referidos no item anterior, deverão ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada.

SEÇÃO H - DAS NOTAS

I - Em todas as provas, bem como no julgamento de títulos, será atribuída ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez), observada, nas provas escritas, a pontuação máxima estabelecida para cada questão, consignada no texto que for entregue aos candidatos.

II - Em todas as provas, bem como no julgamento de títulos, a nota final dos candidatos será resultante da média aritmética das que lhe foram atribuídas pelos seis (6) membros da Comissão do Concurso.

III - Na atribuição das notas das provas, levar-se-ão em conta, além dos conhecimentos técnicos específicos, demonstrados pelo candidato, acerca do assunto abordado, a correção da linguagem, a clareza da exposição e a sequência lógica de raciocínio.

IV - Será atribuída nota 0 (zero) ao candidato que não comparecer a qualquer das provas ou não entregá-las dentro do tempo marcado para a sua realização.

V - Corrigidas as provas, proceder-se-á à sua identificação e à divulgação dos nomes e notas dos candidatos aprovados, em edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

VI - Nos 3 (três) dias úteis subsequentes à publicação das notas de cada prova ou do julgamento dos títulos, os candidatos poderão:

- a) ter vista das provas, através de requerimento dirigido à Presidente da Comissão do Concurso, em local e horário fixado por este;
- b) apresentar recurso fundamentado, no protocolo da sede da Procuradoria Geral do Estado, em Belém/Pará, o qual será julgado pela Comissão do Concurso, em sessão plenária.

VII - Não caberá recurso das notas atribuídas na prova oral.

VIII - Somente será considerado aprovado em cada prova e, portanto, poderá submeter-se à subsequente, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco), considerando-se os demais automaticamente eliminados.

IX - O julgamento de títulos terá caráter meramente classificatório.

X - Será considerado aprovado no Concurso o candidato que, obtendo aprovação em todas as provas, observado o critério do item VIII desta Seção, alcançar NOTA FINAL DE APROVAÇÃO igual ou superior a 5 (cinco), obtida pela média aritmética ponderada de todas as médias atribuídas ao candidato, durante o certame, observados os pesos seguintes:

- a) média da prova escrita, de múltipla escolha - peso 1 (um);
- b) média das provas escritas, de natureza discursiva ou dissertativa - peso 2 (dois), cada prova;
- c) média da prova escrita, de natureza prática - peso 2 (dois);
- d) média da prova oral - peso 2 (dois).

XI - Na apuração da NOTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO, quando a divisão não for exata, levar-se-á em conta a fração até centésimo, sem arredondamento ou aproximação.

XII - A classificação dos candidatos será feita pela ordem decrescente da NOTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO.

XIII - Ocorrendo igualdade na NOTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO, entre 2 (dois) ou mais candidatos, o desempate far-se-á pela aplicação sucessiva dos critérios seguintes:

- a) maior média na prova escrita, de natureza prática;
- b) maior média na primeira prova escrita, de natureza discursiva;
- c) maior média na segunda prova escrita, de natureza discursiva;
- d) maior média na prova oral;
- e) maior média na prova escrita, de múltipla escolha;
- f) idade maior.

XIV - Apurada a classificação dos candidatos aprovados, com respectivas NOTAS FINAIS DE CLASSIFICAÇÃO, será a mesma publicada como resultado final do Concurso, a ser homologado pelo Procurador Geral do Estado.

XV - O candidato aprovado, além do número de vagas ofertadas, será mantido, no prazo de validade do Concurso, no cadastro reserva da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES FINAIS

I - O candidato assume integral responsabilidade por todos os documentos apresentados e declarações prestadas, ficando ciente de que terá sua inscrição cancelada e, a qualquer tempo, anulados todos os atos dela decorrentes, no caso de ficar provado serem aqueles falsos ou inexatos.

II - A Comissão do Concurso, terá a seguinte composição:

- Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça - Procuradora do Estado (Presidente);
- Dr. Gisele Fernandes Góes - Procuradora do Estado;
- Dr. João de Miranda Leão Filho - Procurador do Estado;
- Dr. Soraya Fernandes Leitão - Procuradora do Estado;
- Dr. Ubiratan Cazetta - Procurador do Estado;
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil-PA.

III - Os casos omissos serão decididos, de plano, pela Comissão do Concurso.

IV - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Belém, 28 de novembro de 1995.

Rita Pinto da Costa de Mendonça
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO PROGRAMA DO I CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

I - DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1 - Constituição. Conceito, estrutura e função. Tipos de Constituição.
- 2 - Poder Constituinte. Teoria do Poder Constituinte. Procedimento constituinte. Modalidades do Poder Constituinte.
- 3 - Interpretação e integração das normas constitucionais.
- 4 - Direito Constitucional Intertemporal. Vigência e eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais. Disposições constitucionais gerais e disposições transitórias.
- 5 - O princípio da supremacia da Constituição. Controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Inconstitucionalidade por omissão. Suprimento de omissões. O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.
- 6 - Formas de Estado: Unitário e Federação. Formas de Governo: República e Monarquia. Sistemas de Governo: Presidencialismo e Parlamentarismo. Regime Representativo: O Estado Democrático de Direito.
- 7 - A Teoria da Separação de Poderes. Considerações Gerais.
- 8 - A República Federativa do Brasil. Princípios fundamentais.
- 9 - Organização do Estado brasileiro. Federalismo brasileiro - visão crítica. Organização político-administrativa. União. Estados federados. Municípios. Distrito Federal e Territórios. Partilha de competências. Constituições estaduais. Definição e limites do Poder Constituinte dos Estados. Leis Orgânicas Municipais.
- 10 - A intervenção federal nos Estados e a intervenção dos Estados nos Municípios.
- 11 - Bens da União e dos Estados: terrestres e hídricos. Proteção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico e natural.
- 12 - Sistema Tributário Nacional. Princípios Gerais. Competência tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Repartição das receitas tributárias.
- 13 - Limitações constitucionais ao poder de tributar: imunidades e privilégios. Princípios constitucionais tributários.
- 14 - Finanças Públicas. Normas gerais. Orçamentos. Princípios constitucionais federais e estaduais. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Os Tribunais de Contas. Finanças públicas estaduais. Empréstimos externos contralados por Estado ou Município.
- 15 - Poder Legislativo: composição, organização e funcionamento. Congresso Nacional. Atribuições do Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Senado Federal. Deputados e Senadores. Reuniões. Comissões. Imunidades parlamentares. Controle parlamentar dos atos da Administração Pública. Comissões parlamentares de inquérito.

16 - Poder Legislativo Estadual. Assembleia Legislativa. Atribuições da Assembleia Legislativa.

17 - Processo legislativo. Generalidades. Emenda à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções. Processo legislativo estadual.

18 - Poder Executivo. Presidente e Vice-Presidente da República. Atribuições do Presidente da República. Responsabilidade do Presidente da

República. Ministros de Estado. Conselho da República. Conselho de Defesa Nacional.

19 - Poder Executivo Estadual. Governador e Vice-Governador do Estado. Atribuições do Governador. Responsabilidade do Governador. Secretários de Estado. Conselho de Estado.

20 - Poder Judiciário. Disposições Gerais. Estruturação do Poder Judiciário Brasileiro. Justiças Comuns e Justiças Especializadas. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Justiça Federal Comum. Justiça do Trabalho. Justiça Eleitoral. Justiça Militar. Justiça dos Estados. Magistrados: investidura, carreira, vedações, incompatibilidades, garantias e prerrogativas.

21 - Poder Judiciário Estadual. Disposições gerais. Tribunal de Justiça. Controle de constitucionalidade a nível estadual. Tribunais do Juri. Juizes de Direito. Conselhos de Justiça Militar. Juizados Especiais. Justiça de Paz. Conselho Estadual de Justiça. Varas da Fazenda Pública.

22 - Funções Essenciais à Justiça. Ministério Público. Advocacia Geral da União, Advocacia e Defensoria Pública.

23 - Procuradoria Geral do Estado. Funções institucionais. Procuradores do Estado. Procurador Geral do Estado. Procuradoria da Fazenda Estadual.

24 - Administração Pública. Princípios constitucionais. Disposições gerais. Servidores públicos civis. Servidores públicos militares.

25 - Direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. Direitos políticos. Nacionalidade. Sistemas eleitorais. Regras constitucionais eleitorais. Partidos Políticos.

26 - Habeas corpus. Mandado de segurança. Mandado de injunção. Habeas data. Ação popular. Ação civil pública.

27 - A ordem econômica e financeira. Princípios gerais da atividade econômica. Regime de propriedade do subsolo, da energia elétrica e da atividade econômica. Monopólios estatais. Intervenções sancionatórias: abuso do poder econômico e responsabilidade da pessoa jurídica.

28 - Direito de propriedade. Limitações e condições do seu exercício. Desapropriação. Políticas urbana, agrícola, fundiária e da reforma agrária.

29 - Sistema Financeiro Nacional.

30 - Defesa do Estado e das instituições democráticas. Estado de defesa. Estado de sítio. Forças Armadas. Segurança pública.

II - DIREITO ADMINISTRATIVO

1 - Administração Pública. Atividade e estrutura administrativa. Órgãos públicos, princípios básicos da Administração. Poderes e deveres do administrador público. Uso e abuso de poder.

2 - Organização administrativa brasileira. Noções gerais. Descentralização administrativa. Administração direta e indireta. Pessoas administrativas e pessoas políticas. Autarquia. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Fundação pública. Agentes executores de serviço público por delegação. Convênios e consórcios administrativos.

3 - Poderes administrativos: vinculado, discricionário, regulamentar, hierárquico, disciplinar e de polícia.

4 - Ato administrativo. Noções gerais. Elementos. Características. Atributos. Validade. Extinção. Desfazimento: anulação e revogação.

5 - Espécies de ato administrativo. Classificação dos atos administrativos segundo distintos critérios doutrinários. Exteriorização do ato administrativo. Procedimento administrativo.

6 - Contrato administrativo. Noções gerais. Elementos. Características. Formalização, alteração, espécie.

7 - Licitação. Princípios. Competência legislativa. Dispensa e inexigibilidade. Modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Procedimento licitatório: fases. Revogação e invalidação.

8 - Procuradores do Estado do Pará: atribuições, direitos, deveres, garantias, prerrogativas e vedações.

9 - Domínio público. Bens públicos. Espécies. Características. Afetação e desafetação. Aquisição, administração, uso e alienação de bens públicos. Domínio terrestre. Terras devolutas. Terrenos de marinha. Jazidas. Domínio hídrico. Regime de águas. Domínio aéreo. Jazidas. Florestas. Fauna.

10 - Meio ambiente. Normas de proteção ecológica. Competências em matéria ambiental. Medidas para proteção ambiental. Ação civil pública.

11 - Poder de polícia. Noções gerais. Modos de atuação: a ordem de polícia, a licença, a autorização, a fiscalização e a sanção de polícia. Espécies de poder de polícia. Polícia de costumes e diversões, de comunicações, sanitária, de viação e trânsito, de comércio e indústria, de profissões, ambiental e de segurança pública. Competências Constitucionais.

12 - Intervenção do Estado na propriedade. Noções gerais. Função social da propriedade. Ocupação temporária. Requisição. Limitação administrativa. Servidão administrativa. Tombamento. Intervenção sancionatória: multa, interdição, destruição de coisas e confisco. Parcelamento e edificações compulsórias.

13 - Desapropriação. Noções gerais. Tipos constitucionais. Fundamentos. Objeto. Beneficiários. Desapropriação indireta. Desapropriação parcial. Desapropriação por zona. Direito de extensão. Procedimento expropriatório. Efeitos. Indenização e seu pagamento. Desvio de finalidade. Retrocessão. Desistência.

14 - Direito de construir e seu exercício. Direito de vizinhança. Códigos de obras. Licença para construção. Legalização de obras e mais-valia. Vistoria, embargo, demolição administrativa.

15 - Serviços públicos. Noções gerais. Princípios informativos específicos. Formas de execução. Delegação. Concessão. Permissão. Autorização. Tarifa. Retomada do serviço. Encampação. Desapropriação. Reversibilidade dos bens afetados ao serviço.

16 - Controle da Administração Pública. Administrativo. Legislativo. Judiciário. Controle externo a cargo do Tribunal de Contas. Sistemas de contencioso administrativo e de jurisdição una.

17 - Responsabilidade civil do Estado. Noções gerais. Teoria subjetiva da culpa. Teorias objetivas: risco administrativo, risco integral e culpa administrativa. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito e força maior. Fato do príncipe. Ato do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Ação regressiva.

18 - Processos administrativos. Princípios constitucionais. Espécies. Direitos a informações e a certidões. Requisições de processos. Formalidades.

19 - Processo administrativo disciplinar. Princípios específicos. Instância disciplinar e instância penal. Revisão. Direito de petição.

20 - Servidores públicos. Espécies. Regimes jurídicos. Natureza do regime estatutário. Cargos e funções públicas. Princípios constitucionais. Provenientes originários e derivados. Concurso. Nomeação. Posse.

Exercício. Estágio probatório. Remoção. Substituição. Progressão horizontal. Promoção. Ascensão. Transformação. Transferência. Redistribuição. Reintegração. Reversão. Reclamação. Enquadramento. Vacância. Exoneração. Demissão. Aposentadoria. Disponibilidade.

21 - Servidores públicos. Direitos e vantagens. Classificações. Estabilidade e efetividade. Tempo de serviço. Férias. Licenças. Concessões. Associação sindical. Greve. Vencimento. Remuneração. Vantagens acessórias. Princípios econômicos e limitativos.

22 - Servidores públicos: Deveres, proibições e responsabilidade. Acumulação de cargos. Abuso de poder. Penas disciplinares. Sanções administrativas, penas e civis.

23 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. A Lei Estadual nº 5810, de 24 de janeiro de 1994.

III - DIREITO TRIBUTÁRIO

- 1 - Obrigação tributária. Elementos. Espécies: principal e acessória. Fato gerador. Alíquota e base de cálculo.
- 2 - Sujeito ativo. Sujeito passivo. Sujeição passiva direta e indireta. Solidariedade. Capacidade tributária. Substituição tributária. Domicílio tributário.
- 3 - Responsabilidade tributária dos sucessores, de terceiros e por infrações.
- 4 - Crédito tributário. Constituição. Lançamento: conceito, natureza jurídica, características, funções, efeitos e modalidades.
- 5 - Suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário: causas determinantes.
- 6 - Garantias e privilégios do crédito tributário.
- 7 - Evasão, sonegação, clisio e fraude.
- 8 - Tributo: conceito, natureza jurídica, classificação espécies. Imposto. Taxa. Contribuição de melhoria. Tributo e preço público.
- 9 - Processo tributário administrativo. Natureza. Conselho de contribuintes.
- 10 - Processo tributário judicial. Dívida ativa. Execução fiscal. Ação de repetição de indébito. Mandado de segurança. Ações declaratórias, anulatórias e de consignação em pagamento. Medidas cautelares. Contencioso fiscal.
- 11 - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.
- 12 - Imposto sobre a transmissão ou doação de bens ou direitos.
- 13 - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- 14 - Taxa judiciária.

IV - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 1 - Direito Processual Civil: princípios informativos.
- 2 - Jurisdição: Conceito. Distinção com outras funções do Estado. Características. Poderes. Princípios. Espécies.
- 3 - Organização judiciária federal e estadual.
- 4 - Competência: Conceito. Espécies. Critérios de determinação. Modificações. Prorrogação. Conexão. Continência. Prevenção. Declaração de incompetência. Conflito de competência.
- 5 - Ação: conceito. Natureza jurídica: principais doutrinas. Condições. Classificação. Elementos. Cumulações de ações.
- 6 - Processo: Conceito. Natureza jurídica: principais doutrinas. Objeto. Mérito. Questão principal, questões preliminares e prejudiciais. Processo e procedimento. Espécies de processos e de procedimentos. Princípios do processo e princípios do procedimento. Procedimento ordinário. Procedimento sumário: peculiaridades.
- 7 - A relação jurídica processual. Caracteres. Requisitos. Conteúdo. Pressupostos processuais. Poderes, direitos, faculdades, deveres e ônus processuais.
- 8 - Sujeitos da relação processual: o Juiz. Poderes. Deveres. Responsabilidade. Impedimentos e suspeição. Os auxiliares da justiça. O Ministério Público.
- 9 - Sujeitos da relação processual: as partes. Capacidade processual e legitimação. Representação, assistência, autorização. Substituição processual. Os Procuradores. Deveres e substituição das partes e dos Procuradores.
- 10 - Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoridade, denunciação da lide, chamamento ao processo.
- 11 - Atos processuais. Forma. Tempo. Lugar. Prazos. Impulso processual. Preclusão. Prescrição. Decadência. Inércia processual: contumácia. Teoria das nulidades processuais.
- 12 - Comunicações dos atos processuais. Cartas. Citações. Intimações.
- 13 - Formação, suspensão e extinção do processo.
- 14 - Processo de conhecimento. Ajuizamento. Demanda. Petição inicial: requisitos. Pedido. Causa de pedir. Modificações do pedido. Valor da causa. Distribuição. Indeferimento da petição inicial. Tutela antecipada.
- 15 - Resposta do réu. Defesa de rito e de mérito. Defesa indireta. Contestação. Exceções. Reconvenção. Revelia.
- 16 - Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Saneamento do processo.
- 17 - Provas. Regras gerais. Espécies de provas.
- 18 - Audiência: Conciliação. Instrução e julgamento.
- 19 - Sentença: Conceito. Classificação, estrutura, requisitos e efeitos. Publicação, intimação, correção e integração. A coisa julgada.
- 20 - Processo nos tribunais. Incidente de uniformização de jurisprudência. Declaração de inconstitucionalidade. Homologação de sentença estrangeira.
- 21 - Ação rescisória.
- 22 - Recursos. Generalidades. Classificação. Requisitos de admissibilidade. Efeitos. Desistência e renúncia. Recurso adesivo.
- 23 - Recursos em espécie. Apelação. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Embargos infringentes. Recurso especial. Recurso extraordinário. Recurso ordinário em mandado de segurança. Agravos regimentais. A ordem dos processos no Tribunal.
- 24 - Reclamação e correição.
- 25 - Sentença líquida e ilíquida. Liquidação de sentença.
- 26 - Processo de execução. Generalidades. Partes. Competência. Requisitos. Responsabilidade patrimonial. Execução definitiva e execução provisória. Remição. Suspensão e extinção do processo de execução.
- 27 - As diversas espécies de execução. Generalidades. Execução para a entrega de coisa. Execução das obrigações de fazer e de não fazer. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Execução contra a Fazenda Pública.
- 28 - Execução fiscal.
- 29 - Embargos do devedor.
- 30 - Execução por quantia certa contra devedor insolvente.
- 31 - Processo cautelar. Medidas cautelares. Generalidades. Medida cautelar inominada. Procedimentos cautelares específicos.
- 32 - Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa capitulados no Código de Processo Civil.
- 33 - Procedimentos especiais de jurisdição voluntária: alienações judiciais, herança jacente e especialização da hipoteca legal.
- 34 - Procedimentos especiais capitulados em legislação esparsa: mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, ação de desapropriação.

V - DIREITO CIVIL

- 1 - Lei. Vigência, hierarquia, aplicação, integração, revogação e interpretação das leis. Eficácia temporal (retroatividade e irretroatividade).

Conflitos intertemporais e interestaciais de leis. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

- 2 - Personalidade jurídica e capacidade jurídica: conceito e distinções.
- 3 - Pessoas: pessoas naturais. Começo e fim da personalidade jurídica. Identificação e estados.
- Capacidade e incapacidade. Emancipação. Representação e assistência. Ausência.
- 4 - Pessoas: pessoas jurídicas. Teorias: Conceito e classificação. Regras gerais. Registros civis das pessoas jurídicas. Sociedades ou associações civis. Fundações.
- 5 - Domicílio civil.
- 6 - Bens. As diferentes classes de bens.
- 7 - Fatos jurídicos. Conceito e classificações. Regras gerais.
- 8 - Atos jurídicos e negócio jurídico. Generalidades. Elementos. Defeitos. Modalidades. Forma. Prova.
- 9 - Teoria geral das nulidades dos atos jurídicos.
- 10 - Atos ilícitos. Responsabilidade civil: objetiva e subjetiva. Dano moral. Reparação do dano: formas e consectários legais. Abuso de direito. Obrigações por atos ilícitos. Liquidação das obrigações.
- 11 - Prescrição e decadência.
- 12 - Direitos subjetivos. Conceito e classificação. Direitos reais e pessoais.
- 13 - Obrigações. Conceito e elementos essenciais. Classificações.
- 14 - Modalidades das obrigações. Obrigações de dar. Obrigações de fazer. Obrigações de não fazer. Obrigações alternativas. Obrigações divisíveis e indivisíveis. Obrigações solidárias.
- Cláusula penal.
- 15 - Efeitos das obrigações. Generalidades. Pagamento: sujeitos, objeto, tempo e lugar. Mora. Pagamento indevido. Pagamento por consignação. Pagamento com sub-rogação. Imputação do pagamento. Dação em pagamento. Novação. Compensação. Transação. Compromisso. Confusão. Remissão das dívidas. Consequências da inexecução das obrigações. Perdas e danos. Dívidas de valor. Juros e correção monetária.
- 16 - Transmissão das obrigações. Cessão de crédito.
- 17 - Concurso de credores.
- 18 - Contratos. Conceito, formação do vínculo e classificações. Normas gerais. Teoria da imprevisão.
- 19 - Exceção do contrato não cumprido. Arras. Estipulações em favor de terceiro. Vícios redibitórios. Evicção. Resolução. Distrato. Quitação. Contrato preliminar.
- 20 - Contratos típicos: compra e venda, promessa de compra e venda, troca, doação, locação, empreitada, comodato, mútuo, depósito, mandato, sociedade e fiança.
- 21 - Locação de imóveis. Lei do inquilinato.
- 22 - Posse: Conceito, evolução, classificação, aquisição e perda. Efeitos e proteção da posse. Composse.
- 23 - Propriedade. Conceito. Limitações. Propriedade móvel e imóvel. Aquisição e perda. Usucapião. Direitos de vizinhança. Condomínio. Propriedade resolúvel. Propriedade literária, científica e artística. Registro de imóveis.
- 24 - Direitos reais sobre coisas alheias. Generalidades. Enfitese. Aforamento de terras públicas e terrenos de marinha. Servidões prediais. Usufruto. Uso. Habitação. Rendas constituídas sobre imóveis.
- 25 - Direitos reais de garantia. Regras gerais. Penhor. Anticrese. Hipoteca.

VI - DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO

- 1 - Sociedades comerciais. Noções gerais. Espécies.
- 2 - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada.
- 3 - Sociedade por ações.
- 4 - Títulos de crédito. Noções gerais. Aceite. Endosso. Aval. Protesto.
- 5 - Títulos de crédito em espécie. Letra de câmbio. Nota promissória. Cheque. Duplicata.
- 6 - Contratos e obrigações mercantis. Noções gerais. Conceito. Distinções com os contratos civis.
- 7 - Contratos mercantis em espécie. Compra e venda mercantil. Alienação fiduciária em garantia. Locação comercial. Arrendamento mercantil. Contrato de "Shopping Center". Cartão de crédito. Franquia. Faturização. Contratos bancários, know how e mútuo mercantil.
- 8 - Falências e concordatas. Liquidação extrajudicial.
- 9 - Intervenção do Estado no domínio econômico.
- 10 - Concentração econômica. Abuso do poder econômico.
- 11 - Direitos do consumidor. Defesa do consumidor.
- 12 - Tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- 13 - Empresas brasileiras de capital nacional. Empresas brasileiras de capital estrangeiro. Multinacionais.
- 14 - Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. A Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994.

VII - DIREITO MATERIAL E FORMAL DO TRABALHO

- 1 - Contrato individual de trabalho. Conceito. Elementos essenciais. Relação jurídica derivada. Obrigações decorrentes do contrato. Rescisão. Nulidade. O contrato de trabalho e os contratos afins.
- 2 - As partes no contrato de trabalho. Trabalhador autônomo. Trabalhador avulso. Trabalhador eventual. Empregados do Estado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregador. Poder disciplinar. O Estado empregador.
- 3 - Contrato individual de trabalho por prazo indeterminado e por prazo determinado. Contrato de experiência. Contrato de equipe. Trabalho temporário. Alteração do contrato. Suspensão e interrupção.
- 4 - Extinção do contrato individual de trabalho. Justa causa. Falta grave. Estabilidade e garantia de emprego. Extinção do estabelecimento. Força maior e *factum principis*. Aviso prévio. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 5 - Salário e remuneração. Salário-mínimo. Salário contratual. Salário profissional. Salário normativo. Comissões. Gratificações. Prêmios. Abonos. Diárias. Ajuda de custo. Gratificação de natal. Participação nos lucros. Vale-transporte. Proteção do salário. Equiparação salarial.
- 6 - Duração do trabalho. Jornada normal e trabalho extraordinário. Duração semanal do trabalho. Trabalho noturno. Trabalho por turnos. Repouso. Repouso semanal remunerado. Férias anuais. Segurança e medicina do trabalho. Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade.
- 7 - Os sistemas de organização sindical. A organização sindical brasileira. Natureza jurídica do sindicato. Entidades sindicais de grau superior. Enquadramento sindical. Unicidade sindical. Sindicabilidade do servidor público.
- 8 - Convenção coletiva de trabalho. Conceito, conteúdo e efeitos. Evolução no direito brasileiro. Contrato coletivo de trabalho. Limites à aplicação das normas convencionais. Mediação e arbitragem.
- 9 - Greve. Conceito e natureza. A greve no direito brasileiro. Requisitos. A greve nos serviços públicos e atividades essenciais.
- 10 - Princípios e singularidades do processo do trabalho.
- 11 - Jurisdição e competência dos órgãos da Justiça do Trabalho.

- 12 - Processo e procedimento dos dissídios individuais do trabalho. Nulidades. Provas no processo do trabalho. Recursos. Execução. Prescrição. Privilégios do Estado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
- 13 - Dissídios coletivos. Classificação. Processo e procedimento dos dissídios coletivos. Competência para processá-los e julgá-los. Efeitos, natureza jurídica e eficácia da sentença normativa. Recursos cabíveis. Ação de cumprimento.
- 14 - Coisa julgada formal e material da sentença trabalhista. Acordos. Ação rescisória.

VIII - DIREITO PENAL

- 1 - Da aplicação da lei penal. Anterioridade da lei.
- 2 - Do crime. Relação da causalidade. Superveniência de causa independente. Superveniência de causa independente. Relevância da omissão. Crime consumado. Tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime doloso e crime culposo. Erro. Coação irresistível e obediência hierárquica.
- 3 - Do concurso de pessoas. Peculato. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento. Emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Concussão. Corrupção. Prevaricação. Condescendência criminosa. Advocacia administrativa. Funcionário Público.

(Fat. nº 684, Reg. nº 684, Dia: 29/11/95)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica ao interessado que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 07 de dezembro de 1995, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) Processo nº 951934-00

Responsáveis: Antonio Magalhães Silva Filho e Maria Célia Carvalho de Oliveira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Novo Repartimento
Assunto: Prestação de contas de 1994
Relator: Auditor convocado Omilo Sampaio Filho
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de novembro de 1995.
a) Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

CP 95/0031283-5 (G.Reg.555)

RESOLUÇÃO Nº 4.527, de 19.10.95

Processo nº 948383-00

Origem: Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Assunto: Decreto Legislativo nº 020/94, que dispõe sobre a criação do cargo de Vice-Presidente.
Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
Decisão: Anotar o Decreto Legislativo, por não ser ato suscetível de cadastramento, devendo verificar-se, por ocasião da análise da prestação de contas, se o pagamento da verba de representação foi paga com cobertura orçamentária. Unanimidade

CP 95/0031290-8

RESOLUÇÃO Nº 4.538, de 24.10.95

Processo nº 948345-00

Origem: Câmara Municipal de Barcarena
Assunto: Resolução nº 12-A, que atualiza e converte em URV o vencimento dos vereadores.
Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
Decisão: Cadastro negado. Unanimidade

CP 95/0031297-5

RESOLUÇÃO Nº 4.539, de 24.10.95

Processo nº 951522-02

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém
Assunto: Contrato de prestação de serviço nº 002/95, firmado com Sr. José Felipe Agnes Pereira.
Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão: Cadastro negado. Unanimidade

CP 95/0081289-4

RESOLUÇÃO Nº 4.540, de 24.10.95

Processo nº 951522-03

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém
Assunto: Contrato de prestação de serviço nº 003/95, firmado com a empresa Sam e Companhia Sonegação e Iluminação Ltda.
Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
Decisão: Cadastro negado. Unanimidade

CP 95/0081305-0

RESOLUÇÃO Nº 4.541, de 24.10.95

Processo nº 952471-00

Interessado: João Batista Gomes
Origem: Câmara Municipal de Tucuruí
Assunto: Recurso de reconsideração interposto contra decisão, que nega cadastramento ao Ato nº 021/94.
Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
Decisão: Não conhecer do recurso, mantendo a decisão anterior. Unanimidade

CP 95/0081313-0

RESOLUÇÃO Nº 4.544, de 26.10.95

Processo nº 952540-00

Interessado: José Oscar Guimarães Neto
Origem: Câmara Municipal de Palestina do Pará
Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1995.
Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
Decisão: Irregular. Unanimidade

CP 95/0081321-1

CONTINUA NO CADERNO 3



Diário Oficial

Biblioteca Pública "A. A. Vianna"

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

0687

ANO CIV - DA REPÚBLICA - Nº 28.099

BELEM - QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

RESOLUÇÃO Nº 4.550, de 31.10.95

Processo nº 952157-00

Interessado: Conselho Maria da Silva Castro

Origem: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1995

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Irregular. Unanimidade

CP95/0091291-9

RESOLUÇÃO Nº 4.551, de 31.10.95

Processo nº 952584-00

Interessado: Celso Paulo Barbosa Mesquita

Origem: Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1995

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Irregular. Unanimidade

CP95/0091255-7

RESOLUÇÃO Nº 4.552, de 31.10.95

Processo nº 951595-04

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém

Assunto: Convênio nº 044/95, firmado com a Associação Paraense das Agressões Carnavalescas

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Cadastro negado. Unanimidade

CP95/0091273-3

RESOLUÇÃO Nº 4.553, de 31.10.95

Processo nº 951102-00

Interessado: Antenor Oliveira de Norais

Origem: Câmara Municipal de Medicilândia

Assunto: Recurso de reconsideração interposto contra decisão, que negou o cadastro ao Decreto Legislativo nº 005/94.

Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES

Decisão: Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Unanimidade

CP95/0091257-5

RESOLUÇÃO Nº 4.554, de 07.11.95

Processo nº 936930-00

Interessado: Benigno Olazar Regis

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Recurso de reconsideração interposto contra decisão que aprovou parecer prévio contrário à aprovação das contas de 1992.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Unanimidade

CP95/0091243-5

RESOLUÇÃO Nº 4.558, de 07.11.95

Processo nº 952480-00

Interessado: Manoel Geraldo de Souza

Origem: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1995

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091241-0

RESOLUÇÃO Nº 4.559, de 07.11.95

Processo nº 952591-00

Interessado: José Silva Filho

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município de Breves

Assunto: Prestação de contas do 1º trimestre de 1995

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091242-3

RESOLUÇÃO Nº 4.560, de 07.11.95

Processo nº 948019-00

Origem: Fundação Papa João XXIII

Assunto: Termo Aditivo ao Contrato administrativo de prestação de serviços, firmado com a Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Relator: Conselheiro TRAUWALDYR ROCHA

Decisão: Cadastro negado. Unanimidade

CP95/0091233-9

ACÓRDÃO Nº 5.591, de 19.10.95

Processo nº 950750-03

Interessado: Camilo Lopes Gonçalves Neto

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Conselheiro TRAUWALDYR ROCHA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091225-3

ACÓRDÃO Nº 5.592, de 19.10.95

Processo nº 955346-00

Interessado: Inacema Ozeir Jardim

Origem: Escola de Santa Estação 1ª de Maracá

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 039/95, como forma de auxílio parcial na montagem de seu projeto carnavalesco de 1995.

Relator: Conselheiro TRAUWALDYR ROCHA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091213-5

ACÓRDÃO Nº 5.595, de 19.10.95

Processo nº 954532-00

Interessado: José Olívar de Azevedo

Origem: Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPATO

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091225-6

ACÓRDÃO Nº 5.598, de 19.10.95

Processo nº 952462-00

Interessado: João Ramo Guepinda

Origem: Associação dos Grupos de Folclore de Belém

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 049/95, com fins a auxiliá-la na execução de suas programações culturais juninas.

Relator: Conselheiro TRAUWALDYR ROCHA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091233-7

ACÓRDÃO Nº 5.601, de 19.10.95

Processo nº 941986-42

Interessado: Antônio Carlos de Jesus dos Santos

Origem: Centro de Estudos de Defesa do Negro do Pará

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 044/94, como forma de auxílio parcial na montagem de seu projeto carnavalesco de 1994.

Relator: Conselheiro TRAUWALDYR ROCHA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091234-7

ACÓRDÃO Nº 5.603, de 19.10.95

Processo nº 948574-00

Interessado: Maria Djanira da Costa Santos

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro TRAUWALDYR ROCHA

Decisão: Registrada. Unanimidade

CP95/0091379-7

ACÓRDÃO Nº 5.604, de 21.10.95

Processo nº 954534-00

Interessado: José Osmundo Figueiredo

Origem: Secretaria Municipal de Governo e Chefia de Gabinete da Prefeitura de Santarém

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPATO

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091337-3

ACÓRDÃO Nº 5.605, de 24.10.95

Processo nº 950563-00

Origem: Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Termos Aditivos a Contratos por tempo determinado

Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES

Decisão: I - Registrar os Termos Aditivos a Contratos;

II - Negar registro ao Termo Aditivo nº 048, por seu Contrato original não ter sido registrado neste Tribunal;

III - Encaminhar os presentes autos à Auditoria para as providências cabíveis, quanto aos valores pagos sobre o Contrato não registrado. Unanimidade

CP95/0091345-9

ACÓRDÃO Nº 5.606, de 24.10.95

Processo nº 952138-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ananindeua

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos por tempo determinado nºs 0626, 0744 e 1011.

Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES

Decisão: I - Registrar o Termo Aditivo ao Contrato nº 1011;

II - Negar registro aos Termos Aditivos aos Contratos nºs 0626 e 0744, devido os Contratos originários não terem sido registrados;

III - Encaminhar os presentes autos à Auditoria para as providências cabíveis. Unanimidade

CP95/0091353-0

ACÓRDÃO Nº 5.608, de 24.10.95

Processo nº 952305-00

Origem: Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Contratos de trabalho por tempo determinado

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Registros negados. Unanimidade

CP95/0091293-3

ACÓRDÃO Nº 5.610, de 26.10.95

Processo nº 954529-00

Interessado: Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wingham

Origem: Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPATO

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091305-8

ACÓRDÃO Nº 5.639, de 07.11.95

Processo nº 951899-00

Interessado: Maria Helena da Rocha Soriano e Abraão Benasauy Neto

Origem: Fundação de Assistência ao Estudante da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Prestação de contas de 1994

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Regulares. Unanimidade

CP95/0091314-7

ACÓRDÃO Nº 5.640, de 07.11.95

Processo nº 955547-00

Interessado: João Albino de Aquino

Origem: Associação Recreativa Beneficente Carnavalesca Rosa de Ouro

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 024/95, como forma de auxílio parcial na montagem de seu projeto carnavalesco de 1995.

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091322-0

ACÓRDÃO Nº 5.641, de 07.11.95

Processo nº 954812-00

Interessado: João Machado Marques

Origem: Escola de Santa Moidade Unida do Bengui

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 030/95, como forma de auxílio parcial na montagem de seu projeto carnavalesco de 1995.

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091333-0

ACÓRDÃO Nº 5.642, de 07.11.95

Processo nº 951834-00

Interessado: Hernandes Pinheiro de Moraes

Origem: Associação Carnavalesca Escola de Santa Cidade das Mangueiras

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 026/95, como forma de auxílio parcial na montagem de seu projeto carnavalesco de 1995.

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade

CP95/0091274-6

ACÓRDÃO Nº 5.644, de 07.11.95

Processo nº 951695-00

Interessado: Romildo Carvalho dos Santos

Origem: Associação "Art in Nature"

Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 001/95, a fim de viabilizar a realização do XI Baile dos Artistas.

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Regular. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.648, de 07.11.95

Processo nº 955571-00

Interessado: Maria de Belém Pereira de Melo

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES

Decisão: Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.650, de 07.11.95

Processo nº 955796-00

Interessado: Pedro Paulo Santos Souza

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES

Decisão: Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.652, de 07.11.95

Processo nº 955992-00

Interessado: Carlos Alberto Pampolha Nunes

Origem: Câmara Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.654, de 07.11.95

Processo nº 955791-00

Interessado: Luciano Moraes

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPATO

Decisão: Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.664, de 07.11.95

Processo nº 955807-00

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Contrato de prestação de serviço por tempo determinado, firmado com Manoel Francisco Rodrigues, para o cargo de Vigia.

Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Decisão: Registrada. Unanimidade

CP95/0091343-3

ACÓRDÃO Nº 5.671, de 09.11.95

Processo nº 955568-00

Interessado: Camélia dos Santos Cabral

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Registrada. Unanimidade

CP95/0091255-5

ACÓRDÃO Nº 5.672, de 09.11.95

Processo nº 955578-00

Interessado: Ocarina Benedita Caripapas

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Registrada. Unanimidade

CP95/0091258-4

ACÓRDÃO Nº 5.673, de 09.11.95

Processo nº 955760-00

Interessado: Lúcio Nascimento da Cruz

Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA

Decisão: Registrada. Unanimidade

CP95/0091251-7

ACÓRDÃO Nº 5.674, de 09.11.95
 Processo nº 95575-00
 Interessado: Maria José Costa de Lima
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031259-2

ACÓRDÃO Nº 5.675, de 09.11.95
 Processo nº 95570-00
 Interessado: Laurence Fernandes Moraes
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031275-4

ACÓRDÃO Nº 5.676, de 09.11.95
 Processo nº 95595-00
 Interessado: Rachel Rebelo da Silva
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031257-3

ACÓRDÃO Nº 5.677, de 09.11.95
 Processo nº 95571-00
 Interessado: Ana Santos Maruaz
 Origem: Fundação Papa João XXIII
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro ALCIDES ALCANTARA
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0083365-4

ACÓRDÃO Nº 5.678, de 09.11.95
 Processo nº 95508-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
 Assunto: Decretos que nomeiam funcionários aprovados em Concurso Público.
 Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPÃO
 Decisão: Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.679, de 09.11.95
 Processo nº 955810-00
 Origem: Câmara Municipal de Orlândia do Norte
 Assunto: Contrato de prestação de serviço por tempo determinado, firmado com Sebastião Araújo dos Passos, para o cargo de Vigilante.
 Relator: Conselheiro LAÉRCIO FRANCO
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0083357-3

ACÓRDÃO Nº 5.680, de 09.11.95
 Processo nº 955705-00
 Origem: Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Contrato por tempo determinado nº 156/95, firmado com Ademir da Silva Campos, para o cargo de Professor Licenciado Pleno-ING.04.
 Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPÃO
 Decisão: Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 5.681, de 14.11.95
 Processo nº 941172-03
 Interessado: Paulo Henrique Abovado da Cruz
 Origem: Câmara Municipal de Aveiro
 Assunto: Prestação de contas de 1993
 Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
 Decisão: Irregular. Unanimidade CP95/0083332-8

ACÓRDÃO Nº 5.682, de 14.11.95
 Processo nº 954523-00
 Interessado: Carlos Alberto Bastos Vershede
 Origem: Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo da Prefeitura Municipal de Santarém
 Assunto: Prestação de contas de 1994
 Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPÃO
 Decisão: Regular. Unanimidade CP95/0083340-9

ACÓRDÃO Nº 5.683, de 14.11.95
 Processo nº 952025-00
 Interessado: Paulo Sérgio da Costa Carrera
 Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapé-Açu
 Assunto: Prestação de contas de 1994
 Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPÃO
 Decisão: Regular. Unanimidade CP95/0031291-6

ACÓRDÃO Nº 5.684, de 14.11.95
 Processo nº 948391-00
 Interessado: Francisco Martins Nascimento da Silva
 Origem: Grêmio Recreativo Beneficente Cultural Escola de Santa Unidos da Montenegro
 Assunto: Prestação de contas do Convênio nº 035/94, como forma de auxílio parcial na montagem de seu projeto carnavalesco de 1994.
 Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPÃO
 Decisão: Regular. Unanimidade CP95/0031293-1

ACÓRDÃO Nº 5.685, de 14.11.95
 Processo nº 955795-00
 Interessado: Waldir Fonseca Saldaña
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031307-6

ACÓRDÃO Nº 5.687, de 14.11.95
 Processo nº 955894-00
 Interessado: Raimunda Holanda de Araújo
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031315-7

ACÓRDÃO Nº 5.688, de 14.11.95
 Processo nº 956139-00
 Interessado: Benedito Ferreira Maciel
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Conselheiro LADELINO PINTO SOARES
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031323-9

ACÓRDÃO Nº 5.689, de 14.11.95
 Processo nº 953052-00
 Interessado: Eduardo Mendes Martins
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Assunto: Aposentadoria
 Relator: Auditor convocado ORNILLO SAMPÃO
 Decisão: Registrada. Unanimidade CP95/0031331-3 (G.Reg.556)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C.G.C. Nº 04.976.700/0001-77

Portaria nº 13.519, de 28.11.95 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, Resolve: I - Designar os servidores MARCELO FÁBIO DA SILVA ARANHA, Analista do Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100366; ALDO CÉZAR CAVALCANTE GUIMARÃES, Analista do Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100421, e JOSÉ RIBAMAR BARBOSA, Agente Auxiliar do Controle Externo TCE-AA-305, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100394, concedendo duas (02) diárias a cada um, para se deslocarem até o distrito de Mosqueiro e ao Município de Salinópolis, nos dias 29 e 30.11.95, a fim de coletar dados, visando instruir a Inspeção Extraordinária determinada pela Resolução nº 14.231/95, deste Tribunal de Contas; II - Conceder ao servidor MARCELO FÁBIO DA SILVA ARANHA, suplimento de fundo, do programa: 01020022002 - Fiscalização e Controle de Arrecadação, no valor de R\$60,00, no elemento de despesa 3120.00 - Material de Consumo e R\$40,00 no elemento de despesa 3132.00 - Outros Serviços e Encargos. CP95/0031217-7

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de agosto de 1995, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 21.905
 Processo nº 92/52352-9
 Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL - Convênio SEDUC nº 16/92
 Responsável: Sr. RENATO QUEIROZ RODRIGUES, Ex-Prefeito
 Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
 Decisão: Contas julgadas regulares. CP95/0081339-5

RESOLUÇÃO Nº 14.062
 Processo nº 95/51243-0
 Assunto: Termo Aditivo ao Contrato
 Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
 Interessado: Sr. FERNANDO KOKI YASSUHARA
 Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
 Decisão: Juntar à prestação de contas, exercício de 1994, para análise em conjunto. CP95/0031339-4

RESOLUÇÃO Nº 14.064
 Processo nº 95/50265-7
 Origem: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: FIRMAS J.N.S. COMÉRCIO LTDA, CREDITAL COMERCIAL LTDA, MASTER DISTRIBUIDORA LTDA (Notas de Empenho substitutivas de Contrato - Carta-Convite nº 009/94) CP95/0031345-7
 Assunto: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
 Interessado: MANOEL ADEIR DOS SANTOS (Contrato nº 001/94 e seu Distrato)
 Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
 Decisão: Juntar as respectivas prestações de contas, exercícios de 1994, para exame em conjunto.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de agosto de 1995, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.076
 Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará
 Assunto: Pensões
 Processo nº 95/51861-9
 Interessado: VALDEIR PANTOJA GONÇALVES
 Processo nº 94/57500-6
 Interessado: MARIA DAS DORES TORRES
 Processo nº 94/56702-5
 Interessado: NUBIA DE ARAÚJO SILVA
 Processo nº 95/51978-6
 Interessado: ERIVALDO MOREIRA DE SOUZA
 Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 Decisão: Registrar. CP95/0031355-6

ACÓRDÃO Nº 22.077
 Processo nº 95/52958-4
 Requerente: Secretaria de Estado de Administração
 Assunto: Pensão
 Interessado: ANA CRISTINA DANTAS LENDS, LOUISE, THIAGO e KEYNES LENDS DA SILVA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 Decisão: Registrar.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de agosto de 1995, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.077
 Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará
 Assunto: Pensões
 Processo nº 94/57583-3
 Interessado: ROSANGELA RAIMUNDA NASCIMENTO, ROSALINA MACIEL DOS SANTOS
 Processo nº 95/52014-3
 Interessado: ANASTA HEIRELLES DE MORAES, CLAYTON, CLENILSON, MARLIANE e MARLIETE HEIRELLES DE MORAES

Processo nº 94/57513-8
 Interessado: MARINEIDE RODRIGUES BRINQUEL, representante de ANA PAULA RODRIGUES DO AMARAL
 Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 Decisão: Registrar.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de setembro de 1995, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 14.131
 Processo nº 95/52340-1
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO (Convênio nº 007/95) CP95/0031268-1

Processo nº 95/53688-7
 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA (Contrato nº 07/95)

Processo nº 95/52674-7
 Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: FIMA ELETROPEC LTDA (Contrato)

Processo nº 95/53385-5
 Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
 Interessado: FIRMAS FARMÁCIA VIVA MAIS LTDA, e FARM. PENA LTDA, (Autorizações de Fornecimento de Material - Carta-Convite nº 025/95 - substitutivas de Contrato)

Processo nº 95/52846-0
 Origem: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: OIAMED DO BRASIL LTDA (Nota de Empenho substitutivas de Contrato - Inexigibilidade de Licitação)

Processo nº 95/53007-8
 Origem: ASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
 Interessado: J. MATA COM. REP. IMP. E EXP. LTDA (Nota de Empenho substitutiva de Contrato - Carta-Convite nº 009/95)

Processo nº 95/52833-9
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
 Interessado: EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES (Contrato nº 05/95)

Processo nº 95/52629-2
 Origem: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO
 Interessado: IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A. (Contrato nº 03/95)

Processo nº 95/52713-7
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: FRANCISCA ROSA GUERREIRO MILÃO (Contrato nº 017/95)

Processo nº 95/53967-0
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: CINTHIA DINIZ ABBATE (Termo Aditivo ao Contrato)

Processo nº 95/53673-0
 Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: ECCUS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Contrato nº 03/95)

Processo nº 94/54543-2
 Origem: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ
 Interessado: FIMA G.M.C. DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS (Rescisão ao Contrato)

Processo nº 95/53154-2
 Origem: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS (Convênio nº 001/95)

Processo nº 95/53975-9
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO (Termo Cessão de Uso nº 12/95)

Processo nº 95/52046-4
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Contrato nº 015/95)

Processo nº 95/53064-1
 Origem: INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ
 Interessado: COMANDO MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (Termo de Cessão de Uso)

Processo nº 95/53366-0
 Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
 Interessado: FIMA EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES (Autorização de Fornecimento de Material - Carta-Convite nº 032/95)

Processo nº 95/54275-2
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS (Termo de Cessão de Uso nº 15/95)

Processo nº 95/53977-4
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 Interessado: MARIA DAS NEVES AZEVEDO ALVARES (Termo Aditivo ao Contrato)

Processo nº 95/54890-3
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO (Convênio nº 003/95)

Processo nº 95/53521-1
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA (Convênio nº 11/95)

Processo nº 95/53763-0
 Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
 Interessado: FIMA SOTUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, e IMPORTADORA OPLINA LTDA. (Autorizações de Fornecimento de Material - Carta-Convite nº 28/95)

Processo nº 95/54399-5
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS (Convênio nº 05/95)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 Decisão: Deferir os cadastros.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de novembro de 1995, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.640
 Requerente: Secretaria de Estado de Administração
 Assunto: Aposentadorias
 Processo nº 95/55045-8
 Interessado: JOSÉ MARIA BARBOSA MARQUES

Processo nº 95/54439-8
Interessado: DÁRIA GOMES DOS SANTOS
Processo nº 95/55473-9
Interessado: MARIA RAIMUNDA DA COSTA MONTEIRO
Processo nº 95/54710-9
Interessado: DEDETE LEBBOA DOS REIS
Processo nº 95/55512-1
Interessado: ZILDEMAR ALCANTARA MORENO
Processo nº 95/55523-8
Interessado: LILIA CAMPOS BACELAR
Processo nº 95/55631-8
Interessado: HELIONEIDE DE JESUS DE SOUZA SOUZA
Processo nº 95/55748-6
Interessado: RUTH DOS REINHOS BRANCO
Processo nº 95/54711-2
Interessado: ISAURA SILVA FERREIRA
Processo nº 95/51306-8
Interessado: RAIMUNDO BELO DE OLIVEIRA
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: Registrar.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de novembro de 1995, tomou a seguinte decisão.

RESOLUÇÃO Nº 14.312 CP95/0031351-0
Processo nº 95/55904-1
Assunto: Contrato nº 059/95
Origem: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
Interessado: PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Decisão: 1. Indeferir o cadastro.
2. Conceder prazo de dez dias para que o Dr. José Pereira e Silva, Presidente, proceda a rescisão do aludido contrato, dando imediato conhecimento a esta Corte de Contas.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de outubro de 1995, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 22.475 CP95/0031352-9
Processo nº 94/53958-2
Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - Exercício Financeiro de 1993
Responsável: Sr. JOSÉ CEZÁRIO MENEZES DE BARROS, Ex-Presidente
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Decisão: Contas julgadas regulares, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 22.476 CP95/0031353-7
Processo nº 95/52517-9
Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - Convênio nº 01/94 e seu Termo Aditivo-SUSTPE
Responsável: Engº RAUL DOS SANTOS AMARAL, Ex-Secretário
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Decisão: Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO Nº 22.477 CP95/0031371-8
Processo nº 95/53837-5
Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE (Convênio SETRAN nº 2/95)
Responsável: Sr. JOÃO APARECIDO PEBCONI, Prefeito
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Decisão: Contas julgadas regulares, com ressalva.

ACÓRDÃO Nº 22.478 CP95/0031377-3
Processo nº 95/53533-0
Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE (Convênio SECULT/FCPTN nº 070/94)
Responsável: Sr. EDWALDO JOSÉ MACHADO ELERES, Prefeito
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Decisão: Contas julgadas regulares com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 22.479 CP95/0031367-5
Processo nº 95/54531-0
Assunto: Tomada de Contas instaurada no GRUPO DE TEATRO MAROMBA (Convênio SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves" nº 091/94)
Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA BITTENCOURT, Presidente
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Decisão: Contas julgadas regulares com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 22.481 CP95/0031377-7
Processo nº 91/51405-0
Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA - Convênio SEPLAN nº 447/90
Responsável: Sr. DJARINO MONTEIRO TEIXEIRA, Ex-Prefeito
Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Formalizador de Decisão: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (Parágrafo 2º, art. 200 do Regimento)
Decisão: Contas julgadas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres públicos o valor total, padrão monetário à época, devidamente convertido para o atual padrão e monetariamente atualizado.

ACÓRDÃO Nº 22.482 CP95/0031379-3
Processo nº 92/50631-1
Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - exercício financeiro de 1991
Responsáveis: Drs. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA CAMPOS (período de 01.01 a 14.03.91) e ANTÔNIO CÉZAR PINHO BRASIL (período de 15.03 a 31.12.91)
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: 1. Contas julgadas irregulares.
2. Os responsáveis deverão devolver aos cofres públicos, o valor dos recursos gastos irregularmente, na seguinte proporção: O Sr. Luiz Otávio de Oliveira Campos, deverá devolver o valor à época, de NCz\$ 190.103.631,44 (cento e noventa milhões, cento e três mil, seiscentos e trinta e um cruzados novos e quarenta e quatro centavos); o Sr. Antônio Cezar Pinho Brasil, deverá devolver o valor, à época, de NCz\$ 9.527.720,00 (nove milhões, quinhentos e vinte

e sete mil, setecentos e vinte cruzados novos). Os valores acima deverão ser corrigidos e convertidos à moeda em vigor.
3. Aplicar, ainda, multa a cada um dos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 22.483 CP95/0031373-5
Processo nº 94/51368-6
Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - Convênio nº 064/92 - SEPLAN
Responsável: Sr. MAGIB MUTRAN NETO, Ex-Prefeito
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: Contas julgadas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres públicos estaduais a importância equivalente a 11.138,60 UFIR'S e mais aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº 22.484 CP95/0031254-3
Processo nº 95/51005-1
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Dra. ANA CLÁUDIA CRUZ DA SILVA, Procuradora de MARILENE LOPES DE MELO E SILVA, Diretora do GRUPO DE DANÇA ENCARTE
Recorrido: Acórdão nº 20.811, de 15 de dezembro de 1994
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Decisão: 1. Conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº 20.811, de 15.12.94, julgar, agora, resultantes as contas.
2. Manter a multa antes aplicada.

ACÓRDÃO Nº 22.485 CP95/0081292-4
Processo nº 95/52965-0
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. FRANCISCO SILVA MACHADO, Presidente da AGRUPAMENTO CARNAVALESCA CIDADE INDEPENDENTE
Recorrido: Acórdão nº 21.136, de 28 de março de 1995
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Decisão: Acolher o presente recurso para, agora, responsabilizar o Sr. Francisco Silva Machado pela importância glosada de Cr\$ 35.590,00 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa cruzeiros - padrão monetário à época), a ser devolvida nos cofres estaduais devidamente corrigida monetariamente até a liquidação final do débito.

ACÓRDÃO Nº 22.488 CP95/0031300-9
Processo nº 95/55666-8
Requerente: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Aposentadoria
Interessado: BENEDITA CRISTINA GONÇALVES DA VEIGA
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Decisão: Registrar.

RESOLUÇÃO Nº 14.220 CP95/0061308-4
Processo nº 95/57323-0
Assunto: CONSULTA FORMULADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SOBRE RENANCIAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Decisão: Responder afirmativamente a presente consulta.

RESOLUÇÃO Nº 14.221 CP95/0031315-5
Processo nº 91/51119-1
Assunto: Termo Aditivo nº 005/91 ao Contrato nº 192/90
Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Interessado: ENDEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: 1. Indeferir o cadastro.
2. Aplicar multa ao Dr. Fernando Antônio Castro de Pinho, Ex-Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 14.222 CP95/0081324-6
Processo nº 95/51052-1
Assunto: Contrato nº 034/94
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Interessado: FIRMA EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: Conceder prazo para que o Engº Amaro Barreto da Rocha Klautau, Secretário, apresente justificativas às irregularidades constantes dos autos.

RESOLUÇÃO Nº 14.223 CP95/0031332-7
Processo nº 95/52777-0
Assunto: Contrato
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Interessado: FIRMA BLB ELETRÔNICA LTDA
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Decisão: Deferir o cadastro, com aplicação de multa ao responsável.

EDITAL DE CITACÃO - 266/95
PROCESSO Nº 95/54696-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: HAROLDO COSTA BEZERRA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA, Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54696-0, referente ao Convênio SETRAN 05/94, assinado em 03.03.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 267/95
PROCESSO Nº 95/53534-3
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: CARLOS OTÁVIO MARTINS MERÍCIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. CARLOS OTÁVIO MARTINS MERÍCIAS, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa

nos autos do processo nº 95/53534-3, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 18/94, assinado em 09.02.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 268/95
PROCESSO Nº 95/53743-2
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCIS MEDEIROS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOÃO FRANCIS MEDEIROS, Prefeito Municipal de Cametá, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53743-2, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 50/94, assinado em 26.07.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 269/95
PROCESSO Nº 95/53896-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCIS MEDEIROS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOÃO FRANCIS MEDEIROS, Prefeito Municipal de Cametá, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53896-4, referente ao Convênio SEPLAN nº 59/94, assinado em 21.03.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 270/95
PROCESSO Nº 95/52334-9
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: RAUL DOS SANTOS AMARAL
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. RAUL DOS SANTOS AMARAL, Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/52334-9, referente ao Termo Aditivo ao Convênio IPASEP s/nº/94, assinado em 04.11.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 271/95
PROCESSO Nº 95/53546-2
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Presidente da Associação Paraense das Agressões Carnavalescas - APAC, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53546-2, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 032/94, assinado em 09.02.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 272/95
PROCESSO Nº 95/53941-7
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ADENIR JORDÃO FARO
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. ADENIR JORDÃO FARO, Prefeito Municipal de Bujaru, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53941-7, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 065/94, assinado em 28.07.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 273/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 274/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 275/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 276/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 277/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 278/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 279/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 280/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 281/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 282/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 283/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 284/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 285/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 286/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 287/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 288/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 289/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 290/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 291/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 292/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 293/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53549-0, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 62/94, assinado em 30.06.94.
Belém, 13 de novembro de 1995
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

EDITAL DE CITACÃO - 294/95
PROCESSO Nº 95/53549-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA PETRONILA BENTES DIAS
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente da Associação de Quadrilhas Rocieiras de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos

EDITAL DE CITAÇÃO - 274/95

PROCESSO Nº 95/54823-0

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: RICARDO RIBAMAR RIBEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. RICARDO RIBAMAR RIBEIRO, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário da Colônia do Prata, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54823-0, referente ao Convênio SEICOM 86/94, assinado em 28.03.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083774-9

(G.Reg.319)

EDITAL DE CITAÇÃO - 275/95

PROCESSO Nº 95/54572-8

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO, Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54572-8, referente ao Convênio SEPLAN 95/93, assinado em 14.10.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083742-0

EDITAL DE CITAÇÃO - 276/95

PROCESSO Nº 95/53058-9

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: RONALDO AQUINO BONFIM

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. RONALDO AQUINO BONFIM, Prefeito Municipal de Cumaru do Norte, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53058-9, referente ao Convênio SEPLAN 78/93, assinado em 24.09.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083797-8

EDITAL DE CITAÇÃO - 277/95

PROCESSO Nº 95/53534-0

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: EDMUNDO NASCIMENTO RIBEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. EDMUNDO NASCIMENTO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53534-0, referente ao Convênio SEPLAN 106/93, assinado em 10.12.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083789-7

EDITAL DE CITAÇÃO - 278/95

PROCESSO Nº 95/53349-1

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: ISAIAS SOUSA NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. ISAIAS SOUSA NETO, Prefeito Municipal de Santana do Araguaia, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53349-1, referente ao Convênio SEPLAN 53/94, assinado em 21.03.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083766-8

EDITAL DE CITAÇÃO - 279/95

PROCESSO Nº 95/53945-8

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOSÉ LIMA DA SILVA, Prefeito Municipal de Novo Repartimento, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53945-8, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 47/94, assinado em 26.07.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083781-1

EDITAL DE CITAÇÃO - 280/95

PROCESSO Nº 95/53947-3

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MAUÉS CARVALHO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário

Oficial do Estado", o Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito Municipal de Abaetetuba, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53947-3, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 53/94, assinado em 26.06.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083773-0

EDITAL DE CITAÇÃO - 281/95

PROCESSO Nº 95/53936-7

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: PE. GENNARO TESAURIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. GENNARO TESAURIO, Diretor da Escola Salesiana do Trabalho, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53936-7, referente ao Convênio SETEPS s/nº/93, assinado em 16.07.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083755-0

EDITAL DE CITAÇÃO - 282/95

PROCESSO Nº 95/53884-5

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: ELÍZIO PINTO DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. ELÍZIO PINTO DA COSTA, Coordenador de Assuntos Acadêmicos e Estudantis do Centro Acadêmico de Economia da UFPA, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53884-5, referente ao Convênio SEFA s/nº/93, assinado em 11.08.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083757-9

EDITAL DE CITAÇÃO - 283/95

PROCESSO Nº 79.192

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Castanhal, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 79.192, referente ao Convênio SESPA 05/88.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083750-1

EDITAL DE CITAÇÃO - 284/95

PROCESSO Nº 95/53944-5

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCIS MEDEIROS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOÃO FRANCIS MEDEIROS, Prefeito Municipal de Caseta, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53944-5, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 79/94, assinado em 28.07.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083756-0

EDITAL DE CITAÇÃO - 285/95

PROCESSO Nº 95/53893-6

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JORGE NETTO DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JORGE NETTO DA COSTA, Prefeito Municipal de Capanema, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53893-6, referente ao Convênio ASIPAG 004/93, assinado em 15.07.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083758-7

EDITAL DE CITAÇÃO - 286/95-8

PROCESSO Nº 95/51324-0

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ, Ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/51324-0, referente ao Exercício Financeiro de 1994.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083749-3

EDITAL DE CITAÇÃO - 287/95

PROCESSO Nº 95/53902-5

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO XAVIER CAYRES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será

publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. FRANCISCO XAVIER CAYRES, Prefeito Municipal de Monte Alegre, a fim de que no prazo de (15) dias,

após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/53902-5, referente ao Convênio SEPLAN 124/93 e Termos Aditivos, assinado em 15.12.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083741-2

EDITAL DE CITAÇÃO - 288/95

PROCESSO Nº 95/54520-4

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: ANÁLIA TEREZA OLIVEIRA DE AMORIM

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. ANÁLIA TEREZA OLIVEIRA DE AMORIM, Diretora do Colégio São Jerônimo, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54520-4, referente ao Convênio SEDUC 11/94, assinado em 15.03.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083733-1

EDITAL DE CITAÇÃO - 289/95

PROCESSO Nº 95/54583-4

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS SOUZA DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. FRANCISCO CARLOS SOUZA DA SILVA, Presidente da Associação de Esquadrilhas Folclóricas de Icoaraci, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54583-4, referente ao Convênio SECULT/FCPTN 61/94, assinado em 30.06.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083725-0

EDITAL DE CITAÇÃO - 290/95

PROCESSO Nº 95/54021-4

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: PE. GENNARO TESAURIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. GENNARO TESAURIO, Diretor da Escola Salesiana do Trabalho, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54021-4, referente ao Convênio SEDUC 04/93, assinado em 02.06.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083717-0

EDITAL DE CITAÇÃO - 291/95

PROCESSO Nº 95/54499-0

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO, Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54499-0, referente ao Convênio SEPLAN 94/93, assinado em 14.10.93.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083726-9

EDITAL DE CITAÇÃO - 292/95

PROCESSO Nº 95/54518-2

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: AMÁRIO LOPES FERNANDES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Rolândia do Pará, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/54518-2, referente ao Convênio SEPLAN 37/94, assinado em 21.03.94.

Belém, 13 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Presidente

CP95/0083718-8

(G.Reg.318-Dias 20,24 e 29/11/95)

EDITAL DE CITAÇÃO - 286/95-A
PROCESSO Nº 95/51324-8
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: TEREZA CRISTINA ANAISSE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 255 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. TEREZA CRISTINA ANAISSE, Responsável da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 95/51324-8, referente ao Exercício Financeiro de 1994.

Belém, 28 de novembro de 1995

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Presidente

CP95/0031243-6

(Dias 29/11, 04 e 08/12/95)

DEFENSORIA PÚBLICA

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 619/95-DP-G, COMUNICA O RESULTADO DA CARTA-CONVITE Nº 04/94 REFERENTE A COMPRA DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR (ITEM ÚNICO) CONFORME DEMONSTRATIVO ABAIXO:

FIRMA	ITEM	CRITÉRIO
1ª INFORMAR DE HERRAGENS S/A	ÚNICO	MENOR PREÇO
2ª FÁCIL VEÍCULOS S/A	ÚNICO	MENOR PREÇO

Revogação de Portaria

Portaria nº 676/95-DP-G, de 22.11.95

Nome: Emmanuel Augusto Maia Lima/matricula nº 0500 881-019/cargo/lotação: servidor público/Departamento de Recursos Humanos/motivo: revoga portaria que designa o servidor para responder pelo expediente do Departamento de Recursos Humanos.

CP95/0031235-5

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CASTANHAL

ESTADO DO PARÁ CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO 20 DIAS

O Doutor PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o sr. **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, os termos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO** que lhe move **MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA LUIZ**, dentro do prazo legal de 15 dias, que começam a contar a partir da data da audiência, e que não o fazendo serão tidos como verba lites todos os fatos alegados pela autora em sua inicial; bem como para comparecer perante este Juízo no **PLA 11 DE JANEIRO DE 1996, ÀS 10:00 HORAS**, para audiência de **INTERATIVA DE CONCILIAÇÃO**, nos autos supra-citados. E para que não aleguem ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (1995). Eu, **Antônio Burity de A. Viana**, Escrevão do Cartório do 2º ofício, o subscrevi.

Antônio Burity de A. Viana
Escrevão Intermittente Autorizado
Cartório do 2º Ofício
Castanhal - Pa.

Dr. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Juiz de Direito da 2ª. Vara Civil da Comarca de Castanhal-PA

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA

A DRA. **OPETE DA SILVA CARVALHO**, Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara Civil, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou ele tomarem conhecimento, que tem curso o nesta Comarca, pelo Cartório do 2º Ofício, a Ação de Divórcio Litigioso, que **AUDENIOR LIMA ALVES**, solteiro, brasileiro, casado, militar, residente à Cidade Nova, VIII, Nº 50, na 141 ANANINDEUA, contra **SERGIO LUIZ CHICON ALVES**, brasileiro, casado, militar, residente em lugar incerto e não sabido, fica por este Edital CITAÇÃO para responder os termos da presente Ação, e querendo, CONTESTAR no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado e

afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quinze dias do mês de setembro de mil, novecentos e noventa e cinco. EU, **Escrevão** o datilografei e subscrevi.

DRA. **OPETE DA SILVA CARVALHO**
Juiz de Direito, em exercício da
2ª Vara Civil.

CP95/0031282-7 (G.Reg.554)

JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAÇO SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO QUE NO DIA 18.12.95, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. DOM PEDRO I, 750, 3º BLOCO, 3º ANDAR, SERÁ LEVADO A PÚBLICO O PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 693CJ-1508/91, ENTRE PARTES: MANOEL DE SOUZA PINTO E OUTRO, EXEQUENTE, E XILLO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A, EXECUTADA, CONSTANTE DO SEGUINTE:

- 1) UMA (01) BELADEIRA, MARCA CONSUL, FRIGOBAR, MODELO TOP, COR PRETA E BRANCA, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO R\$ 100,00 (CEM REAIS);
- 2) UMA (01) MÁQUINA DE DATILOGRAFIA, MARCA IBM, COR CINZA, ELETRÔNICA, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS);
- 3) HUM (01) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA ADMIRAL, DE 18.000 BTUS, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS);
- 4) SEIS (06) CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO COM ESTOFADO NA COR PRETA, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO (6x50,00) R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS);

QUEM PRETENDER ARREMATAR DITO BEM, DEVERÁ COMPARECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO, FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ GARANTIR O LANCE COM O VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ E AFIIXADO EM LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA JUNTA. AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E CINCO. EU, **RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR** (JOSÉ TRINDADE), LAVREI O PRESENTE. E EU, **SECRETARIA, CAVALCANTE DE SOUZA**, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI. *****

O JUIZ:

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício
da Presidência da Sexta JCT de Belém

(G.Reg.119)

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE CINCO DIAS Nº 033/95.

O(A) Doutor(a) **JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho Presidente da MM. SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica notificado a empresa **STAMPA ASSESSORIA & SERVIÇOS LTDA.**, reclamada nos autos do PROCESSO Nº 7A.JCJ-785/95, onde figura como reclamante **EDSON DE JESUS VIEIRA**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos do processo acima epigrafado, cujo teor conclusivo vai descrito abaixo.

CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO E MAIS DO QUE NOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA POR EDSON DE JESUS VIEIRA EM FACE DE STAMPA ASSESSORIA & SERVIÇOS LTDA., PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA, PELO CONTADOR DO JUÍZO, AS PARCELAS A TÍTULO DE: SALÁRIO FIXO (em dobro), + COMISSÃO; AVISO PRÉVIO, FÉRIAS (30/04, 04/95); FÉRIAS PROPORCIONAIS 95 (3/12); 13º SALÁRIO (83,04 e 95); FGTS COM 40% (cod.01); REPOUSO REMUNERADO; HORAS EXTRAS; MULTA DA LEI 7855/89 COM ART. 47 DA CLT; GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Após o trânsito em julgado de decisão, arquite-se e baixe-se a CTPS do autor, pela secretaria de Junta. Dado: de hoje. TUDO NOS TERMOS, MOLDES, LIMITES E CONDIÇÕES DA FUNDAMENTAÇÃO.

Contas pelo reclamado em R\$-100,00, calculadas sobre o valor de R\$-5.000,00. NOTIFICAR O RECLAMADO, NADA MAIS, JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA, JUIZ PRESIDENTE.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos ONZE dias do mês de OUTUBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO. Eu, **Edson de Jesus Vieira** (Edson Hamilton Neves Miranda), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, **ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA**, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
JUIZ PRESIDENTE

(G.Reg.418)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PROLAÇÃO DE SENTENÇA, COM PRAZO DE CINCO DIAS Nº 07/95.

O(A) Doutor(a) **JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho Presidente da MM. SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado a empresa **NORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, reclamada nos autos do PROCESSO Nº 7A.JCJ-872/95, onde figura como reclamante **MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS DA SILVA**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da que no dia 21 DE NOVEMBRO DE 1995, ÀS 17:30 HORAS SERÁ PROLATADA A SENTENÇA nos autos supra.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE dias do mês de OUTUBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO. Eu, **Edson Hamilton Neves Miranda**, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, **ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA**, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
JUIZ PRESIDENTE

(G.Reg.572)

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS, Nº 0099/95.

O DOUTOR **JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho Presidente da 7ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO **COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, executada nos autos do Proc. 7A.JCJ-1559/92, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para TOMAR CIÊNCIA NO PRAZO CINCO (05) DIAS, de que os bens abaixo discriminados estão sob PENHORA no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO.

-UM IMÓVEL: TERRENO EDIFICADO COM UM PRÉDIO ASSOBRADO SOB O Nº 1015, ANTIGO 505, SITUADO NA AV. SERZEDELO CORREIA, ENTRE AS RUAS PARIQUIS E CA RIPUNAS, NESTA CIDADE, MEDINDO 7,95m DE FRENTE POR 55,10m DE FUNDOS, CONFINADO COM OS IMÓVEIS ANTIGOS Nºs 501 e 507, AMBOS QUEM DE DIREITOS, CONFORME CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO, LIVRO Nº 2 BI, FOLHA 221, MATRÍCULA Nº18521.

-088: 1)-O IMÓVEL DESCRITO ACIMA POSSUI GNUS, REGISTRO SOB O Nº R-2-1852 EM 26.11.92. REFERENTE A CONFESSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, EM FAVOR DOS CREDORES: YOLANDINA GUEDES DE ALBUQUERQUE E SEU MARIDO CARLOS MORAES DE ALBUQUERQUE, ALÉM DE JÁ TER SIDO PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO DA 1ª JCJ-0066/92, EM 12.06.95.

Na sede da 7ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, situada na Rua D. PEDRO I, 750 3º andar

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E CINCO dias do mês de OUTUBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO. Eu, **Jordane da Silva Miranda** (Jordane da Silva Miranda) Estagiário lavrei o presente. E eu, **ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA**, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
Juiz Presidente
da 7ª. JCT-BELÉM.

(G.Reg.035)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 8ª JCJ-1227/95
Reclamante: **JOSÉ DA FONSECA DICO NETO**
Reclamado: **STAMPA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.** e outra

Pelo presente EDITAL fica notificado **STAMPA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo acima mencionado, para ciência de que foi ajuizada reclamação nesta Junta, e cuja audiência está designada para o dia 15/12/95.

TRUÇÃO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº. 9a. JCJ-1337/95, em que é reclamante JOSÉ RIBAMAR FONSECA RIBEIRO, para comparecer a audiência que se realizará no dia 04.12.95, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I 750.

Fica notificado, também, que para a prova de suas alegações poderá trazer no máximo 03 (três) testemunhas e o seu não comparecimento implicará nas penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1995. Eu, *[assinatura]* (Maria dos Anjos de Souza Corrêa), Assistente Chefe da Seção de Processos, lavrei o presente. E, eu *[assinatura]* (José Cavalcante da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi.//

MARIA JOJOUINA SIQUEIRA REBELO
Juíza do Trabalho Presidente
da 12a. JCJ de Belém.

10a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITACÃO E PENHORA Nº 049/95
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho, Presidente da DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA L. G. FERREIRA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, Executada nos autos do Processo Nº 10a. JCJ-093/95, sendo Exequente FRANCISCO LOUZEIRO ALVES, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a quantia de R\$-8.312,89 (OITO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), devida nos autos supra, correspondente a:

PRINCIPAL:	R\$-6.903,22
JUROS DE MORA:	R\$- 232,44
FGTs:	R\$- 724,45
MULTA FGTs 40%:	R\$- 289,78
CUSTAS:	R\$- 163,00
TOTAL DEVIDO:	R\$-8.312,89

OBS.: ÍNDICE DE MAIO/95
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. E, para chegar ao conhecimento do interessado é, passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos desta Junta, sito à Trav. D. Pedro I, 750, 42 andar.

DADO e PASSADO nesta Cidade de BELÉM, Estado do PARÁ, aos DEZOITO dias do mês de OUTUBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO. Eu *[assinatura]* (ROSA MARIA C. ALVES), Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu *[assinatura]* (MARIA DE LOURDES B. DA COSTA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz Presidente da MM. 10a. JCJ de Belém
(G.Reg.563)

EDITAL DE CITACÃO E PENHORA Nº. 050/95
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho, Presidente da DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA MANUTENÇÃO PALMA GOMES LTDA, Litisconsorte que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo Nº. 10a. JCJ-671/95, entre partes AMADEU AMARAL NASCIMENTO, Exequente e CONFAB MONTAGENS LTDA E OUTROS, Executada, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA a quantia de R\$-65,00 (SESSENTA E CINCO REAIS), devida nos autos supra, correspondente a:

PRINCIPAL:	R\$-50,00
MULTA:	R\$-15,00
TOTAL DEVIDO:	R\$-65,00

OBS: VALOR DE JUROS, DEVENDO SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. E, para chegar ao conhecimento do interessado é, passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos desta Junta, sito à Trav. D. Pedro I, 750, 42 andar.

DADO e PASSADO nesta Cidade de BELÉM, Estado do PARÁ, aos DEZENOVE dias do mês de OUTUBRO do ano de

MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO. Eu *[assinatura]* (ROSA MARIA C. ALVES), Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu *[assinatura]* (MARIA DE LOURDES B. DA COSTA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz Presidente da MM. 10a. JCJ de Belém
(G.Reg.564)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 051/95

Pelo presente EDITAL, fica notificado a INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 10a. JCJ-466/93, em que é exequente JOSÉ RODRIGUES, para tomar ciência da PENHORA NO DIREITO DE USO E GOZO DOS TERMINAIS TELEFONICOS D E NÚMEROS 227-0288, 227-0083, 227-0403, 227-0675, 227-0771, 227-1600, 227-2425 e 227-2963, COM SUAS RESPECTIVAS ACSES, INSTALADOS À RODOVIA ARTHUR BERNARDES, KM-14, AVALIADOS EM R\$-1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) CADA, TOTALIZANDO R\$-12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

O presente EDITAL é afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 42 andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, *[assinatura]* Neuza Gusmão, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, *[assinatura]* Maria de Lourdes Guerreiro da Costa, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz Presidente da MM. 10a. JCJ de Belém
(G.Reg.567)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 052/95

Pelo presente EDITAL, fica notificado o NATANAEL DE CASTRO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, exequente nos autos do Processo nº 10a. JCJ-272/94, em que é executado CONDOMÍNIO DO CONJUNTO TENDÊ II, para tomar ciência do seguinte despacho: "Vistos, etc. Decorrido o prazo de um ano do decisório de fls.39v, determino o arquivamento dos autos, conforme art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. De-se ciência ao exequente. Em 05/10/95."

O presente EDITAL é afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 42 andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, *[assinatura]* Neuza Gusmão, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, *[assinatura]* Maria de Lourdes Guerreiro da Costa, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz Presidente da MM. 10a. JCJ de Belém
(G.Reg.565)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - 058/95

O Doutor HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Juiz do Trabalho, Presidente da DÉCIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 12.01.96 às 14:00 horas, na Sede desta Junta, sito à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do Processo Nº. 10a. JCJ-59/93, entre partes ABEL LUIZ SARAIVA COELHO, Exequente e, EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A., Executada, bens esses que seguem abaixo discriminados:

- UM (01) APARELHO DE AR CONDICIONADO: MARCA SPRINGER, No. SÉRIE 626561613, MODELO S1 HXA 21-G-R-161-62, 10.000 BTUS, NO ESTADO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$-200,00
- UM (01) APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPRINGER, No. SÉRIE 626959112, MODELO S1JXB012-B-761-62, 12.000 BTUS, NO ESTADO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$-400,00
- UMA (01) CENTRAL TELEFONICA, MARCA ERICSON, MODELO MULTIVOX 512, COM SETE TERMINAIS TELEFONICOS, NO ESTADO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$-500,00

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer, no dia, hora e local acima discriminados, ficando ciente de que deverá garantir o sinal de 20% do seu valor e, para chegar ao conhecimento

dos interessados e passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no quadro de avisos desta Junta. DADO e PASSADO nesta Cidade de BELÉM, Estado do Pará, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO. Eu *[assinatura]* (ROSA MARIA C. ALVES), Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu *[assinatura]* (MARIA DE LOURDES B. DA COSTA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz Presidente da MM. 10a. JCJ de Belém
(G.Reg.208)

12a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

No. 12a. JCJ-077/95

O Doutor ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 12a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 15 (QUINZE) de DEZEMBRO de 1995, às 16:20 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo No. 12a. JCJ- 1158/95, na execução movida por REGINALDO GOMES BRAGA ***** contra CETENCO ENGENHARIA S A ***** constante(s) de:

01(UMA) MÁQUINA DE ESCRIVER, ELETRÔNICA, MARCA IBM 6783-2, SÉRIE Nº PT-NO 11811044, COR DE GELO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ESTANDO AVALIADA EM R\$400,00(SEISCENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar referido(s) bem(ns), deverá comparecer no dia e hora acima designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 42 bloco, 19 andar, nesta Cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos N O V E dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu *[assinatura]* (RAIMUNDO SANTANA GOMES), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu *[assinatura]* (MARIA IVONE ALVES FRAGOSO DA SILVA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 12a JCJ de Belém
(G.Reg.269)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

No. 12a. JCJ-079/95

O Doutor ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 12a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 18 (DEZOITO) de DEZEMBRO de 1995, às 15:50 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo No. 12a. JCJ- 1151/95 e do(s) anexo, na execução movida por EDINALDO PEREIRA DA SILVA e outro, contra TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA., constante(s) de:

01(UMA) BELADEIRA MARCA CÔNSUL, CONTEST, DE COR MARRON, MODELO RC28CO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ESTANDO AVALIADA EM R\$280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS).

O(s) bem(ns) acima descrito(s), encontra(m) se localizado(s) na Av. Gentil Bittencourt, 718, nesta Cidade, endereço da executada.

Quem pretender arrematar referido(s) bem(ns), deverá comparecer no dia e hora acima designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 42 bloco, 19 andar, nesta Cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa Oficial deste Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos T R E Z dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu *[assinatura]* (RAIMUNDO SANTANA GOMES), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu *[assinatura]* (MARIA IVONE ALVES FRAGOSO DA SILVA), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ:

ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto, na
Presidência da 12a JCJ de Belém
(G.Reg.375)

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITACÃO E PENHORA

A DOUTORA PAULA MARIA PEREIRA SOARES, JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NA PRESIDÊNCIA DA 14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL fica CITADO J. C. PEREIRA LIMA & CIA. LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do processo nº 148JJC-189/95, em que é exequente CARLOS HENRIQUE SILVA DE ASSIS, a pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a importância de R\$-2.780,95 (DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), devida nos autos do processo supra, a qual será reajustada quando do pagamento.

R E S U M O

Principal corrigido	R\$-2.377,92
Juros de mora	R\$- 81,60
FGTS	R\$- 190,64
Multa FGTS 40%	R\$- 76,26
Custas	R\$- 54,53
TOTAL DEVIDO	R\$-2.780,95

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, afixado no lugar de costume na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, 750, 4º bloco, 3º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, NEUZA MARIA BRITO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MARIA PEREIRA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta,
na Presidência da 14ª JJC de Belém
(G. Reg. 575)

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DE: Secretária da 2ª Turma

Pauta de Julgamento da 2ª Turma do E. TRT da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 13 horas.

DIA 04.12.95 - SEGUNDA-FEIRA

01. PROCESSO TRT RO 9040/95. RECORRENTE: ROBSON VILHENA DE ALMEIDA. Dr. Vilma Chavaglia. RECORRIDO: SILVA LIMA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E METALÚRGICA LTDA. Dr. Manoel José Siqueira. LITISCONSORTE: ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Romulo de Gouveia. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JJC de Abaetetuba.

02. PROCESSO TRT RO 7666/95. RECORRENTE: SILVANA CANTO NUNES. Dr. Ronaldo Bentes Batista. RECORRIDO: GLOBO RENT A CAR LTDA. Dr. Ricardo Augusto Dias da Silva. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 8ª JJC de Belém.

03. PROCESSO TRT RO 9218/95. RECORRENTE: IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA. Dr. Carla Nazaré da Gama Jorge Melém. RECORRIDO: JOÃO DE OLIVEIRA BRAGA NETO. Dr. Hélio de Barros Alves. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 2ª JJC de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 8930/95. RECORRENTE: PARAENSE TRANSPORTES AERÉOS S/A. Dr. Maria Dulce Amaral Mousinho. RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA PANTOJA PARAENSE. Dr. Sebastiana Aparecida Sampaio. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 3ª JJC de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 9645/95. RECORRENTE: YARA SANTANA DE SOUZA RODRIGUES. Dr. Mary Lúcia Xavier Cohen. RECORRIDO: SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Dr. Almerindo Augusto Trindade. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 13ª JJC de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 9257/95. RECORRENTES: VANILDA GUERREIRO DE HOLANDA. Dr. Antonio dos Reis Pereira. BANCO ECONOMICO S/A. Dr. Raimundo Barbosa Costa. RECORRIDOS: US MESMOS. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 9ª JJC de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 9463/95. RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES LEAO. Dr. Vilma Chavaglia. RECORRIDO: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A. Dr. Mirlene Bairafrança. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JJC de Abaetetuba.

08. PROCESSO TRT RO 7769/95. RECORRENTE: HELENA MARA NEVES DA FONSECA. Dr. Hélio de Barros Favacho. RECORRIDO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA. Dr. Carla Nazaré Melém. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 10ª JJC de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 8935/95. RECORRENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA CRUZ. Dr. Antonio Alves da Cunha Neto. RECORRIDO: MANGINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Dr. Antonio dos Santos Dias. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 3ª JJC de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 5021/95. RECORRENTE: MIGUEL DE SOUSA BARBOSA. Dr. Raimundo Nivaldo Duarte. RECORRIDO: TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Dr. Washington de Avila Filho. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JJC de obidos.

11. PROCESSO TRT REXOFF 9200/95. RECLAMANTE: MARIA TEREZINHA SILVA BARMENTO. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JJC de Santarém.

12. PROCESSO TRT REXOFF 7137/95. RECLAMANTE: NAIDE MARIA DOS SANTOS BARRADA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. ORIGEM: JJC de Santarém.

13. PROCESSO TRT RO 7416/95. RECORRENTE: PAMPA MADEIREIRA LTDA. Dr. José Augusto Pontiguar. RECORRIDO: SONTIMABE. Dr. Mary Lúcia Xavier Cohen. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 5ª JJC de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 7062/95. RECORRENTE: BENEDITO NELSON SANTOS CORREA. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A. Dr. Cinthya de Nazaré Vaz Salbe. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 11ª JJC de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 4713/94. RECORRENTE: LAZARO MANGABEIRA DA SILVA. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZONIA S/A E OUTROS. Dr. Eduardo Nazareno Farinha Lopes. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 3ª JJC de Belém. IMPEDIDO: Juiz Eliziário Bentes.

16. PROCESSO TRT RO 5451/95. RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ NUNES DE ALMEIDA. Dr. Nair Ferreira Lima. RECORRIDO: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A. Dr. Alvaro Augusto dos Santos. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: 6ª JJC de Belém.

17. PROCESSO TRT AP 4684/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ-FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO MENOR. Dr. Vera Lúcia Pardauli. AGRAVADO: MARIA DE FATIMA SANTA BRIGIDA TEIXEIRA. Dr. Carla Zahlouth. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. IMPEDIDO: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: 3ª JJC de Belém.

18. PROCESSO TRT AP 8942/95. AGRAVANTE: EDUCANDARIO EUNICE WEAVER. Dr. Helder Wanderley Oliveira. AGRAVADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO MELO. Dr. José Maria Barbosa. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Luiz Albano M. de Lima. ORIGEM: 2ª JJC de Belém.

19. PROCESSO TRT AP 2660/95. AGRAVANTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS. Dr. Maria da Conceição Lima. AGRAVADO: ALDERAN ANTONIO SOUZA. Dr. Izacarmen Martins da Silva. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: 5ª JJC de Belém.

20. PROCESSO TRT REXOFF E RO 1827/95. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antonio Valadão. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO SOUSA. Dr. Raimundo Luis Moda. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: JJC de Tucuruí.

21. PROCESSO TRT AP 2518/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA FAZENDA. Dr. Zúilde Lira de Oliveira. AGRAVADO: CIRÓN MESQUITA AMARAL DE MELO. Dr. Ubiratan de Aguiar. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: 5ª JJC de Belém.

22. PROCESSO TRT REXOFF E RO 2035/95. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão. RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DA SILVA RODRIGUES. Dr. Sandra Suely Soares Maia. LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE TUCURUI. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: JJC de Tucuruí.

23. PROCESSO TRT REXOFF E RO 6698/95. RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: JOÃO CLÓVIS PINHEIRO E OUTROS. Dr. Rita Molitna Pinto da Costa. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: 11ª JJC de Belém.

24. PROCESSO TRT AP 8121/95. AGRAVANTE: BANCO REAL S/A. Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda. AGRAVADO: PAULO CESAR DA SILVA DOS PRAZERES. Dr. Iracides Holanda de Castro. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISOR: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: 4ª JJC de Belém.

25. PROCESSO TRT RO 3682/95. RECORRENTE: NEUZILENE DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES. Dr. Raimundo Costa da Silva. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ABATETUBA-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Laudomício

Nazareth Ferreira. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: JJC de Abaetetuba.

26. PROCESSO TRT RO 6233/95. RECORRENTE: IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA. Dr. Francisco Brasil Monteiro. RECORRIDO: GILSON LELIS PEREIRA. Dr. Hélio de Barros Favacho Alves. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: 5ª JJC de Belém.

27. PROCESSO TRT REXOFF E RO 3702/95. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. Dr. Ubiratan Cazetta. RECORRIDO: ANA CLÉIA RIBAS DA SILVA. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juíza Rosita Nassar. ORIGEM: JJC de Altamira.

28. PROCESSO TRT RO 4540/94. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Dr. João Demas Amaro. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE, PESADA, MADEIREIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUI, NOVO REPARTIMENTO E BREVÊ BRANCO. Dr. Rubens José Lima. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: JJC de Tucuruí.

29. PROCESSO TRT RO 4881/95. RECORRENTE: MARCIA MARIA SIQUEIRA TRINDADE. Dr. Manoel José Siqueira. RECORRIDOS: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. Dr. Adelmir Carneiro Maia. D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA. Dr. Sebastião de Souza. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: 11ª JJC de Belém.

30. PROCESSO TRT RO 1916/95. RECORRENTE: COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ-CDP. Dr. Paulo Cesar de Oliveira. RECORRIDO: WILMAR NONATO DA CRUZ FRAZAO. Dr. José Olivar de Azevedo. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes. ORIGEM: JJC de Santarém.

31. PROCESSO TRT RO 200/95. RECORRENTE: JOSÉ ALFREDO TEIXEIRA PINTO. Dr. Débora de Aguiar Queiroz. RECORRIDO: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ. Dr. Iracelia de Oliveira Vaz. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. ORIGEM: 12ª JJC de Belém.

32. PROCESSO TRT RO 3996/95. RECORRENTES: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP. Dr. Evandro Diniz Soares. LEI LUIS DE SOUSA XAVIER. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. ORIGEM: JJC de Santarém.

33. PROCESSO TRT REXOFF E RO 4156/95. RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Claudine da Silva Rodrigues. RECORRIDOS: LUCIDALVA OLIVEIRA COSTA E OUTROS. Dr. Mary Machado Scalécio. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. ORIGEM: 8ª JJC de Belém.

34. PROCESSO TRT AP 4085/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Dr. Maria Avelina Mesketh. AGRAVADO: PEDRO DE BARROS PEREIRA. Dr. Haroldo Souza Silva. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. ORIGEM: 5ª JJC de Belém.

35. PROCESSO TRT RO 6420/95. RECORRENTE: SANDRA MARIA COSTA DE ALMEIDA. Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira. RECORRIDO: INSTITUTO AMAPEENSE DE LÍNGUAS LTDA - YAZIBI. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: JJC de Macapá.

36. PROCESSO TRT RO 6121/95. RECORRENTE: IVAL-ENGENHARIA DE OBRAS S/A. Dr. Adyr Raitani Junior. RECORRIDO: IVO LEANDRO DACIO. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano de Lima. ORIGEM: JJC de Abaetetuba.

37. PROCESSO TRT RO 6739/95. RECORRENTE: TERRAPLENA LTDA. Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza. RECORRIDOS: RAIMUNDO GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTROS. Dr. Raimundo Costa da Silva. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. ORIGEM: JJC de Abaetetuba.

38. PROCESSO TRT REXOFF 8189/95. RECLAMANTE: NELZA LAMEIRA DE OLIVEIRA. Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JJC de Santarém.

39. PROCESSO TRT RO 7800/95. RECORRENTE: LAURO PINTO DA SILVA. Dr. Vilma Chavaglia. RECORRIDO: IVAL-ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. Dr. Mirlene Bairafrança. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JJC de Abaetetuba.

40. PROCESSO TRT AP 4571/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Dr. Pedro Raimundo Milão. AGRAVADO: JORGE WILLIAM SOUZA DE BARRUS. Dr. Maria das Graças Valente. RELATOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 3ª JJC de Belém. IMPEDIDO: Juiz Eliziário Bentes.

41. PROCESSO TRT AP 7932/95. AGRAVANTE: J CRUZ ENGENHARIA LTDA. Dr. Izabela Ribeiro Russo. AGRAVADO: JURACI SOUZA MELO. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RELATOR: Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 2ª JJC de Belém.

CONTINUA NO CADERNO 4



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Arthur Fianna"

0695

CADERNO 4

BELEM - QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

ANO CIV - DA REPUBLICA - Nº 28.099

42. PROCESSO TRT RO 7486/95. RECORRENTES: TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. BANCO REAL S/A. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Santarém.

43. PROCESSO TRT REXOFF E RO 4772/95. RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI. Dr. Paulo César Barros Vasconcelos. RECORRIDO: LUCIA MARIA FERREIRA OTAKE. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Santarém.

44. PROCESSO TRT RO 6688/95. RECORRENTES: EDISON BRAZ PALHETA ATAIDE. Dr. Eliene Gonçalves Lima. TRANSPORTES MARITUBA LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 68 JCI de Belém.

45. PROCESSO TRT RO 6124/95. RECORRENTE: IVAL-ENGENHARIA DE OBRAS S/A. Dr. Mirlene Baitral França. RECORRIDO: REGINALDO CRAVO DE SOUZA. Dr. Raimundo Costa da Silva. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Abaetetuba.

46. PROCESSO TRT AP 1435/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARA-SEDEC. Dr. Maria Avelina Imbiriba Hesketh. AGRAVADO: MARLENE SILVA SOUSA. Dr. Silvio Damasceno. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Marabá.

47. PROCESSO TRT RO 3773/95. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RECORRIDOS: ANTONIO RAIMUNDO BENTES E OUTROS. Dr. Cadmo Bastos Melo Junior. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 59 JCI de Belém.

48. PROCESSO TRT RO 6453/95. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA. Dr. Eliana Socorro Santos Vasconcelos. RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA. Dr. Francisco Ivan Carneiro. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Itaituba.

49. PROCESSO TRT AP 4171/95. AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL. Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes. AGRAVADOS: VALTER LIMA ALVES E OUTROS. Dr. José Caxias Lobato. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: JCI de Macapá.

50. PROCESSO TRT AP 1732/94. AGRAVANTE: ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. Deusdedit Brasil. AGRAVADO: MANOEL DA VERA CRUZ MIRANDA DOS PRAZERES. Dr. Cláudio Gonçalves. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: 58 JCI de Belém. IMPEDIDA: Juiza Rosita Nassar.

DE: Secretário da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento da 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, da próxima semana, com início a partir das 14:00 horas, é a seguinte:

DIA 04.12.95 - SEGUNDA-FEIRA

01. PROCESSO TRT AI 7407/95. AGRAVANTE (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Renato Lobato de Moraes. AGRAVADO (S): MARIA DA CONSOLAÇÃO NUNES MIRANDA. Dr. Angelo P. N. de Miranda. e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Dr. Juarez R. S. de Mello. RELATOR (A): Juiz José Conrado. ORIGEM: 125 JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

02. PROCESSO TRT AI 6439/95. AGRAVANTE (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Hideraldo L. S. Machado. AGRAVADO (S): PEDRO TEIXEIRA DO ROSARIO. RELATOR (A): Juiz José Conrado. ORIGEM: 115 JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

03. PROCESSO TRT RO 2635/95. RECORRENTE (S): RAIMUNDO SILVEIRA LUZ. Dr. Maria José Cavalli. RECORRIDO (S): ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. Ediléa Valério dos Santos. RELATOR (A): Juiz José Conrado. REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 55 JCI de Belém.

04. PROCESSO TRT AI 5925/95. AGRAVANTE (S): POTUPARA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. Dr. Orlando Barata M. Junior. AGRAVADO (S): DOMINGOS ALVES LOUREDO. Dr. Maria José C. Cavalli. RELATOR (A): Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 99 JCI de Belém.

05. PROCESSO TRT AI 5267/95. AGRAVANTE (S): SEFUB/PA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARA. Dr. Ronald Valentim Sampaio. AGRAVADO (S): ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES /SETRAN. Dr. Zunilde L. de Oliveira. RELATOR (A): Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 125 JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

06. PROCESSO TRT AI 7151/95. AGRAVANTE (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dr. Renato L. de Moraes. AGRAVADO (S): CARMAN LEAL DE SIQUEIRA e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA. Dr. Admir dos Santos Junior. RELATOR (A): Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 125 JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

07. PROCESSO TRT RO 7601/95. RECORRENTE (S): WALDECI PENA MIRANDA. Dr. Maria José C. Cavalli. RECORRIDO (S): A A TEMBRA TEMBRAGAZ. Dr. José Maria E. Alves. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 85 JCI de Belém.

08. PROCESSO TRT RO 7134/95. RECORRENTE (S): MAIR PEREIRA PONTES. Dr. Yguaraci M. Santana Lima. RECORRIDO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Juiz José de Alencar. RELATOR (A): Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCI de Santarém.

09. PROCESSO TRT RO 7892/95. RECORRENTE (S): EL DORADO EXPORTACÕES E SERVIÇOS LTDA. Dr. Rosomiro Arrais. RECORRIDO (S): CARLOS ALBERTO ANDRADE. Dr. Letícia M. B. de Moraes. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 145 JCI de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 5777/95. RECORRENTE (S): SAMUEL PINTO DE FREITAS e OUTROS. Dr. Donato Cardoso de Souza. RECORRIDO (S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Proc. Maria de F. Oliveira. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 55 JCI de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 8279/95. RECORRENTE (S): TUCURUI AGROPECUÁRIA LTDA. Dr. Antônio Gomes Guimarães. RECORRIDO (S): JOSÉ CEZARIO FERREIRA. Dr. Raimundo Luiz M. Moda. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Tucuruí.

12. PROCESSO TRT REX OFF 8186/95. RECLAMANTE (S): MARIA DE JESUS DE SOUSA MARQUES. Dr. Yguaraci M. Santana Lima. RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz R. Dinelli Carneiro. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR (A): Juiz José Conrado. ORIGEM: JCI de Santarém.

13. PROCESSO TRT RO 7931/95. RECORRENTE (S): LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA FILHO. Dr. Joaquim L. Vasconcelos. RECORRIDO (S): C C S CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Dr. Nelly Araújo. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: 115 JCI de Belém.

14. PROCESSO TRT AP 7816/95. AGRAVANTE (S): DIANA ECILA TAVARES ACATAUASSU TEIXEIRA. Dr. Carlos A. Ferro Silva. AGRAVADO (S): RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA e OUTROS. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: 18 JCI de Belém.

15. PROCESSO TRT AI 8349/95. AGRAVANTE (S): ESPOLIO DE PEDRO AUGUSTO MOURA PALHA. Dr. Roberto d'Oliveira. AGRAVADO (S): LAURO MARTINS DOS SANTOS PINTO. Dr. Alan L. de Souza. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. ORIGEM: 49 JCI de Belém.

16. PROCESSO TRT AP 5272/95. AGRAVANTE (S): MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Admir S. Serra Junior. AGRAVADO (S): MARIA DAS NEVES DANTAS PINTO. Dr. Marcilio Benício Gomes. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: JCI de Castanhal.

17. PROCESSO TRT RO 4831/95. RECORRENTE (S): MARIA DAS GRAÇAS MARQUES. Dr. Donato Cardoso de Souza. RECORRIDO (S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Dr. Maria de Fátima Oliveira. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 68 JCI de Belém.

18. PROCESSO TRT RO 5899/95. RECORRENTE (S): GERALDO DE ALMEIDA RODRIGUES e OUTROS. Dr. Donato Cardoso de Souza. RECORRIDO (S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Dr. Maria de Fátima Oliveira. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 85 JCI de Belém.

19. PROCESSO TRT RO 4481/95. RECORRENTE (S): JOAQUIM LOPES DE CAMPOS. Dr. Donato Cardoso de Souza. RECORRIDO (S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Dr. Marizilda Arruda. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 25 JCI de Belém.

20. PROCESSO TRT REX OFF 6901/95. RECLAMANTE (S): CASEMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS. RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz R. Dinelli Carneiro. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR (A): Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Santarém.

21. PROCESSO TRT RO 8085/95. RECORRENTE (S): TRANSPORTES AEROCUB LTDA. Dr. Mario Sérgio P. Tostes. RECORRIDO (S): RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA. Dr. João José Geraldo. RELATOR (A): Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 45 JCI de Belém.

22. PROCESSO TRT RO 3607/95. RECORRENTE (S): SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. Dr. Cláudio M. Gonçalves. RECORRIDO (S): ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARA. Dr. Iracelia de O. Vaz. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: 39 JCI de Belém.

23. PROCESSO TRT AP 3350/95. AGRAVANTE (S): ANILTON TAVARES PAIVA. Dr. Maria Luiza Avila. AGRAVADO (S): SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Dr. Maria Joana P. Coqueiro. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR (A): Juiz José Conrado. ORIGEM: 15 JCI de Belém.

24. PROCESSO TRT REX OFF e RO 4397/95. RECORRENTE (S): ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE TRANSPORTE - SETRAN. Dr. Paulo C. B. Vasconcelos. RECORRIDA (S): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARA. Dr. Antônio Coelho. RELATOR (A): Juiza Antônia Serra. REVISOR (A): Juiz José Conrado. ORIGEM: JCI de Santarém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

25. PROCESSO TRT RO 7661/95. RECORRENTE (S): ROBERTO GUEDES DE ALMEIDA. Dr. Eliene Gonçalves Lima.

RECORRIDO (S): AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA.
RELATOR (A): Dr. Jorge C. Mena Wanderley.
REVISOR (A): Juiza Antonia Serra.
ORIGEM (A): Juiz José Conrado.
48 JCI de Belém.

26. PROCESSO TRT RO 7691/95.
RECORRENTE (S): GOLD CAR MINERAÇÃO E COMÉRCIO PEDREIRA LTDA.
RECORRIDO (S): Dr. Celio Alves de Moura.
RELATOR (A): ODILON MORAIS DOS SANTOS.
REVISOR (A): Dr. Milton Ribeiro de Araújo.
ORIGEM (A): Juiz José Conrado.
JCI de Conceição do Araguaia.

27. PROCESSO TRT REX OFF 4764/95.
RECLAMANTE (S): RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA.
RECORRIDO (S): MUNICIPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Juiz José de Alencar.
REVISOR (A): Juiz Vicente Cidade.
ORIGEM (A): JCI de Altamira.

28. PROCESSO TRT RO 7002/95.
RECORRENTE (S): OZINIS FIGUEIREDO VIEIRA.
RECORRIDO (S): Dr. Erlene Gonçalves Lima.
RELATOR (A): TERRAPLENA LTDA.
REVISOR (A): Juiz José de Alencar.
ORIGEM (A): Juiz Vicente Cidade.
48 JCI de Belém.

29. PROCESSO TRT RO 7658/95.
RECORRENTE (S): JOSÉ NICOLAU NUNES WARIS.
RECORRIDO (S): Dr. José Orlando Gomes.
RELATOR (A): OSVALDO MONTEIRO NASCIMENTO.
REVISOR (A): Dr. Olga Bayma da Costa.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
48 JCI de Belém.

30. PROCESSO TRT RO 5412/95.
RECORRENTE (S): JOSÉ BECHIR ASSAID BITAR.
RECORRIDO (S): Dr. Donato Cardoso de Souza.
RELATOR (A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.
REVISOR (A): Proc. Maria de F. Oliveira.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
18 JCI de Belém.

31. PROCESSO TRT RO 6905/95.
RECORRENTE (S): VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP.
RECORRIDO (S): Dr. Evandro Diniz Soares.
RELATOR (A): FRANKLIN GEORGE DIAS CHAVES.
REVISOR (A): Dr. Yguaraci Santana Lima.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
JCI de Santarém.

32. PROCESSO TRT REX OFF e RO 4767/95.
RECORRENTE (S): SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI.
RECORRIDO (S): Dr. Paulo C. B. Vasconcelos.
RELATOR (A): JOAO SANTANA XAVIER FILHO.
REVISOR (A): Juiza Antonia Serra.
ORIGEM (A): Juiz José Conrado.
JCI de Santarém.
IMPEDIDO (A): Juiz José de Alencar.

33. PROCESSO TRT REX OFF e RO 4823/95.
RECORRENTE (S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.
RECORRIDO (S): Proc. Maria de F. Oliveira.
RELATOR (A): MARIA CELENE DE SOUZA NATIVIDADE.
REVISOR (A): Dr. Donato Cardoso de Souza.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
138 JCI de Belém.

34. PROCESSO TRT RO 4186/95.
RECORRENTE (S): ALUIZIO JOSÉ DOS SANTOS.
RECORRIDO (S): Dr. Donato Cardoso de Souza.
RELATOR (A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.
REVISOR (A): Proc. Maria de F. Oliveira.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
118 JCI de Belém.

35. PROCESSO TRT RO 5775/95.
RECORRENTE (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
RECORRIDO (S): Dr. Fátima de Nazaré Gobitsch.
RELATOR (A): ANTONIO MANOEL ALVES PAMPOLHA JÚNIOR e OUTROS.
REVISOR (A): Proc. Eloisa Maria da Costa.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
48 JCI de Belém.
IMPEDIDO (A): Juiz José de Alencar.

36. PROCESSO TRT RO 7484/95.
RECORRENTE (S): MARIA LUIZA ALVARENGA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO (S): Dr. Kátia Tolentino da Silva.
RELATOR (A): CLEIDIANA DO REGO FIGUEIRA.
REVISOR (A): Dr. Yguaraci Santana Lima.
ORIGEM (A): Juiz José Conrado.
JCI de Santarém.

37. PROCESSO TRT RO 7305/95.
RECORRENTE (S): ROBERTO FERREIRA DA SILVA.
RECORRIDO (S): Dr. José Naves.
RELATOR (A): ARAPARI NAVEGAÇÕES LTDA.
REVISOR (A): Dr. Maria de Graziela Feitosa.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
JCI de Abaetetuba.

38. PROCESSO TRT RO 7321/95.
RECORRENTE (S): FERNANDO CARVALHO DA COSTA.
RECORRIDO (S): Dr. Maria F. C. Gonçalves.
RELATOR (A): CONDOMINIO LAS LENAS.
REVISOR (A): Dr. Renato J. B. S. Brígida.
ORIGEM (A): e ASSEIOS E CONSERVAÇÃO CONDOMINIAL IPIRANGA.
Dr. Raimundo Dumense Raiol.
Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
88 JCI de Belém.

39. PROCESSO TRT RO 6819/95.
RECORRENTE (S): LUIZ FERNANDO SOUZA DA SILVA.
RECORRIDO (S): Dr. Erlene G. Lima.
RELATOR (A): POUSSADA VALERRY.
REVISOR (A): Dr. Sandra Suelly Carvalho.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
48 JCI de Belém.

40. PROCESSO TRT RO 8537/95.
RECORRENTE (S): ROBERTO JORGE GOMES BARBOSA.
RECORRIDO (S): Dr. Ubiratan de Aguiar.
RELATOR (A): MANOEL PEREIRA CARDOSO.
REVISOR (A): Juiz José de Alencar.
ORIGEM (A): Juiz Vicente Cidade.
48 JCI de Belém.

41. PROCESSO TRT RO 7688/95.
RECORRENTE (S): U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
RECORRIDO (S): Dr. Floriano Mário Silva.
RELATOR (A): JUCEMIR BEZERRA FRAGOSO.
REVISOR (A): Dr. Levindo Araújo Ferraz.
ORIGEM (A): Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
JCI de Parauapebas.

42. PROCESSO TRT RO 7811/95.
RECORRENTE (S): POTYPARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO (S): Dr. Paulo Roberto de Oliveira.
RELATOR (A): HUMBERTO DE SOUSA SERPA.
REVISOR (A): Dr. Bernardo Nunes Moraes.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
48 JCI de Belém.

43. PROCESSO TRT RO 8193/95.
RECORRENTE (S): JOSUÉ CIRILO DA SILVA.
RECORRIDO (S): Dr. Raimundo S. Duarte.
RELATOR (A): MUNDIAL VEÍCULOS LIMITADA.
REVISOR (A): Dr. Evandro Diniz Soares.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
JCI de Santarém.

44. PROCESSO TRT RO 8317/95.
RECORRENTE (S): AGROPECUÁRIA AGUA BRANCA LIMITADA.
RECORRIDO (S): Dr. Pedro Carneiro Filho.
RELATOR (A): EVARISTO BATISTA DA SILVA.
REVISOR (A): e WANDERLEY DE JESUS RODRIGUES.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
JCI de Conceição do Araguaia.

45. PROCESSO TRT RO 8698/95.
RECORRENTE (S): IATE CLUBE DO PARÁ.
RECORRIDO (S): Dr. José Raimundo F. Canto.
RELATOR (A): CLEIDSON RICARDO VILHENA SILVA.
REVISOR (A): Dr. Oscarina de Miranda Bruno.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
58 JCI de Belém.

46. PROCESSO TRT RO 8751/95.
RECORRENTE (S): PAULO AFONSO COSTA (FAZENDA ALVORADA).
RECORRIDO (S): Dr. Thiago C. de Souza Dias.
RELATOR (A): e MARIO PAULO DA SILVA.
REVISOR (A): Dr. Rui Evaldo da Cruz.
ORIGEM (A): OS MESMOS.
Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
JCI de Castanhal.

47. PROCESSO TRT RO 9320/94.
RECORRENTE (S): VARIO AGROPECUÁRIA S/A.
RECORRIDO (S): Dr. Maria Dolores Brasil.
RELATOR (A): e ROSIMAR NASCIMENTO DAS CHAGAS.
REVISOR (A): Dr. Raimundo Nivaldo Duarte.
ORIGEM (A): OS MESMOS.
Juiz José de Alencar.
Juiz Vicente Cidade.
JCI de Santarém.

48. PROCESSO TRT REX OFF 7307/95.
RECLAMANTE (S): MARIA MARTINIANA BATISTA CAMPOS.
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Juiz José de Alencar.
REVISOR (A): Juiz Vicente Cidade.
ORIGEM (A): JCI de Santarém.

49. PROCESSO TRT REX OFF 4349/95.
RECLAMANTE (S): ANA CLAUDIA ALVES MONTEIRO e OUTROS.
RECLAMADO (S): Dr. Edilberto de Souza Matos.
RELATOR (A): MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL.
REVISOR (A): Juiz José de Alencar.
ORIGEM (A): Juiz Vicente Cidade.
JCI de obidos.

50. PROCESSO TRT REX OFF 8176/95.
RECLAMANTE (S): ZULMIRA TAPAJÓS CONCEIÇÃO.
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Dr. Luiz R. Dinelli Carneiro.
REVISOR (A): Juiz José de Alencar.
ORIGEM (A): Juiz Vicente Cidade.
JCI de Santarém.

51. PROCESSO TRT REX OFF 6900/95.
RECLAMANTE (S): MARIA GENY MONTEIRO DE SIQUEIRA.
RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Dr. Luiz R. Dinelli Carneiro.
REVISOR (A): Juiz José de Alencar.
ORIGEM (A): Juiz Vicente Cidade.
JCI de Santarém.

52. PROCESSO TRT RO 7803/95.
RECORRENTE (S): COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
RECORRIDO (S): Dr. Jorge C. M. Wanderley.
RELATOR (A): e JOSÉ WILSON DA SILVA OLIVEIRA.
REVISOR (A): Dr. Erlene Gonçalves Lima.
ORIGEM (A): OS MESMOS.
Juiza Antonia Serra.
Juiz José Conrado.
138 JCI de Belém.

53. PROCESSO TRT RO 8446/95.
RECORRENTE (S): CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO GABRIEL.
RECORRIDO (S): Dr. Emanuel O' de Almeida Filho.
RELATOR (A): CÍRCULO MILITAR DE BELÉM.
REVISOR (A): Dr. Paulo Roberto de Oliveira.
ORIGEM (A): Juiza Lygia Oliveira.
Juiza Antonia Serra.
78 JCI de Belém.

54. PROCESSO TRT REX OFF 8882/95.
RECLAMANTE (S): LINDALVA DA SILVA MATIAS.
RECLAMADO (S): Dr. Yguaraci M. Santana Lima.
RELATOR (A): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.
REVISOR (A): Dr. Luiz Rodolfo Carneiro.
ORIGEM (A): Juiza Lygia Oliveira.
Juiza Antonia Serra.
JCI de Santarém.

55. PROCESSO TRT REX OFF 9206/95.
RECLAMANTE (S): MARIA DAS GRAÇAS DEZINCOURT AMARAL.
RECLAMADO (S): Dr. Yguaraci M. Santana Lima.
RELATOR (A): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.
REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.
ORIGEM (A): Juiza Antonia Serra.
JCI de Santarém.

ACÓRDÃO Nº 579/95
PROCESSO TRT ED 7748/95
RELATOR(A): JUÍZA ODETE ALVES
EMBARGANTE(S): ESTADO DO PARÁ
Advogado(s): Dr. (a) Carmen Lúcia M. da Cunha
EMBARGADO(S): MAJLA NÚBIA RIBEIRO SOUZA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Devem ser acolhidos os embargos declaratórios na hipótese de controvérsia entre a fundamentação e a conclusão do v. acórdão, imprimindo-se-lhes efeitos modificativos, com o fim de sanar as omissões.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, acolhê-los para que na parte conclusiva da decisão conste o seguinte: "ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria de votos, vencidos os Exm^{tes} Juizes Antônio Serra, Georganor Franco Filho, José Edilmo Elizário Bentes, José Conrado Santos, Wilson Schubert, Oscarina Novais da Silva e Ary Costa, improcedente a presente ação rescisória. Custas pela autora no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 654/95
PROCESSO TRT MCI C/PL 8440/94
RELATOR(A): JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
REQUERENTE(S): FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Advogado(s): Dr. Manoel de Jesus Soares.
REQUERIDOS(S): JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS;
MARIA IZABEL DA SILVA ALVES COUTINHO;
MARIA DA GLÓRIA CHAVES QUINTAS
E
MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO. Uma vez julgada a Ação Principal fica prejudicado o exame da Medida Cautelar Inominada acessória.
DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em declarar prejudicada em face do julgamento do Processo TRT AR 8438/94, conforme os fundamentos. Custas pela requerente sobre R\$500,00 na quantia de R\$10,00.

ACÓRDÃO Nº 680/95
PROCESSO TRT AR 3279/94
RELATOR(A): JUIZ HAROLDO ALVES
AUTORA(S): ALVORADA LTDA - MANOEL FRANCISCO CASEMIRO FLORENZANO
Advogado(s): Dr. (a) Kelly Cristina Braga de Lima
RÉU(S): DORIVAL FURTADO BURITI e OUTRO
Advogado(s): Dr. (a) Olga Bayma da Costa

EMENTA: ERRO DE FATO POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA - A tese foi trazida de forma clara na defesa e foi juntada aos autos a norma coletiva que comprova essa circunstância, mesmo assim, a decisão rescindenda em evidente erro de fato, nada disse a respeito, parecendo que a documentação inexistia nos autos. Destarte, forçoso é reconhecer-se que tem razão a autora quanto à rescisão das parcelas referenciadas, uma vez que operou-se a quitação através da cláusula II da norma coletiva trazida aos autos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgar, por unanimidade, totalmente procedente a ação para rescindir a decisão de 1º Grau relativamente às parcelas deferidas, conforme os fundamentos. Custas pelos réus de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 681/95
PROCESSO TRT AR 9180/94
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(S): ESTADO DO PARÁ
Advogado(s): Dr. (a) Rita Moltiz P. Costa

REU(S) : ANTONIO DO CARMO BARROS
EMENTA : A opção retroativa ao FGTS, sem anuência do empregador, não ofende disposição da lei, porquanto se insere na órbita dos direitos sociais de todo empregado, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88 e § 4º, do art. 14, da Lei 8.036/90.

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da ação e julgá-la totalmente improcedente. Custas, pelo autor no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 682/95

PROCESSO TRT AR 6903/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO PARÁ LTDA - CIPA
Advogado(s) : Dr. (a) Walter Luiz A. Guemague
RÉU(S) : BRANCA MARIA AUXILIADORA M. TAVARES

EMENTA : 1. A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

2. A Ação rescisória não serve como remédio para modificar decisão sobre matéria fática-probatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da ação em relação ao pleito de horas extras, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juízes, Revisor, Antônio Serra, Georjenor Franco Fº, Domênico Faleli, Wilson Schubert, Oscarina da Silva e José Conrado, julgar improcedente a ação em relação a URP de fevereiro/89; ainda, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juízes, Revisor, Itair Silva, Antônio Serra, Georjenor Franco Fº, Domênico Faleli, Wilson Schubert, Oscarina da Silva e José Conrado, julgou-a, também improcedente em relação ao IPC de março/90, conforme os fundamentos. Custas, pelo autor no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 687/95

PROCESSO TRT AR 9028/94

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES
AUTORA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogada : Drª Maria de Fátima Oliveira
RÉUS : CARLITA LEAL FERRAZ
CLAUDIR DA COSTA E SILVA
IRENI GOMES DE FARIAS E
FIRMA MENDES DA SILVA

Advogado : Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO

"Não se caracteriza violação a literal dispositivo de lei se, na época em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação de texto legal, ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho venha, posteriormente, a firmar-se em sentido oposto." (Ac. (unânime) TST SDI (RO AR 0631/87.3). Rel. Min. Fernando Vilar, DJU 31/10/91, p. 16537). In "Dicionário de Decisões Trabalhistas".

DECISÃO : ACORDAM os Exmos. Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação quanto as diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de Abril e Maio/88; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Revisor, Georjenor Franco Fº, Edilino Bentes, Wilson Schubert, Oscarina da Silva e José Conrado Santos, julgou a ação improcedente em relação ao resíduo inflacionário do Plano Bresser e URP de Fevereiro/89; ainda, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Revisor, Itair Silva, Georjenor Franco Fº, Edilino Bentes, Wilson Schubert, Oscarina da Silva e José Conrado Santos, julgou-a, também, improcedente em relação ao IPC de Março/90, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00. Prolatou o acórdão o Exmo. Juiz Haroldo da Gama Alves.

ACÓRDÃO Nº 689/95

PROCESSO TRT AR 123/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado(s) : Dr. (a) Fernando A. Vianina
RÉU(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA E

EMENTA : Contribuição confederativa em sendo instituída pela constituição federal que é norma fundamental, não pode ficar adstrita a limitações da lei ordinária.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em julgar improcedente ação, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 693/95

PROCESSO TRT AC C/ PL 875/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
REQUERENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A-BBC.
Advogado(s) : Dr. Luis Carlos da S. Mendonça.
REQUERIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ.

Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio A. Costa e Outros.
EMENTA : JULGADA A AÇÃO RESCISÓRIA A AÇÃO CAUTELAR ACESSÓRIA, QUE TEM POR FINALIDADE LHE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO PERDE O OBJETO, E, POR ISSO, DEVE SER EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, declarar prejudicada a presente ação em face do julgamento do processo TRT AR 7620/94, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 694/95

PROCESSO TRT AC C/ PL 871/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
REQUERENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A-BBC.
Advogado(s) : Dr. Luis Carlos da S. Mendonça.
REQUERIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ.

Advogado(s) : Dr. Adilson G. Verçosa.
EMENTA : JULGADA A AÇÃO RESCISÓRIA A AÇÃO CAUTELAR ACESSÓRIA, QUE TEM POR FINALIDADE LHE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO PERDE O OBJETO, E, POR ISSO, DEVE SER EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, declarar prejudicada a presente Ação em face do julgamento do processo TRT AR 7622/94, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 695/95

PROCESSO TRT ACI 850/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
REQUERENTE(S) : ADUBOS TREVO S/A-GUPO TREVO

Advogado(s) : Dr. José Ronaldo Vieira.
REQUERIDO(S) : RAIMUNDO AFONSO DA CUNHA
Advogado(s) : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral.
EMENTA : JULGADA A AÇÃO RESCISÓRIA A AÇÃO CAUTELAR ACESSÓRIA, QUE TEM POR FINALIDADE LHE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO PERDE O OBJETO, E, POR ISSO, DEVE SER EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, declarar prejudicada a presente ação em face do julgamento do processo TRT AR 5099/94, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 695/95

PROCESSO TRT AR 7618/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(ES) : ESTADO DO PARÁ.
Advogado(s) : Dra. Zuniide Lira de Oliveira.
RÉU(S) : GERSON ALVES DO NASCIMENTO.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juízes Revisora, Rider Brito, Domênico Faleli, Antônio Serra, Georjenor Franco Filho, Edilino Bentes, Wilson Schubert e José Conrado, julgou a presente ação improcedente em relação ao Plano Bresser e URP/FEV/89; ainda, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juízes Revisora, Rider Brito, Itair Silva, Domênico Faleli, Antônio Serra, Georjenor Franco Filho, Edilino Bentes, Wilson Schubert e José Conrado, julgou-a, também, improcedente em relação ao IPC de março/90, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 698/95

PROCESSO TRT AR 8974/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(s) : Dra. Mª de Fátima M. Tavares.
RÉU(S) : JOSÉ CLAUDIO PUREZA BARRETO
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar o desentranhamento das contra razões, fls. 41/42, porque intempestivas; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juízes Revisora, Rider Brito, Itair Silva, Domênico Faleli, Georjenor Franco Filho, Edilino Bentes, Wilson Schubert, Oscarina da Silva e José Conrado Santos, julgou improcedente a presente Ação, conforme os fundamentos. Custas pela autor no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 699/95

PROCESSO TRT AR 7300/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA.
Advogado(s) : Dra. Alda Maria Cristino Mendes e Outros.
RÉU(S) : OSCAR CARDOSO DO VILHENA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Paulo A. dos Santos.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar a exclusão da lide do Réu Ozlei Artur Borges; por maioria de votos, vencidos os Exm's Revisora, Rider Nogueira de Brito, Itair Silva, Domênico Faleli, Antônio Serra, Georjenor Franco Filho, Edilino Bentes, Wilson Schubert e José Conrado Santos, julgou improcedente a ação, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no importe de R\$10,00 calculadas sobre R\$500,00.

ACÓRDÃO Nº 700/95

PROCESSO TRT AR 9240/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(ES) : J.P.S. JOÃO PEREIRA DE SOUZA.
Advogado(s) : Dr. José Maria Tuma Haber.
RÉU(S) : RAIMUNDO FERREIRA.
Advogado(s) : Dra. Francisca Gato da Costa.
EMENTA : A ação rescisória não se destina a anular atos processuais, como despacho que nega seguimento a recurso ordinário, mas sim a desconstituir sentença de mérito.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00.

ACÓRDÃO Nº 702/95

PROCESSO TRT AR 6315/93

RELATOR(A) : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
AUTORE(S) : CLAUDINHA MAGAZINE LTDA
Advogado(s) : Dr. (a) Joaquim Neves das Chagas e outro
RÉU(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA MEIRELES
Advogado(s) : Dr. (a) Waldir Moura Brelaz e outro
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA

A certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável na ação rescisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela autora, calculadas sobre R\$5.000,00, no valor de R\$100,00.

ACÓRDÃO Nº 703/95

PROCESSO TRT ED 8714/95

RELATOR(A) : JUIZ EDILSON BENTES
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado(s) : Dr. (a) José Cláudio Montelero de Brito Filho e outros
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. (a) Carlos Balbino Torres Poliguar e outros
EMENTA : Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/89, a União Federal não paga custas nos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; e acolhê-los para, sanando o defeito apontado nos

embargos, declarar que o embargante fica isento do pagamento das custas cominadas na decisão embargada.

ACÓRDÃO Nº 704/95

PROCESSO TRT A REG 6708/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO FADEL MARTINS
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO.

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve ser contado segundo o critério previsto no art. 184 do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento para, afastando

a arguição da decadência, mandar processar a ação rescisória, conforme os fundamentos. Designado prolator do acórdão o Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 708/95

PROCESSO TRT AR 9167/94

PROLATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado(s) : Dr. (a) Maria de Fátima Oliveira
RÉU(S) : CARLOS PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em julgar improcedente a ação quanto as URPs de abril e maio/88, por falta de amparo legal, e, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juízes Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Domênico Faleli, Antônio Serra, Georjenor Franco Filho, José Edilino Bentes, Wilson Schubert, Oscarina da Silva, José Conrado Santos e José Augusto Afonso, julgar improcedente a ação quanto ao Plano Bresser, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Custas pela autora na quantia de R\$ 40,00 sobre R\$2.000,00. Prolatou o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 710/95

PROCESSO TRT ED 8722/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,
Procurador : Dr. José Cláudio Montelero Brito.
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO ESTADO DO PARÁ

E SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELEM E ANANINDEUA.
EMENTA : EVIDENTES ENGANOS DE ESCRITA DEVEM SER CORRIGIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 833 DA CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Plano do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e os acolher para declarar o que consta na fundamentação supra.

ACÓRDÃO Nº 712/95

PROCESSO TRT ED 8720/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,
Procurador : Dr. José Cláudio Montelero Brito.
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

E FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO-FASE
EMENTA : EVIDENTES ENGANOS DE ESCRITA DEVEM SER CORRIGIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 833 DA CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Plano do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e os acolher para declarar o que consta na fundamentação supra.

ACÓRDÃO Nº 720/95

PROCESSO TRT MS 4553/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBERT
IMPETRANTE(S) : C.C.A. CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA
IMPETRADO(S) : EXMº SR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRT MCII - 2168/95

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - PREJUDICADA A APECIAÇÃO - Tendo a Ação Rescisória, para a qual pretendia efeito suspensivo, sido julgada improcedente, fica prejudicada a apreciação do Mandado de Segurança, ante a perda do objeto.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em considerar prejudicada a apreciação do mandamus, em face do julgamento da AR 8018/94.

Belém, 09 de novembro de 1995

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.223)

Rel. 176 - Especializada

ACÓRDÃO Nº 458/95

PROCESSO TRT DC 9021/9

RELATOR(A) : JUIZ GEORJENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO PESADA, OFICIAIS ELETREICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE BELEM NO ESTADO DO PARÁ - STICPOEB

Advogado(s) : Dr. (a) Mary M. Scalécio
DEMANDADO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. (a) Juarez S. Mello e outros
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELEM E ANANINDEUA
Dr. Leonardo Paixão

EMENTA : LIBERDADE SINDICAL - IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DO SINDICATO -

I. A liberdade sindical deve ser preservada. No entanto, quando se pretende criar um sindicato, deve haver flutuação nos atos que constituem a entidade.

II. Havendo flagrantes indícios de irregularidade nos atos de criação do sindicato, com a existência de duas atas da mesma assembleia geral com conclusões diametralmente opostas, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, nº IV, do CPC.

III. Constatada a existência de graves indícios de fraude na criação do sindicato, peças dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho a fim de apurar as irregularidades verificadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em acolher a preliminar, e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, nº IV, do CPC, determinando a remessa das peças dos autos do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, para os fins de direito, conforme os fundamentos. Custas, de R\$ 1.000,00, pelo demandante, sobre R\$ 50.000,00.

ACÓRDÃO Nº 466/95

PROCESSO TRT DC 4955/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA

Advogado(s) : Dr. Ana Kelly Jansen de Amorim

DEMANDADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO - EMATER

Advogado(s) : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CEASA

EMENTA : Representação da categoria profissional. Considera-se regular a presença do sindicato demandante no processo, o qual já foi aceito em dissídios anteriores como representante da classe dos trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará.

Necessário se faz aqui, para definir-se a situação do sindicato demandante, o que já houve, concretamente, em relação aos trabalhadores representados no processo e as empresas chamadas como demandadas em juízo: norma coletiva anterior, a regular as relações de trabalho, sem que nenhuma impugnação tenha sido feita à representatividade da entidade sindical no processo de dissídio coletivo do qual resultou a sentença normativa. Donde concluir-se pela regularidade, também nestes autos, da representação feita pelo sindicato demandante.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, de ilegitimidade ativa por irregularidade na representação, à falta de amparo legal; rejeitar, igualmente, por falta de amparo legal, as preliminares levantadas pela empresa EMATER: a) de ausência de pressuposto válido de constituição da entidade sindical (ausência de registro); b) de falta de representação do sindicato demandante, por impossibilidade de existência de mais de um sindicato da categoria no Estado do Pará (princípio da unicidade sindical); c) de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia; d) de inépcia da inicial; no mérito, julgou o presente dissídio em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa:

CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - O reajuste salarial da categoria profissional obedecerá às normas da política salarial vigente. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Os salários da categoria profissional demandante serão aumentados em 4% (quatro por cento). CLÁUSULA III - ANUÊNIO - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA V - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA VI - LICENÇA-PRÊMIO - Para cada cinco anos de efetivo serviço o empregado fará jus à licença-prêmio de três meses consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral ou quaisquer outras vantagens. CLÁUSULA VII - CRECHES - Deverá ser instalado local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches. CLÁUSULA VIII - AJUDA FUNERAL - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA IX - SEGUROS - As empresas manterão seguro de vida em grupo para os seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de dez vezes o maior salário da categoria. CLÁUSULA X - DELEGADOS SINDICAIS - Serão eleitos delegados sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um para cada grupo de cinquenta empregados. CLÁUSULA XI - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1995. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II e VI (vencido o Exmº Juiz Rêder Brito, que se Indeferia). A Egrégia Seção, por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Relatores, Revisor e Aguilinaldo Alcântara, indeferiu cláusula sobre contribuição confederativa. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta-base não constantes desta sentença, foram indeferidas pela Egrégia Seção, à unanimidade, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator. Custas na quantia de R\$-200,00 sobre R\$-10.000,00, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 532/95

PROCESSO TRT MS 5781/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

IMPETRANTE(S) : ESTADO DO PARÁ.

Advogado(s) : Dra. Rita Motta Pinto da Costa.

IMPETRADO(S) : Exmº Sr. JUIZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CABIMENTO - É Incabível na espécie mandamus que tem por objeto atacar despacho recorível.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incabível na espécie. Custas pelo impetrante na quantia de R\$20,00 sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 471/95

PROCESSO TRT AREG 6624/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes

AGRAVADO(S) : CAMILO GORAYEB SANTOS

ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

EMENTA : Não se conhece do presente agravo regimental, porque firmado por advogado sem habilitação nos autos. DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque firmado por advogado sem habilitação nos autos.

ACÓRDÃO Nº 472/95

PROCESSO TRT AREG 6829/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARROS PINHEIRO

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico do servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 473/95

PROCESSO TRT AREG 6630/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes

AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ BARBOSA REBELO

IDEPS

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico do servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 474/95

PROCESSO TRT AREG 6815/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EMENTA : Não se conhece do presente agravo regimental, porque firmado por advogado sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque firmado por advogado sem habilitação nos autos.

ACÓRDÃO Nº 478/95

PROCESSO TRT MS 3854/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

IMPETRANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes

IMPETRADO(S) : EXM. SR. JUIZA PRESIDENTA DA MM. 13ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

BELÉM

EMENTA : Conciliação homologada pela Justiça do Trabalho - Impossibilidade de ser desfeito por mandado de segurança. Acordo

feito entre as partes e homologado pela Justiça do Trabalho vale, por força de lei, como sentença irrecorrível, pelo que só pode ser desfeito através da ação rescisória, não própria para tanto. Denega-se, por isso, a segurança aqui requerida através de mandamus.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do presente Mandado de Segurança, julgando-o improcedente, denegando-se assim, a segurança pedida, cassando-se, consequentemente, a liminar concedida. Custas pela parte impetrante, sobre o valor da causa que se arbitra em R\$ 5.000,00, na quantia de R\$ 100,00.

ACÓRDÃO Nº 480/95

PROCESSO TRT DC 9018/94

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE

ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E

CASAS DE SAÚDE DE CASTANHAL, INHANGAPI,

SÃO FRANCISCO DO PARÁ, IGARAPÉ AÇU,

CURUGA, MARAPANIM E SANTA MARIA DO PARÁ.

Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César Ribeiro Caldas

DEMANDADO(S) : MEDICAL - ASSISTÊNCIA MÉDICA

HOSPITAL MODELO

CLÍNICA DOS ACIDENTADOS DE SÃO FRANCISCO

HOSPITAL FRANCISCO MAGALHÃES

MATERIDADE DO POVO

LABORATÓRIO J.A. MAÛES

HOSPITAL SÃO JOSÉ

CLÍNICA DA MULHER

CENTRO DE SAÚDE DA MULHER

CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASTANHAL

SINDICATO RURAL DE CASTANHAL

CONSULTÓRIO MÉDICO DRª MARIA BETHÂNIA

LABORATÓRIO LUIZ DE CARVALHO

ACADEMIA BOA FORMA

MAFRINORTE - MATADOURO E FRIGORÍFICO

DONORTE

C.T.C. - COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

HOSPITAL DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA

EMENTA : Não tendo havido esgotamento da via negocial, extingue-se processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, porque os mecanismos autônomos de solução de conflitos devem ser tentados antes da solução heterocompositiva da jurisdição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar a reificação do nome da demandada Hospital da Ordem Terceira para Hospital da Ordem Terceira de São Francisco, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela demandada COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL; de ilegitimidade ativa e passiva arguida pela MAFRINORTE e pelo Hospital da Ordem Terceira de São Francisco e as excluir da lide, da mesma forma como todas as empresas demandadas, permanecendo no polo passivo apenas o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará; acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de esgotamento da solução negocial, e julgar extinto o processo, ex vi do artigo 267, nº IV, do CPC, conforme os fundamentos. Custas, de R\$ 200,00, pelo demandante, sobre R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO Nº 481/95

PROCESSO TRT A REG 5721/95

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré Perela Gobitsch

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO ROSA E OUTROS

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE O

ESTADO DO PARÁ - FUNCAP

EMENTA : Descabe Mandado de Segurança contra decisão

judicial já transitada em julgado (Enunciado 33 do C. TST)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção

Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para

manter a decisão agravada. Custas pela agravante, na quantia de R\$

40,00 sobre R\$ 2.000,00

ACÓRDÃO Nº 482/95

PROCESSO TRT MS 5177/95

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE(S) : CARLOS ANTONIO XERFAN & CIA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Fernando V. Moreira de Castro Neto

IMPETRADO(S) : EXMO. SR. JUIZ RELATOR NOS AUTOS DO

PROCESSO TRT - AR - 1948/95

EMENTA : Deve ser denegada a segurança, quando o autor pretende suspender a execução trabalhistas, por não demonstrada a lesão a direito líquido e certo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

rejeitar a preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho. Por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante na quantia de R\$ 40,00 sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 483/95

PROCESSO TRT AR 745/95

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIA CAMPOS SERRA

AUTOR(S) : FRANCISCO ALVES PESSOA

Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Vanya Irene V. Soares

EMENTA : Não se constatando que a r. decisão rescindenda

contenha alguma violação a texto legal, improcedente a ação rescisória

proposta pelo autor do processo original.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em conhecer da ação; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré; no mérito, sem divergência, julgar totalmente improcedente por absoluta falta de amparo legal. Custas pelo autor de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.500,00

ACÓRDÃO Nº 484/95

PROCESSO TRT AREG 5.743/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes

AGRAVADO(S) : JOSÉ BELTRÃO PINHO DE SOUZA E SILVA

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE

TRANSPORTES - SETRAN

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS por mudança de regime jurídico do servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 485/95

PROCESSO TRT AREG 5727/95

RELATOR(A) : JUIZ LYGIA SIMÃO OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes

AGRAVADO(S) : ZILDA HOLANDA DO NASCIMENTO

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO

PARÁ

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico do servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 487/95

PROCESSO TRT DC 4465/95

RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES

DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS

EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE

PASSEIROS INTERESTADUAL,

INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO

ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr.(a) Otávio Oliveira Silva

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Costa

e

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL - Não pode o sindicato

profissional pretender a obtenção de perdas salariais do período de março e abril de 1994, uma vez que esse período integra sentença normativa do ano anterior. Com relação às supostas perdas salariais decorrentes da conversão do salário para URV elas podem ser objeto de reclamação individual, que pode ser feita pelo sindicato profissional na condição de substituto processual na categoria. Não cabe agora tal questionamento em dissídio coletivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de maio de 1995 no percentual de 30,78%, correspondente ao índice do IPC R. acumulado no período de 1º de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, com o acréscimo de 0,96 %, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1995. CLÁUSULA II - TABELA DE PISOS SALARIAIS - A tabela de pisos salariais praticadas pela empresa será reajustada nos termos da cláusula I. CLÁUSULA III - DATA -BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença será de um ano, a partir de 1º de maio de 1995. Custas sobre o valor do pedido, que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$ 20,00 sobre R\$ 1.000, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 489/95

PROCESSO TRT MC II 6432/95

RELATOR(A) : JUIZ ITAIR SÁ DA SILVA
 REQUERENTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Amarilda Guerra
 REQUERIDO(S) : UNIÃO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 AGRADO INOMINADO - DESCABIMENTO - Inexiste no ordenamento jurídico processual a figura do Agrado Inominado,

impondo-se o seu não conhecimento com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agrado, porque incabível na espécie, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 167, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO Nº 490/95

PROCESSO TRT 6198/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ZÓZIMO DOS SANTOS E OUTROS
 EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas à FGTS.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agrado regimental e negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 491/95

PROCESSO TRT AREG 6192/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 RECORRIDO(S) : ANA DOROTHÉIA DA SILVA E OUTROS
 EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas à FGTS.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agrado regimental e negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 492/95

PROCESSO TRT AREG 6625/95

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes
 AGRAVADO(S) : REGINA CRUZ COSTA OLIVEIRA E OUTRA

EMENTA : Sendo a agravante parte ilegítima no feito, não lhe cabe o direito de propor mandado de segurança.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agrado e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 493/95

PROCESSO TRT AREG 6622/95

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DO CANTO LOPES

EMENTA : Sendo a agravante parte ilegítima no feito, não lhe cabe o direito de propor mandado de segurança.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agrado e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 496/95

PROCESSO TRT AREG 6139/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 AGRAVADO(S) : LUCIVALDO CONCEIÇÃO DO CARMO
 EMENTA : FGTS. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do agrado regimental e determinar à secretaria a retificação da capa dos autos e demais registros excluindo a expressão "e outros"; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 497/95

PROCESSO TRT AREG 6191/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA FERREIRA RAMOS
 EMENTA : FGTS. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do agrado regimental e determinar à secretaria a retificação da capa dos autos e demais registros excluindo a expressão "e outros"; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 499/95

PROCESSO TRT DC 3365/95

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIA CAMPOS SERRA
 DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHALPA
 Advogado(s) : Dr.(a) Jader Nilson da Luz Dias
 DEMANDADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS (10)
 EMENTA : Constatando-se a existência de sentença normativa em vigor na data da instauração do dissídio coletivo, bem como for verificada a ausência de condição para desenvolvimento válido e regular

da ação, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV e VI do CPC.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de não conhecimento da ação e, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. Custas pelo demandante de R\$ 200,00, arbitradas sobre R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO Nº 502/95

PROCESSO TRT MS 5762/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 IMPETRANTE(S) : BOM PREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Soares Napolitano e outros
 IMPETRADO : EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
 EMENTA : Estando o dirigente sindical submetido a Inquérito Judicial para apuração de falta grave, é conveniente seu afastamento do serviço, não ensejando, com isso, qualquer prática anti-sindical por parte do empregador. Segurança que se conceda para cessar a reintegração liminar determinada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conceder a segurança impetrada, determinando seja sustado o mandado de reintegração expedido pelo Exmº Sr. JUIZ Presidente da MM. 6ª JCI de Belém, nos autos do Proc. 6ª JCI de Belém nº 824/95, até que seja proferida decisão definitiva, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 513/95

PROCESSO TRT AREG 6627/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 AGRAVADO(S) : ALMIR NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA e outros
 EMENTA : FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agrado. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juiz, como depositária do FGTS, a agravante tem obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.
 II. Por outro lado, o MM. Juiz de 1º grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III. Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV. A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V. Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI. Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do Juiz, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agrado Regimental improvido.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agrado e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 514/95

PROCESSO TRT AREG 6634/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes e outros
 AGRAVADO(S) : PEDRO MIRANDA TAVARES E OUTROS
 EMENTA : FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agrado. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juiz, como depositária do FGTS, a agravante tem obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II. Por outro lado, o MM. Juiz de 1º grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III. Não compete à Caixa Econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV. A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V. Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI. Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar do Juiz, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agrado Regimental improvido.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agrado e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 515/95

PROCESSO TRT AREG 6614/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : TIAGO CUNHA DE LUCENA
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL ADVOCADO SEM PROCURAÇÃO. Não se conhece do recurso suscitado por pessoa não habilitada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, em não conhecer do recurso, porque suscitado por pessoa não habilitada nos autos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 546/95

PROCESSO TRT AREG 6138/95

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré Pereira Gobitach
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO DE SOUZA BASTOS
 FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

EMENTA : Descabe Mandado de Segurança contra decisão judicial já transitada em julgado (Enunciado 33 do C. TST).
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agrado; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ RIDER BRITO, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Custas pela agravante calculadas sobre R\$ 200,00 no total de R\$ 4,00.

ACÓRDÃO Nº 547/95

PROCESSO TRT AREG 6183/95

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS REIS CARDOSO
 CENTRO DE HEMATOLOGIA DO PARÁ

EMENTA : Descabe Mandado de Segurança contra decisão judicial já transitada em julgado (Enunciado 33 do C. TST).
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agrado; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ RIDER BRITO, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Custas pela agravante calculadas sobre R\$ 200,00 no total de R\$ 4,00.

ACÓRDÃO Nº 548/95

PROCESSO TRT 6197/95

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Descabe Mandado de Segurança contra decisão judicial já transitada em julgado (Enunciado 33 do C. TST).
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agrado; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ RIDER BRITO, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Custas pela agravante calculadas sobre R\$ 200,00 no total de R\$ 4,00.

ACÓRDÃO Nº 550/95

PROCESSO TRT AREG 6334/95

RELATOR(A) : JUIZ ITAIR SÁ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Palheta Pires e outros
 RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE, PELA VIA RECURSAL, ALTERAR O PEDIDO. Indeferida a inicial em ação de Mandado de Segurança, por incabível na espécie, impertinente o Agrado Regimental para alterar o pedido, tentando ajustá-lo às exigências do despacho indeferitório. Como recurso, sua finalidade é a reforma da decisão e não o seu acatamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agrado e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 692/95

PROCESSO TRT RMA 7271/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 RECORRIDO(S) : EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO - É incabível a substituição de documento necessário à habilitação em Tomada de Preços por outro que não preencha os requisitos exigidos no respectivo Edital.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do R.M.A., mas negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho recorrido.

Belém, 28 de outubro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg. 223)

Rel 202 - Especializada

ACÓRDÃO Nº 466/95

PROCESSO TRT DC 4955/95

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
 DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO, AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAPPA

Advogado(s) : Drª Ana Kelly Jansen do Amorim
 DEMANDADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO - EMATER

Advogado(s) : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CEASA

EMENTA : Representação da categoria profissional. Considera-se regular a presença do sindicato demandante no processo, o qual já foi aceito em dissídios anteriores como representante da classe dos trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará.

Necessário se faz aqui, para definir-se a situação do sindicato demandante, o que já houve, concretamente, em relação aos trabalhadores representados no processo e as empresas chamadas como demandadas em juízo: norma coletiva anterior, a regular as relações de trabalho, em que nenhuma impugnação tenha sido feita à representatividade da entidade sindical no processo de dissídio coletivo do qual resultou a sentença normativa. Donde concluir-se, pela regularidade, também nestes autos, da representação feita pelo sindicato demandante.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, de ilegitimidade ativa por irregularidade na representação, à falta de amparo legal; rejeitar, igualmente, por falta de amparo legal, as preliminares levantadas pela empresa EMATER: a) de ausência de pressuposto válido da constituição da entidade sindical (ausência de registro); b) da falta de representação do sindicato demandante, por impossibilidade de existência de mais de um sindicato da categoria no Estado do Pará (princípio da unicidade sindical); c) de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia; d) de inópcia da inicial; no mérito, julgou o presente dissídio em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: **CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL** - O reajuste salarial da categoria profissional obedecerá às normas da política salarial vigente. **CLÁUSULA II - AUMENTO REAL** - Os salários da categoria profissional demandante serão aumentados em 4% (quatro por cento). **CLÁUSULA III - ANUÊNIO** - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico. **CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento). **CLÁUSULA V - ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento). **CLÁUSULA VI - LICENÇA-PRÊMIO** - Para cada cinco anos de efetivo serviço o empregado fará jus à licença-prêmio de três meses consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral ou quaisquer outras vantagens. **CLÁUSULA VII - CRECHES** - Deverá ser instalado local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de dezoito anos, facultado o convênio com creches. **CLÁUSULA VIII - AJUDA FUNERAL** - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. **CLÁUSULA IX - SEGUROS** - As empresas manterão seguro de vida em grupo para os seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de dez vezes o maior salário da categoria. **CLÁUSULA X - DELEGADOS SINDICAIS** - Serão eleitos delegados sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um para cada grupo de cinquenta empregados. **CLÁUSULA XI - MULTA** - Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. **CLÁUSULA XII - DATA-BASE/VIGÊNCIA** - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1995. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II e VI (vencido o Exmº Juiz Rider Brito, que as indeferia). A Egrégia Seção, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relatores, Revisor e Aguilinaldo Alcântara, indeferiu cláusula sobre contribuição confederativa. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta-base não constantes desta sentença, foram indeferidas pela Egrégia Seção, à unanimidade, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator. Custas na quantia de R\$-200,00 sobre R\$-10.000,00, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 475/95

PROCESSO TRT A REG 749/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTOR(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Adelaide Dias B. da Costa
RÉU(S) : JOSÉ RIBAMAR MESQUITA TEIXEIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Rocha Júnior e outros
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Antônio Serra e Domenico Falest, julgar improcedente a presente ação em relação ao resíduo inflacionário do Plano Bresser e URP de fevereiro/89, ainda por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Itair Silva, Antônio Serra e Domenico Falest, julgar também improcedente em relação ao IPC de março/90. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 477/95

PROCESSO TRT MS 2065/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
IMPETRANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz Machado
IMPETRADO(S) : EXMº JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCI DE BELÉM
EMENTA : DIREITO LÍQUIDO E CERTO LEGITIMIDADE DO AGENTE: para que se vislumbre a proteção de direito líquido e certo, necessário se faz que tal direito efetivamente pertença ao seu titular, não podendo haver intermediação na proposição da Segurança, se não houve a legitimidade necessária à proposição da Ação competente.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em rejeitar a preliminar de incompetência do Judiciário Trabalhista, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; sem divergência, negar a segurança pretendida, por absoluta falta de amparo legal. Custas pela impetrante, no importe de R\$-100,00, sobre o valor arbitrado em R\$-5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 478/95

PROCESSO TRT A REG 3276/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO
AGRAVANTE(S) : SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Cândido de Brito
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ BESSA DE CASTRO
Advogado(s) : Dr.(a) Edilza Valério
EMENTA : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES: Com base nos princípios tutelar e tutivo do Direito do Trabalho e de que o "restitutio in integrum", por impecável logicidade, impõe a atualização dos seus créditos baseado na demora do pagamento devido. De modo contrário, seria premiar o Devedor por sua mora além de incentivar a inadimplência da obrigação.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 492/95

PROCESSO TRT A REG 2566/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO BISPO PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) José Humberto Lima
AGRAVADO(S) : PBR DO BRASIL
EMENTA : A titularidade dos depósitos pertence ao terceiro embargante, que os efetuou em substituição à penhora incidente sobre a embarcação penhorada, assim, mantém-se o despacho agravado que julgou improcedente a reclamação correlacional.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 532/95

PROCESSO TRT MS 5761/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
IMPETRANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dra. Rita Moliterno Pinto da Costa
IMPETRADO(S) : EXMº Sr. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CABIMENTO - É Incabível na espécie mandamus que tem por objeto atacar despacho recorível.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por Incabível na espécie. Custas pelo impetrante na quantia de R\$20,00 sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 540/95

PROCESSO TRT AR 1368/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(ES) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dra. Sílvia Marina R. Mourão
RÉU(S) : BALTARZAR REIS BORGES
E
MARILENE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Glatson Figueiredo
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Tribunal regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de carência de ação e iligância de má fé, por falta de amparo legal; no mérito julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Custas pelo autor sobre R\$5.000,00 na quantia de R\$100,00.

ACÓRDÃO Nº 553/95

PROCESSO TRT ED 8541/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
EMBARGANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
Advogado(s) : Dr.(a) Juares Rebelo Soriano de Mello e outros
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DDE BARCARENA E ABAETETUBA - PA
Advogado(s) : Dr.(a) Otávio Oliveira Silva e outros

EMENTA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
EMBARGADO(S) : DR.(a) OTÁVIO OLIVEIRA SILVA e outros
EMENTA : SINDICATOS. "Deverá ser excluído da sentença normativa Sindicato que celebrou conciliação nos autos do processo de dissídio coletivo devidamente homologada pelo E. Tribunal Regional".
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los quanto ao embargante Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON a fim de excluir da lide o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas e de Gás, Hidráulica e Sanitárias, Olarias, Construção Leve, Mármore e Granitos, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Construção Pesada, Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplenagem, Portos, Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua no Estado do Pará - SINTECLAN, e, ainda sem divergência, rejeita-las por falta de amparo legal quanto aos embargantes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barcarena e Abaetetuba e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá.

ACÓRDÃO Nº 555/95

PROCESSO TRT AR 2286/95

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AUTOR(ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.ª Annie Maria Viana Moraes
RÉU(S) : JOÃO MARIA DO AMARAL TORRES
Advogado(s) : Dr. Francisco Rocha Júnior
EMENTA : Ação Rescisória - Matéria controvertida
Matéria sujeita a interpretações divergentes pelos Tribunais, não pode ser invocada para efeito de se rescindir decisão com trânsito em julgado, ao fundamento de violação do literal disposição de lei (Enunciado nº 83/TST).
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, conhecer da presente ação; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Antônio Serra e José Conrado Santos, julgá-la improcedente. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00, sobre R\$-5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 556/95

PROCESSO TRT A REG 4027/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ
VITA HERMES BAIA DE MELO
EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico do servidor público.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 577/95

PROCESSO TRT A REG 4327/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGEONOR F. FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
AGRAVADO(S) : JAIR DE FREITAS GUEDELHA

EMENTA : Corretos os cálculos, não há o que prover no agravo.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 586/95

PROCESSO TRT RMA 7394/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
RECORRIDO(S) : EXMº JUIZ VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no exercício da Presidência.
EMENTA : DEPENDENTES. "A regulamentação especial do Plano Assistência Saúde da Justiça do Trabalho da 8ª Região - RESOLUÇÃO Nº 199/94 - não permite ao servidor participante a inclusão de irmã como dependente, mesmo que seja inválida e sob curatela".
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso em matéria administrativa e negar-lhe provimento para confirmar a d. decisão recorrida em todos os seus termos.

Belém, 08 de novembro de 1995

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(C.Reg.223)

Rel. 200 - 1ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4357/95

PROCESSO TRT RO 7970/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : ANTONIO CONCEIÇÃO ALBARADO.
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte e Outros.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Camelo.
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - Prestação de serviço eventual e não remunerado não caracteriza relação de emprego.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença de 1º grau. Prolatara o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 4601/95

PROCESSO TRT RO 5112/95

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA VALENTINO LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Rubens Roffé Borges
RECORRIDO(S) : BRISTOL JOSÉ QUEIROZ
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Samento Guedes
EMENTA : SEGURO-DESEMPREGO. "O não fornecimento oportuno das guias do seguro-desemprego sujeita o empregador ao pagamento de uma indenização por perdas e danos, que deve corresponder ao efetivo prejuízo sofrido pelo trabalhador em consequência da inércia da reclamada. Esta fixação deve adotar como base a graduação correspondente ao seu tempo de serviço, pelo que se reduz a condenação quanto a este pleito para três salários mínimos".
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, ao apelo para reduzir a indenização pelo seguro-desemprego a três salários-mínimos, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4602/95

PROCESSO TRT RO 5163/95

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : GEOVANE DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : VEGA CONSTRUÇÕES S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Márcio Marques Guilhon
EMENTA : CONTRATO POR OBRA CERTA. Esta modalidade de ajuste(certus an, incertus quando) deve estabelecer de forma determinada as tarefas a que se refere. No caso, não se acolhe contrato que, além de não ser próprio para realização de serviços específicos da atividade da reclamada, ainda informa de forma vaga o seu objeto; além de referir um prazo evidentemente pós-fixado para o seu encerramento, criando uma figura híbrida, que evidencia a fraude à lei.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, em parte, para julgar procedentes as parcelas de aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias proporcionais com 1/3 e FGTS com 40% em razão da integração do aviso prévio ao tempo de serviço, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Não foi acolhido o pedido para inclusão do 13º salário proporcional na parte dispositiva da sentença, por falta de prequestionamento através de Embargos de Declaração. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 4604/95

PROCESSO TRT RO 4487/95

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto
e
RIO TEFÉ NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson Rubens Roffé Borges
RECORRIDO(S) : OS MESMOS E
CRISTOVÃO DA SILVA BELO

Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry
EMENTA : COAÇÃO. A prova da coação indiscutível, robusta e cabalmente provada, não podendo meras presunções desconsiderar documentos devidamente assinados pelo reclamante.
SOLIDARIEDADE. Sendo a litisconsorte a tomadora dos serviços, torna-se responsável solidária pela satisfação dos débitos trabalhistas, quando não provada a existência de contrato regular de locação de embarcação, nem de locação de mão-de-obra.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, ao da reclamada, para excluir as parcelas de aviso prévio, FGTS com 40% e para reduzir as férias proporcionais com 1/3 para 3/12 e dar provimento parcial a ambos os recursos para excluir da condenação a indenização pelo seguro-desemprego, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4605/95**PROCESSO TRT REX OFF 5102/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : PAULA DE MELO PIEDADE
Adv. : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme combinadas em 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4606/95**PROCESSO TRT REX OFF 5394/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : GELSONITA ALVES COSTA
Adv. : Dr. Antônio Eder de Sousa Coelho
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme combinadas em 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4607/95**PROCESSO TRT REX OFF 1256/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : CARLOS EURICO DA SILVA LIMA
RECLAMADO(S) : ESTADO DO AMAPÁ - SETRACI
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Braga Teixeira
LITISCONORTE : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : Dra. Maria Madalena Camelo Lopes

EMENTA : NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Reconhecida a nulidade da contratação firmada em confronto com a regra do art. 37, II, a Constituição Federal, apenas se reconhece ao servidor o direito aos salários - se for o caso - como contraprestação do dispêndio de sua força de trabalho, que não pode ser devolvida, o que levaria ao enriquecimento ilícito do empregador.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de seguro-desemprego e, em consequência, julgar o reclamante carecedor de ação na Justiça do Trabalho, mantida, apenas, a remessa de peças autenticadas ao Ministério Público do Estado do Amapá, para as providências legais cabíveis. Determina, ainda, a retificação do nome do reclamado para Estado do Amapá - Setraci, na capa do processo e demais assentamentos processuais. Custas pelo autor na quantia de R\$ 4,00 calculadas sobre R\$ 200,00.

ACÓRDÃO Nº 4608/95**PROCESSO TRT RO 5190/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha Mousinho Coelho
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ COSTA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria de Lourdes Nassar Moura

EMENTA : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

EMENTA : FGTS. A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal e conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da reclamada; no mérito, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa obrigatória, para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima no feito e condenar a Junta Comercial do Estado do Pará quanto à liberação do FGTS dos reclamantes através de alvará judicial. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 4609/95**PROCESSO TRT RO 5825/94**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIVEIRO TEIXEIRA NETO
Advogado(s) : Dr.(a) Júlio César Costa
RECORRIDO(S) : COSIPAR - CIA. SIDERÚRGICA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Ronaldo Giusti Abreu
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS "IN ITINERE".

Constatado o trabalho sob condições nocivas à saúde do reclamante e a localização da empresa enquadrada dentro da situação descrita no Enunciado nº 80 do C. TST, reforma-se a sentença para julgar procedentes estes pleitos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, em parte, para julgar procedentes as parcelas do adicional

de insalubridade e horas extras "in itinere", com repercussões destas duas verbas; por unanimidade, extinguir sem julgamento do mérito o pedido de muitas convencionais, mantendo a r. sentença em seus demais termos e determinando que sejam riscadas as expressões assinaladas às fls. 242/246 por serem ofensivas à dignidade do Colegado Prolator da decisão e à Justiça do Trabalho. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 4611/95**PROCESSO TRT RO 4780/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUEDIR DA COSTA SANTANA-FAZENDA PARNAÍ
Advogado(s) : Dr.(a) Gilmar Caetano
RECORRIDO(S) : ISMAEL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr.(a) Aurenice Pinheiro Botelho
EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO-MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Confirma-se a sentença que não acolheu a pretensão patronal para considerar rescindido o contrato de trabalho no próprio dia do acidente de trabalho que vitimou o reclamante. Somente com o encerramento do tratamento médico é que é possível o início da contagem do prazo prescricional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, determinando a retificação do nome da recorrente na capa dos autos e demais assentamentos processuais para Suedir da Costa Santana - Fazenda Parnaíba. Custas pela reclamada como fixadas em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4612/95**PROCESSO TRT RO 5309/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : MAURO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO SÃO BENEDITO LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Jaci Monteiro Colares

EMENTA : JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. Ajusta causa, especialmente por ato de improbidade deve ser provida de forma indiscutível, em razão das graves e irreparáveis repercussões negativas que pode provocar na vida profissional do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, afastando a justa causa, julgar procedentes os pedidos de aviso prévio, 11/12 de férias proporcionais com 1/3, 2/12 de 13º salário proporcional/95, FGTS com 40% e indenização pelo seguro-desemprego, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada como fixadas em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4613/95**PROCESSO TRT REX OFF 5283/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : OSMAR INÁCIO RODRIGUES
Adv. : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme combinadas em 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4615/95**PROCESSO TRT REX OFF 1903/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Socorro Vasconcelos da Cunha
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA FARIAS
Advogado(s) : Dr.(a) José Octávio Ferreira França

EMENTA : SALÁRIO-MÍNIMO. O ente público, ao firmar contrato de trabalho, renuncia ao seu "ius imperii" e, igualando-se ao particular, submete-se às regras do Direito do trabalho, não podendo remunerar seus servidores com salários inferiores ao mínimo-legal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício e do recurso voluntário; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, à remessa "ex-offício", para limitar os efeitos da condenação a 07.05.93. Custas pelo reclamado, conforme fixadas em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4616/95**PROCESSO TRT RO 5271/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADALGISA MELO PEREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Rodrigues Filho
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA COELHO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Nubia Soraya da Silva Guedes

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO-ÔNUS DA PROVA. Na medida em que a reclamada, ao negar a existência de contrato de trabalho, admitiu a prestação de serviços, atrai para si ônus da prova de sua alegação, do que não se desincumbiu, resultando deste fato o reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário e, sem divergência dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito como entender de direito. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 na quantia de R\$ 10,00.

ACÓRDÃO Nº 4617/95**PROCESSO TRT RO 921/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA MARQUES
Advogado(s) : Dr.(a) Carlos Augusto Tork de Oliveira
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Júlio Gasparino Vilela da Silva

EMENTA : PRESCRIÇÃO-FALTA DE PRÉ-AVISO. Na medida em que o § 1º do art. 487, da CLT, garante a integração do período do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço, o início do prazo prescricional também é beneficiado por esta regra.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Julz Revisor, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento das parcelas pleiteadas. Custas pelo reclamado sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 4618/95**PROCESSO TRT RO 295/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO

COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Advogado(s) : Dr.(a) José Ferreira Lúcia

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA.

Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Carneiro de Souza Filho

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Justiça Especializada é incompetente para julgar ações de cumprimento relativas a acordos coletivos e convenções

coletivas, mesmo após a edição da Lei nº 8984/95, cujo processo legislativo não obedeceu os ditames da Lei Magna, padecendo por isso, de inconstitucionalidade.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4621/95**PROCESSO TRT REX OFF 4868/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : ROSIMAR SÁ DE VASCONCELOS
Adv. : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme combinadas em 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4636/95**PROCESSO TRT RO 2178/95**

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : PERACHI PNEUS LIMITADA.
Advogado(s) : Dr. Abraham Assayag e Outros.

Advogado(s) : ROBERTO CARLOS DE LEMOS PONTES.
Dr. Luiziano de Paula Cavallero e Outros.

RECORRIDO(S) : OS MESMOS.

EMENTA : INDENIZAÇÃO DE DESPESAS. Empregado que utiliza seu veículo para prestar serviços à empresa tem direito a indenização pela utilização do mesmo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir-lhe o tempo de serviço a partir de 18.05.93 e incluir a parcela de indenização pela manutenção do veículo à base de 1 salário mínimo/mês, mantida a decisão em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 4684/95**PROCESSO TRT RO 10473/93**

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.
Advogada(s) : Dra. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho e Outros.

RECORRIDO(S) : JOÃO VAIR ROCHA DE AGUIAR.

Advogado(s) : Dr. Adilberto de Souza Matos.

EMENTA : O TRT DA 8ª REGIÃO, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DO STF, PASSOU A CONSIDERAR CONSTITUCIONAIS OS PLANOS VERÃO E COLLOR.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo, dar-lhe provimento para reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URPF/FEV/89 e do IPC/MARÇO/90, mantida a decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 4795/95**PROCESSO TRT REX OFF 3415/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : MARIA LEVINA COSTA PEREIRA
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Advogado(s) : Dr.(a) Gisela Fernandes

EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício; sem divergência negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 4796/95**PROCESSO TRT RO 9000/94**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : GEOVANILDO PAPINO DE SOUSA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Afonso Navegantes

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - Invalidado o contrato de empreitada, diante das características próprias da relação de emprego que emergiram da instrução processual.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 4798/95**PROCESSO TRT RO 3727/95**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - ESCOLA ADVENTISTA CENTRAL.

Advogado(s) : Dr.(a) Henrique de Jesus Tavares Silva e outros

RECORRIDO(S) : ROSINETE VASCONCELOS MOREIRA

EMENTA : DESERÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário por insuficiência do depósito recursal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer o recurso, por deserção.

ACÓRDÃO Nº 4799/95**PROCESSO TRT REX OFF 4725/94**

RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : MARIA JOSÉ RAMOS
Advogado(s) : Dr.(a) Ermelinda Mello Garcia

RECLAMADO(S) : APOLINÁRIO BARROS BAIA

Advogado(s) : Dr.(a) Manoel Monteiro Siqueira e outros

LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradora : Dra. Maria de Nazaré Bayma Cota

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - Reconhecida com o reclamado, condenado quanto ao registro do empregado e pagamento do seus direitos trabalhistas.

SUBSIDIARIEDADE NO PAGAMENTO DOS DÉBITOS - Condenação imposta ao litigante, que firmou contrato com empresa inidônea financeiramente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 4800/95
PROCESSO TRT AI 2942/95
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR MARTINS CUNHA
Advogado(s) : Dr.(a) Ivana Maria Fonteles Cruz
AGRAVADO(S) : JORGEVALDO SANCHES
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - Recolhimento de depósitos recursais, previsto no art. 8º da Lei 8542/92, como requisito de admissibilidade do recurso, exceto se o Juiz for integralmente garantido em dinheiro.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter o despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 4801/95
PROCESSO TRT RO 4573/94
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Thiago Carlos de Souza Dias
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA GOMES
Advogado(s) : Dr.(a) Renato Gonzaga de Almeida
EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO, VINCULAÇÃO - Inaplicável a vedação constitucional às relações de trabalho, em face do caráter remuneratório do salário-mínimo.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício e do recurso voluntário; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 4802/95
PROCESSO TRT REX OFF 6213/94
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : ROSELI APARECIDA LESSAK QUEIROZ
Advogado(s) : Dr.(a) José Ferreira da Silva
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE TUCUMÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Marcos Antônio Marinho Barreto
EMENTA : REMESSA EX OFFICIO. Incabível em não havendo sucumbência atribuída a entidade pública.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer da remessa ex-offício, por falta de sucumbência.

ACÓRDÃO Nº 4803/95
PROCESSO TRT AP 1117/95
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SENAI-DR-PA
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Cruz Vieira
AGRAVADO(S) : GILSON DOS REIS PANTOJA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) João José Geraldo e outros
EMENTA : Não se conhece o Agravo de Petição apresentado fora do prazo legal e subscrito por advogada não habilitada nos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer o Agravo de Petição, por estar subscrito por profissional não habilitado nos autos.

Belém, 03 de novembro de 1995

[Assinatura]
 EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.223)

Relação 201 - Acórdãos da 1ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4051/95
PROCESSO TRT ED 7680/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE(S) : PAULO CARDOSO FILHO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens F. Lopes.
EMBARGADO(S) : COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-NÃO HAVENDO OMISSÃO A SUPRIR, DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar por nada haver a esclarecer ou suprir.

ACÓRDÃO Nº 4245/95
PROCESSO TRT ED 7749/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE(S) : C. SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogada(s) : Dra. Edileia Valério.
EMBARGADO(S) : JOSÉ DO SOCORRO MARTINS MAGALHÃES.
EMENTA : RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROCURAÇÃO. A juntada extemporânea da procuração não faz convalescer o impedimento ao conhecimento do apelo pela falta desse instrumento de mandato.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração e os acolher para declarar que a juntada intempestiva de procuração não faz convalescer o apelo.

ACÓRDÃO Nº 4319/95
PROCESSO TRT RO 9638/94
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : MARIA LOPES DE FREITAS
Advogado(s) : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM
Advogado(s) : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : Realiza-se a sentença para deferir a diferença salarial postulada, bem como as repercussões sobre as verbas rescisórias.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao da reclamada; dar

parcial provimento ao recurso da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de diferença salarial relativa ao mês de março/94 e repercussão sobre as verbas rescisórias, de acordo com a fundamentação; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas p. ela reclamada em R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4320/95
PROCESSO TRT RO 9347/94
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM
Advogado(s) : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : FRANCISCA UCHOA COSTA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas
EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas processuais.

ACÓRDÃO Nº 4322/95
PROCESSO TRT RO 5302/95
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : SAMUEL KABACZNIK
Advogado(s) : Dr. Nelson Pinto
RECORRIDO(S) : ADMILSON BISPO CARDOSO
EMENTA : Realiza-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de férias em dobro de 87/88, 88/89, 89/90, 90/91 e 91/92 e os respectivos adicionais, bem como as gratificações natalinas dos anos de 1987, 88, 89, 90 e 91; mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 4323/95
PROCESSO TRT REX E RO 1427/95
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dra. Eliana Socorro Santos Vasconcelos
RECORRIDA-RECLAMANTE(S) : GRACIETE GAMA FERREIRA
Advogado(s) : Dr. Otávio Ferreira França
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de indenização exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores à edição da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de nulidade da contratação suscitada pelo Ministério Público; rejeitar a preliminar de incompetência renovada no recurso voluntário; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação até o dia 07.05.93, em razão da mudança do regime jurídico municipal, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 4328/95
PROCESSO TRT RO 2378/95
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARTINS LTDA
Advogado(s) : Dr. Francisco Filho Rodrigues de Lima
RECORRIDO(S) : NILDEMÁRIO DOS SANTOS COUTINHO
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outros
EMENTA : Acolhendo-se a alegação de cerceamento do direito de defesa, anula-se o processo a partir da audiência inaugural, devolvendo a empresa o prazo de defesa.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contramutua; sem divergência, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, anulando o processo a partir da audiência inaugural, devolvendo à empresa o prazo de defesa.

ACÓRDÃO Nº 4331/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1690/95
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
REMETENTE-RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
RECORRENTES-RECLAMANTES : ALEXANDRINA BELEM RODRIGUES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Josenildo de Oliveira Culmar e outros
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89-INDEFERIMENTO

Com relação à arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, há que ser desprezada, eis que o Supremo Tribunal Federal, há que julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 894-1-DF, ajuizada pelo Procurador Geral da República, deu pela procedência da mesma para declarar a Inconstitucionalidade da Resolução que outorgava tal direito, o que levou, inclusive, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados 316 e 317, razão pela qual há que se considerar válida a revogação do Decreto-Lei 2335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça, de exclusão do Estado do Amapá e nulidade do processo; afastar a decretação de revelia e confissão quanto à matéria de fato; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando a reclamatória totalmente improcedente.

ACÓRDÃO Nº 4333/95
PROCESSO TRT RO 5707/95
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : IRANEIDE FARIAS DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Jaime dos Santos Rocha Júnior
EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO
 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 4338/95
PROCESSO TRT AP 6146/94
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : BENIGNO COSTA GOES
Advogado(s) : Emanuel Souza da Silva
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
EMENTA : Os cálculos de liquidação de sentença devem seguir os estritos termos da decisão transitada em julgado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, afastar a limitação imposta às diferenças salariais do IPC de março/90.

ACÓRDÃO Nº 4343/95
PROCESSO TRT RO 8693/94
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : WALDIR PONTES BARROS E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Ana Kelli Jansen de Amorim e outros
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outros
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL
 São devidas as diferenças resultantes da equiparação salarial, uma vez atendidos os requisitos do art. 461 da CLT.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 4358/95
PROCESSO TRT RO 1669/95
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : NELSON SOUZA SANTOS
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros
EMENTA : NAVEGAÇÃO SION LTDA
Advogado(s) : Dra. Simone Maria Palheta Pires e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTOS

Os recolhimentos previdenciários e do Imposto de renda são matérias estranhas à lide trabalhista, incompatíveis com o art. 114 da Constituição Federal.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, ampliar a condenação em horas extras, que devem ser apuradas com base nos parâmetros da inicial. Incluir a parcela de adicional de transferência e excluir a apuração dos descontos legais para a Previdência Social e para o Imposto de Renda; mantidos os demais termos da decisão. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$4.000,00, no valor de R\$80,00.

ACÓRDÃO Nº 4419/95
PROCESSO TRT RO 2.003/94
RELATOR : JUIZ MARIA JOAQUINA REBELO
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira
EMENTA : ESTABILIDADE NORMATIVA. DISPENSA DE EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO TÉCNICO OU ECONÔMICO.

Não tendo ficado provado nos autos a existência de motivo técnico ou econômico, que justificasse a dispensa dos empregados da empresa - Companhia das Docas do Pará - protegidos por estabilidade contida em norma coletiva, mas sim que a empresa não usou de nenhum critério na dispensa dos recorrentes e logo em seguida contratou prestadora de serviços para a realização dos mesmos serviços, cabe a reintegração no emprego desses trabalhadores, desde a data da dispensa indevida.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso dos reclamantes e dar-lhe provimento para, modificando a decisão recorrida, determinar a reintegração dos reclamantes no emprego, a partir de 13.11.91, bem como para condenar a reclamada a pagar aos mesmos os salários devidos a partir de 13.11.91, com juros e correção monetária. Custas pela recorrida de R\$100,00, sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4552/95
PROCESSO TRT ED 8050/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ-GABINETE DO GOVERNADOR - CASA MILITAR
Advogado(s) : Dr. Pedro Raimundo Mala Mião
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
EMENTA : REFORMATIO IN PEJUS - Reformatio in pejus quer dizer reforma em prejuízo do recorrente.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração e os acolher em parte para declarar toda a fundamentação supra e emprestando efeito modificativo, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais.

ACÓRDÃO Nº 4557/95
PROCESSO TRT RO 2123/95
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Advogado(s) : Dra. Maria Avelina Imbríbia Hesket
EMENTA : Se o servidor público estadual é admitido, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem se submeter ao crivo preliminar do concurso público, a contratação é nula e o contrato de trabalho não pode produzir efeitos jurídicos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4603/95
PROCESSO TRT REX OFF 6146/95
RELATOR : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA SALES DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Camelo
EMENTA : FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A adoção do regime estatutário, através da lei,

CONTINUA NO CADERNO 5



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Antônio Viana"

0703

CADERNO 5

ANO CIV - DA REPÚBLICA - Nº 28.099

BELEM - QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio", rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme combinadas em 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4820/95
PROCESSO TRT RO 1438/95
RELATOR : JUIZ MARIA LÚZIA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dra. Maria Clara Sarubby Nasser

Advogado(s) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior
EMENTA : OS MESMOS
EMENTA : ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A Lei 7.596/87 fixa a data de 1º.04.87 como início dos efeitos financeiros do enquadramento, porém, não estabelece que este leve em consideração os salários praticados naquela data.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Interrompida a prescrição, a contagem do novo prazo é iniciada a partir do último ato da ação anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio" e dos recursos voluntário e ordinário e ordinário; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, à remessa do ofício, para limitar os efeitos da sentença a 11.12.90; negar provimento ao recurso voluntário da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para retroagir os efeitos do enquadramento a 7.7.87, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas em primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4830/95
PROCESSO TRT RO 249/94
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : GIDEÃO SOUZA DA SILVA
Advogada(s) : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
RECORRIDO(S) : ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : Dr. Gerson de Oliveira Souza e Outros.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o paradigma era o chefe do reclamante, não há como se deferir a equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive quanto as custas.

ACORDÃO Nº 4831/95
PROCESSO TRT RO 9818/94
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : JOÃO CLIMACO SILVA
Advogada(s) : Dra. Maria Madalena Garcia Quites e Outros.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA BANDEIRA

Advogada(s) : ENGTEL-ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E TELACOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada(s) : Dra. Sandra Suelly M.L. Carvalho e Outros.

EMENTA : EMPREENHEIRO PRINCIPAL - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Se o empreiteiro for o principal beneficiário na prestação de serviço, deve ser mantido no pólo passivo da demanda como responsável solidário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, e lhe dar em parte provimento para determinar a inclusão da Engtel à lide para responder solidariamente, na qualidade de empreiteira principal; reformar a sentença para que a parcela de diferença salarial seja extinta sem julgamento de mérito; deferir as parcelas do vale transporte e salário família para que sejam incluídas na condenação; mantida em seus demais termos, inclusive quanto as custas.

ACORDÃO Nº 4677/95
PROCESSO TRT RO 1725/95
RELATOR : JUIZ MARIA LÚZIA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : CELINA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s) : Dra. Nubia Soraya da Silva Guedes
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A
EMENTA : INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - Parcela Indevida na hipótese de aposentadoria espontânea.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto as custas.

ACORDÃO Nº 4724/95
PROCESSO TRT AP 6009/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES
Advogada(s) : Dra. Edileuza Paixão Meireles.
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CLÁUDIO DE TOLEDO PINTO.
Advogado(s) : Dr. J.M.C. Castilho
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do Agravo de Petição quando não há depósito em dinheiro para garantir a execução.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque deserto, conforme os fundamentos. Prolatá o Acórdão o Exmº JUIZ Revisor.

ACORDÃO Nº 4805/95
PROCESSO TRT ED 7980/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE(S) : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA JARDIM MARTINS
Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa e Outros

EMENTA : OMISSÃO. Não há que se falar em omissão quando a matéria objeto do recurso foi exaustivamente apreciada em todos os aspectos levantados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração e os acolher em parte para declarar que improcede a proporcionalidade da multa do art. 477 da CLT.

ACORDÃO Nº 4821/95
PROCESSO TRT RO 6259/95
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃOS & CIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIA RAIMUNDA DE BRITO ANADIAS
EMENTA : Confirma-se a sentença recorrida, proferida em consonância com o conjunto probatório dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como em 1º grau.

ACORDÃO Nº 4825/95
PROCESSO TRT RO 5900/95
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ELÍCIO LUIZ COSTA
Advogado(s) : Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques e outros
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VILSON DE OLIVEIRA
EMENTA : Deve ser provido o recurso, uma vez constatado que o reclamante não trabalhou para o reclamado - pessoa física, mas sim para a empresa da qual o mesmo era um dos sócios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da notificação inicial, excluindo da lide o reclamado pessoa física ELÍCIO LUIZ COSTA e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que seja notificada a empresa COSTA & AGUIAR LTDA para contestar, querendo, a presente demanda, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, observadas as retificações necessárias no processo e demais assentamentos.

ACORDÃO Nº 4827/95
PROCESSO TRT RO 9312/94
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado(s) : Dr. George Amorim Paes
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Levindo Araújo Ferraz
EMENTA : Há responsabilidade da reclamada que contrata empresa interposta sem idoneidade financeira para arcar com as obrigações trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4831/95
PROCESSO TRT RO 5396/95
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
Advogado(s) : LEOGÊNIO SANTANA DE BARROS
RECORRIDO(S) : Dr. Erlene Gonçalves Lima e outros
OS MESMOS
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE MARÇO/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Fica desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º art. 2º da MP 154/90, uma vez não alcançada a maioria absoluta de votos neste E. Tribunal, em sua composição plena.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento a ambos: ao da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90 e mandar compensar as horas extras pagas; ao do reclamante para incluir na condenação as diferenças de salário e repercussões em função da incorporação dos abonos salariais, nos termos ploteados na inicial; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4833/95
PROCESSO TRT RO 6048/94
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ADEVALDO BARBOSA DA GAMA
Advogado(s) : Dra. Nubia Soraya da Silva Guedes
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Rui Guilhon Coutinho
EMENTA : PLANO COLLOR - CONSTITUCIONALIDADE. Fica desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, uma vez não alcançada a maioria absoluta de votos neste E. Tribunal, em sua composição plena.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectárias decorrentes do desvio de função, observada a prescrição, conforme os fundamentos; mantido o r. decisório em seus demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$4.000,00, no valor de R\$80,00.

ACORDÃO Nº 4835/95
PROCESSO TRT RO 5863/94
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio de Moraes
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE LIMA

Advogado(s) : Dr. Antônio Alves da Cunha
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Inobservado um dos requisitos do art. 481 da CLT, não há que se falar em equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, calculadas sobre R\$800,00, no valor de R\$16,00.

ACORDÃO Nº 4837/95
PROCESSO TRT RO 2748/95
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MANOEL ÂNGELO DA CRUZ
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDO(S) : ERNESTO TAVARES MUNIZ
JOSÉ FERREIRA RAMOS
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO

A prova da existência da relação de emprego é incumbência do empregado, uma vez que trata-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT). Não se desincumbindo desse ônus, não há que ser reconhecido o vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 4838/95
PROCESSO TRT RO 4622/94
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO. LTDA
Advogado(s) : Dr. Vanilson Ferreira Heisketh
RECORRIDO(S) : ANTONIO ABILIO DE CASTRO
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimi a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4839/95
PROCESSO TRT RO 8599/94
RELATOR : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MULTICORP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(s) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELEM
RECORRIDO(S) : Dra. Márcia Valéria Melo e Silva e outros
OS MESMOS
J. H. A. DOS SANTOS

Advogado(s) : GILBERTO DE SOUZA GONÇALVES
EMENTA : Dr. Hildenor Heiker de A. Franco e outros
Há responsabilidade solidária da reclamada que contrata em presa interposta sem idoneidade financeira para arcar com as obrigações trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada MULTICORP - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos; conheço do recurso do reclamado CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELEM; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4854/95
PROCESSO TRT REX OFF 6324/95
RELATOR : JUIZ ITAIR SÁ DA SILVA
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o advento do regime jurídico de regime jurídico único, de natureza estatutária, por ato discricionário do ente público, extingue-se o contrato de trabalho regido pela CLT, ensejando a liberação dos depósitos do FGTS.

Residualmente, tem a Justiça do Trabalho competência constitucional para autorizar a liberação por se tratar de direito vinculado à relação celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso de ofício e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 4855/95
PROCESSO TRT REX OFF 6644/95
RELATOR : JUIZ ITAIR SÁ DA SILVA
RECLAMANTE(S) : BEATRIZ ALMEIDA CORREA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o advento do regime jurídico de regime jurídico único, de natureza estatutária, por ato discricionário do ente público, extingue-se o contrato de trabalho regido pela CLT, ensejando a liberação dos depósitos do FGTS.

Residualmente, tem a Justiça do Trabalho competência constitucional para autorizar a liberação por se tratar de direito vinculado à relação celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do

Biblioteca Pública "Antônio Viana"

recurso do ofício e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 4872/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 6387/95
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dra. Liana da Cunha Mousinho Coelho
RECORRIDO(S) : MARIA LEONORA AZEVEDO ROCHA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Deusdedit Freire Brasil
EMENTA : A Caixa Econômica Federal, na qualidade de operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é parte na relação jurídica processual em que se discute o levantamento de depósitos na conta vinculada do empregado por mudança de regime jurídico do trabalho. Sua atuação jurídica se resume ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a de liberar o montante dos depósitos, cumprindo os termos do mandado que lhe é apresentado por ordem do Poder Judiciário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinou a retificação na capa do processo para que seja retirada a menção à remessa "ex-offício"; conhecer do recurso voluntário da litisconsorte; rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade o interesse da litisconsorte, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento para manter integralmente a decisão, e ao mesmo tempo esclarecer que a condenação imposta a recorrente Caixa Econômica Federal envolve apenas obrigação de fazer, pois qualquer irregularidade nos depósitos será suprida pelo reclamado Departamento de Trânsito do Estado do Pará, tudo nos termos da fundamentação. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4873/95
PROCESSO TRT AP 4869/95
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado(s) : Dr. Carlos Balbino Torres Poliguar
RECORRIDO(S) : GERSON BENEDITO RAMOS BRANDÃO
Advogado(s) : Dra. Eliana Socorro Vasconcelos da Cunha
EMENTA : Sendo defeito inovar a sentença exequenda, não se pode acolher impugnação aos cálculos de liquidação, com argumentos não constantes da decisão de primeiro grau nem do v. acórdão da instância "ad quem". Visando a colir as constantes protelações no cumprimento da sentença trabalhista, o art. 897, § 1º da CLT proíbe o recebimento do agravo de petição, quando o autor não delimita justificadamente as matérias e os valores impugnados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolho para mandar constar na conclusão do acórdão embargado que reformando a sentença de 1º grau foi excluída da condenação a parcela de "salários de 5 (cinco) dias por anulação de suspensão", conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4874/95
PROCESSO TRT RO 4468/95
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL LUIZ SOUSA PANTOJA
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : SERVENG-CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado(s) : Dra. Isilda Martins Campião
EMENTA : Descabe a integração da média das horas extras nas parcelas contratuais e resilitórias, sem a prova da habitualidade na prestação de jornada suplementar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4875/95
PROCESSO TRT RO 4189/95
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : XYLOARTE - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA
Advogado(s) : Dr. Carlos Pedro Paiva Furtado
RECORRIDO(S) : EDUARDO FIGUEIREDO CARDOSO ALVES
Advogado(s) : Dr. Abelardo da Silva Cardoso
EMENTA : Deve ser considerado empregado, a teor da CLT, o trabalhador que reconhecidamente prestar serviços a empregador, o qual reconhece o fato da prestação dos serviços em sua defesa vestibular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão "a quo". Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4884/95
PROCESSO TRT AP 8758/94
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVANTE(S) : ANDRADE GUTIERREZ PEFURAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dra. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros
AGRAVADO : CARLOS PRAIA GONÇALVES
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar matéria de natureza fiscal e previdenciária. Inteligência do art. 114 da C.F.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas lhe negar provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACORDÃO Nº 4885/95
PROCESSO TRT RO 9240/94
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : CELIVAL NAZARENO LOBO DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros
RECORRIDO(S) : EBNC - EMPRESA PARAENSE DE NOTÍCIAS S/C
Advogado(s) : Dra. Miriam de Jesus Souza de Castro e outros
EMENTA : SALÁRIO. Provada a função alegada pelo empregado é devido o salário respectivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo e lhe dar provimento para condenar a reclamada a pagar o que for apurado em liquidação a título de diferenças salariais em decorrência da função de Editor, mantida a decisão em seus demais termos, inclusive quanto as custas.

ACORDÃO Nº 4888/95
PROCESSO TRT RO 9208/94
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : OZEAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Protes de Brito e outros
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros
EMENTA : JUSTA CAUSA. A justa causa deve ser mantida, quando o empregado confessar em juízo o ato motivador de sua dispensa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive quanto as custas.

ACORDÃO Nº 4889/95
PROCESSO TRT REX OFF 5331/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECLAMANTE(S) : JURANDIR DA SILVA GUIMARÃES
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - GARÊNCIA DE AÇÃO. Reclamante que pleiteia o levantamento dos depósitos do FGTS em razão da conversão do regime do trabalho de colista para estatutário não é carecedor do direito de ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa necessária por imposição legal, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de carência de ação, bem como arguição de prescrição, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto as custas.

ACORDÃO Nº 4916/95
PROCESSO TRT ED 8607/95
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PRATICAGEM BARRA PARÁ
Advogado(s) : Dr. Deusdedit Freire Brasil
RECORRIDO(S) : AUGUSTO NUNES VIEIRA
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo
EMENTA : Acolhe-se os Embargos Declaratórios para sanar omissão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e os acolho para mandar constar na conclusão do acórdão embargado que reformando a sentença de 1º grau foi excluída da condenação a parcela de "salário de 5 (cinco) dias por anulação de suspensão", conforme os fundamentos.

Belém, 13 de novembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.274)

Rel 209 - 1ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4554/95

PROCESSO TRT REX OFF 5053/94

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO

RECLAMANTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS VIDAL

Advogado(s) : Dra. Yguaraci Macambira Santana Lima.

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-GARÊNCIA DE AÇÃO. Reclamante que pleiteia o levantamento dos depósitos do FGTS em razão da conversão do regime de trabalho de colista para estatutário não é carecedor do direito de ação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa necessária por imposição legal; rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto as custas.

ACÓRDÃO Nº 4596/95

PROCESSO TRT RO 184/95

RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCO PEDRO JUCÁ

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A

Advogado(s) : Dr. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

RECORRIDO(S) : MARIA LIDUINA LEÃO DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr. Marly Costa da Silveira Baena

EMENTA : A relação de emprego na sua factualidade, emerge da inserção do serviço prestado no universo das finalidades da empresa. Há de ser essencial ao Processo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, considerar o reclamante carecedor do direito de ação. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor arbitrado, das quais fica isento na forma da lei.

ACÓRDÃO Nº 4597/95

PROCESSO TRT RO 6620/94

RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCO PEDRO JUCÁ

RECORRENTE(S) : ANTONIO COELHO DE ASSUNÇÃO

Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

EMENTA : Quando a subordinação e dependência se mostram, ainda que de maneira sútil, se tem relação de emprego que surge dos fatos e não da qualificação formal atribuída a eles. (Janvillier)

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Conrado dos Santos, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º grau, considerar a reclamação totalmente procedente. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO Nº 4598/95

PROCESSO TRT AP 7306/94

RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCO PEDRO JUCÁ

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SAGRI

Advogado(s) : Dr. Cláudio Montello Gonçalves

AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA DA SILVA

Advogado(s) : Dr. Dallson Marinho Nogueira

EMENTA : Sentença fundada em bom direito e nas provas dos autos, não merece reforma.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 4599/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 1833/94

RELATOR(A) : JUIZ MARIA JOAQUINA REBELO

RECORRENTE(S) : JORGE QUARESMA DA SILVA

Advogado(s) : Dr. Ronald Valentim G. Sampaio e outros

ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Não são devidas diferenças salariais em razão da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, tendo em vista que antes da aquisição do direito ao reajuste pelos índices apontados, foram revogadas as normas que estabelecem esse reajuste, não ocorrendo lesão a direito adquirido e, consequentemente, a inconstitucionalidade das normas revogadas, segundo entendimento do TRT-PLENO da 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; sem divergência, dar em parte provimento a remessa do ofício e ao recurso voluntário do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferença salarial e reflexos em função da URP de fevereiro/89 e do repouso remunerado; ainda sem divergência, dar em parte provimento ao apelo do reclamante para incluir na condenação a parcela de diferença de horas extras no período de junho/91 até agosto/92, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

Belém, 10 de novembro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.239)

Rel- 204 - 1ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4214/95

PROCESSO TRT RO 106/95

RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

Advogado(s) : Dr. Alvaro Augusto dos Santos e outros

RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO OLIVEIRA E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Júlio Cesar Sousa Costa

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de chamamento do Banco Bamerindus do Brasil S/A para integrar a lide, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4326/95

PROCESSO TRT AP 2534/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM.

Advogado(s) : Dr. Luiz Eugênio da Silva.

AGRAVADO(S) : SONIA HELENA DA CRUZ TRINDADE.

Advogada(s) : Dra. Marly Passarelli

EMENTA : RES JUDICATA-O que transita em julgado é o dispositivo da sentença, ou seja, a conclusão e não os fundamentos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do Agravo; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao Agravo para, modificando o despacho agravado, excluir dos cálculos a parcela de seguro-desemprego, conforme os fundamentos. Prolatá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 4567/95

PROCESSO TRT RO 8310/94

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO

RECORRENTE(S) : MAPE ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Maria Cavalcante

RECORRIDO(S) : MANUEL PIRES DA SILVA

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - Configurados os requisitos legais do art. 3º da CLT, deve-se reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4570/95

PROCESSO TRT RO 1318/95

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP

Advogado(s) : Dr.(a) Paulo César de Oliveira e outros

RECORRIDO(S) : DEUSARINA LOPO ASSIS

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Reis Pereira e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4576/95

PROCESSO TRT AP 7400/94

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(s) : Dr.(a) Mª da Glória S. Maroja e outros

AGRAVADO(S) : BERNARDINA LEONOR DOS SANTOS

LUZANIRA DE ALMEIDA SOARES

REGINA CÉLIA COSTA

Advogado(s) : Dr.(a) Elizeir F. da Silva Cabral e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 4578/95

PROCESSO TRT AP 7335/94

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL

Advogado(s) : Dr.(a) Adelmira Carneiro Maia e outros

AGRAVADO(S) : JORGE FREITAS PEREIRA

Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Mosanan de Oliveira
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 4681/95
PROCESSO TRT REX OFF 2275/95
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RECLAMADA)

Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha Mousinho Coelho
RECORRIDO(S) : ELIDIA CRISTINA PINHEIRO FERREIRA
EMENTA : PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. É biala a prescrição para reclamar parcelas relativas ao contrato de trabalho, a contar da data de adoção do regime estatutário.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício e do recurso voluntário; sem divergência, rejeitar a preliminar da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho antes da adoção do Regime Jurídico Único; sem divergência, acatar a alegação de que se operou a prescrição biala para reclamar as parcelas decorrentes do vínculo contratual e extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art.269, do CPC. Custas pela reclamante sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00, na quantia de R\$ 10,00, de cujo pagamento fica isenta.

ACÓRDÃO Nº 4589/95
PROCESSO TRT RO 8508/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Enilda de Freitas Rodrigues
RECORRIDO(S) : BENTO DA ROCHA BAIÁ
RAIMUNDO DOS SANTOS NEVES
Advogado(s) : Dr.(a) Eliezer da Silva Cabral
EMENTA : Não se conhece do recurso deserto.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

ACÓRDÃO Nº 4741/95
PROCESSO TRT RO 2822/95
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ZACARIAS DE AQUINO DIAS
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cavalli
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTINARI
Advogado(s) : Dr.(a) José Veras Barbosa
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - A prova da existência da relação de emprego, uma vez que trata-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT). Não se desincumbindo desse ônus, não há que ser reconhecido o vínculo empregatício.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4745/95
PROCESSO TRT REX OFF RO 6770/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MARIA DARCI ALVES DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de nulidade da contratação, suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4746/95
PROCESSO TRT RO 9139/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : IRACI RODRIGUES LOBATO
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Cesar Ribeiro Caldas
COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM
Dr. Leogônio Gonçalves Gomes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4748/95
PROCESSO TRT RO 8181/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS SILVA CARDOSO
Advogado(s) : Dr.(a) José Raimundo Canto
RECORRIDO(S) : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Silvana Lúcia da Silva
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 4749/95
PROCESSO TRT RO 9043/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Hélio Jorge Figueiredo
RECORRIDO(S) : DILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Sidney Almeida Júnior
EMENTA : Confirma-se a decisão proferida em consonância com o conjunto probatório dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4750/95
PROCESSO TRT REX OFF RO 5187/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Madalena Lopes
RECORRIDO(S) : MARIA ILMA GOES LOBATO
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE
ANNA MARIA DE BRITO ALBUQUERQUE
VALTER CARLOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) José Caxias Lobato
ESTADO DO AMAPÁ
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO/89 - CONSTITUCIONALIDADE - Fica desprezada a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 8º da Lei nº 7730/89, uma vez não alcançada a maioria absoluta de votos neste E. Tribunal, em sua composição plena.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do processo, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento aos recursos para julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4751/95
PROCESSO TRT RO 8972/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTARÉM LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Elias César da Silva Quelroz
RECORRIDO(S) : CLARENSE DE JESUS RIKER
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaracl Macambira Santana Lima
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4752/95
PROCESSO TRT RO 8930/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ROBO MADEIRAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Vivaldo Machado de Almeida
RECORRIDO(S) : JOÃO PANTOJA SARGES
Advogado(s) : Dr.(a) Francisca Gato da Costa
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4754/95
PROCESSO TRT RO 9270/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : M.A. COELHO SOUSA - ME
Advogado(s) : Dr.(a) Leivindo Araújo Ferraz
RECORRIDO(S) : ANAGIBE RODRIGUES VIANA
Advogado(s) : Dr.(a) Ana Almeida Reis
EMENTA : Reforma-se em parte a sentença no tocante ao montante de horas extras deferidas, ajustando-a aos seus próprios fundamentos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para, reformando em parte a r. sentença recorrida, esclarecer que são devidas 36 horas extras por mês, e não por semana, como constou da parte conclusiva da sentença; mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como em 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4755/95
PROCESSO TRT RO 8855/94
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber
DEOLINDO MORAIS DE OLIVEIRA
Dr. David Cruz Araújo
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4767/95
PROCESSO TRT RO 9189/94
RELATOR(A) : JUIZ ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES MARINHO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Humberto Lima
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Advogado(s) : Dr.(a) Uhlraton D'Agular
EMENTA : HORAS EXTRAS - A prova da existência de horas extras é incumbência do empregado, uma vez que trata-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT).
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeito a preliminar de nulidade de sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 4779/95
PROCESSO TRT AP 5637/94
RELATOR(A) : JUIZ ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Cavalcante Júnior e outros
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA LOPES
Advogado(s) : Dr.(a) Sulamita de Souza Dias e outro
EMENTA : IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOLHIMENTOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho não é competente para proceder os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, devendo ser observado, quanto à Previdência Social, o que dispõe o Provimento nº 173/93, da Corregedoria do E.T.R.T. da 8ª Região.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 4804/95
PROCESSO TRT RO 4143/94
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
RECORRENTE(S) : MILTON FRUTUOSO ABBADÉ
Advogado(s) : Dr.(a) Joana D'arc Azevedo Milão

UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
Dr. Waldir Maciel da Costa
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : Reforma-se em parte a sentença, ajustando-a às provas existentes nos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar a União Federal sucessora do reclamado, nos termos do art. 20 da Lei 8.020/90; em consequência, considerar interposta a remessa do ofício determinando a retificação na capa dos autos e demais registros processuais; ainda à unanimidade, conhecer da remessa do ofício e dos recursos voluntários das partes dando provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação parcelas de horas extras, abono assiduidade, horas de sobreaviso, juros de mora e diferenças consecutivas de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, do 13º salários referentes ao período deferido e de FGTS com 40%; sem divergência, dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de auxílio alimentação, mantida a sentença em seus demais termos. Custas pelo reclamado sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00, na quantia de R\$ 40,00.

ACÓRDÃO Nº 4814/95
PROCESSO TRT ED 8511/95
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Maurício dos Santos Macêdo
EMBARGADO(S) : FRANCISCO EVARISTO CABOCCO FIGUEIREDO NETO

Advogado(s) : Dr.(a) Mauro Sérgio N. Cruz e outros
EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios quando inexiste o que sanar no v. acórdão embargado. Por serem protelatórios aplica-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, por não haver o que sanar no v. Acórdão embargado. Por serem meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 4815/95
PROCESSO TRT ED 8531/95
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : SOUZA CRUZ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Cavalcante Júnior e outros
EMBARGADO(S) : COSME ALBERTO COSTA FARO
Advogado(s) : Dr.(a) Anna Zoraya M. Neves e outros
EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios quando inexiste a alegada omissão no v. acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, por não haver omissão a sanar no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 4816/95
PROCESSO TRT ED 8534/95
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA e VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa e outros
EMBARGADO(S) : EDGAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Eliene Gonçalves Lima e outros
EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios quando inexiste omissão a sanar no v. acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, por não haver omissão a sanar no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 4817/95
PROCESSO TRT ED 8536/95
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA VILHENA
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Carlos Bernardes Filho e outros
EMBARGADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Edilésia R. Valério dos Santos e outros
EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios, quando inexiste o que sanar no v. acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, por não haver o que sanar no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 4818/95
PROCESSO TRT ED 8538/95
RELATOR(A) : JUIZ AGUIBALDO DO CARMO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : SINDIPORTO - SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Antônio Carlos Bernardes Filho e outros
EMBARGADO(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo César de Oliveira
EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios, quando inexiste o que sanar no v. acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, por não haver o que sanar no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 4883/95
PROCESSO TRT ED 8510/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
EMBARGANTE(S) : JOSÉ MARIA POMPEU GONÇALVES e OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Aluísio Augusto M. Meira
RECORRIDO(S) : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA;
MARGARETH MAUÉS PENNER;
MANOEL LOBATO MAUÉS NETO
E
ORLANDO AMOÉDO MAUÉS

EMENTA : Acolhe-se os Embargos de declaração para corrigir o evidente erro datilográfico.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração e os acolher para, com base no art. 833 da CLT, de ofício, determinar a correção da conclusão para ao invés de obra dos salários retidos e diferença de salário, conste "dobra dos salários retidos e do saldo do salários de novembro/93".

ACÓRDÃO Nº 4891/95

PROCESSO TRT ED 8952/95

RELATOR(A) : JULIA MARIA LUIZA NOBRE BRITO

EMBARGANTE(S) : BANCO ECONOMICO S/A

Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Barbosa Costa

EMBARGADO(S) : ARLETE DE SOUZA MACHADO

Advogado(s) : Dr.(a) Luiza de Marillac Campelo

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração visam a esconder do julgado os defeitos previstos no art. 535, do CPC, a fim de que seja atingida a sua verdadeira inteligência.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos Embargos de Declaração; no mérito, por unanimidade, rejeitar a alegação de contradição, por falta de amparo legal e, ainda sem divergência, acolher a alegação de omissão, para, contudo, julgar improcedente o pedido de retenção a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme os fundamentos.

Belém, 09 de novembro de 1995

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G. Reg. 223)

Acórdãos da 2a. Turma

ACORDÃO Nº 4351/95

PROCESSO TRT RO 8617/94

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado(s) : Dr. Helder Wanderley Oliveira

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Cláudio Aládo Ferreira

EMENTA : Responde solidariamente a empresa tomadora de serviços pelos encargos trabalhistas, exegese do § 2º do art. 2º e Enunciado nº 331 do C. TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, pelo voto de desempate da Exma. Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Wilson Schubert, que davam parcial provimento ao apelo para excluir da lide a Litisconsorte Albras Alumínio Brasileiro S/A, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como de Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 4353/95

PROCESSO TRT RO 7423/94

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Almerindo A. V. Trindade

RECORRIDO(S) : FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

Advogado(s) : Dr. Antônio Dos Reis Pereira

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - provado que a promoção do paradigma não obedeceu aos critérios de antiguidade e merecimento, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 461, não se pode admitir que o reclamante usando de seu poder diretivo, proceda a novação funcional de uma, em detrimento de outros, ainda que desta ato não tenha resultado prejuízo manifesto para o paradigma, mas o tenha em relação aos demais empregados, importando em nulidade do ato infrigente da legislação trabalhista, daí porque correta a r. decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, pelo voto de desempate da Exma. Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Wilson Schubert, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 4361/95

PROCESSO TRT RO 3705/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA ARRUDA

Advogado(s) : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro

RECORRIDO(S) : IMBRAÇO LAMINADOS LTDA

Advogado(s) : Dra. Ocilde Maria Pereira Nunes

EMENTA : GREVE - A participação do empregado no movimento grevista não é motivo justificador para sua dispensa por justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para considerar injusta a despedida do consignado-reconvinte e incluir na condenação as parcelas de Aviso prévio, 13º salário; além da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia e liberação do FGTS de todo o período laboral, ou seja, a contar de 28.03.94 e o seguro desemprego mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos, tudo de acordo com a fundamentação. Custas pelo consignado-reconvinte na quantia de R\$20,00 sobre o valor arbitrado em R\$1.000,00 e pelo consignado-reconvinte na quantia de R\$5,00 sobre o valor de R\$250,00.

ACORDÃO Nº 4362/95

PROCESSO TRT RO 2808/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO YOKIO YOSHIDOME S/A

Advogado(s) : Dr. Romário Silva de Melo

EMENTA : AOKI MORUMBI PLANEJAMENTO LTDA

Advogado(s) : Dr. Romário Silva de Melo

EMENTA : Cumprindo o Recorrente com a determinação da MM. Junta, apresentando a relação nominal de todos os substituídos, com as qualificações necessárias, não há de falar em inépcia da inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, afastar a preliminar de inépcia da inicial, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito, como entender de direito, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4363/95

PROCESSO TRT RO 3092/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESCOLA COELHOINHO ENCANTADO (JOSIAS COELHO)

Advogado(s) : Dr. Francisco Almirio Carneiro

RECORRIDO(S) : HELENA DE SOUSA FREITAS

EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Existe responsabilidade solidária entre Ente Público e empresa privada, quando o convênio firmado entre partes, expressamente prevê sua responsabilidade pela contratação de pessoal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que foi indeferido o chamamento do Estado para integrar a lide, determinar a reforma da instrução a fim de que o Estado do Pará passe a integrar a lide, prosseguindo-se nos ulteriores de direito. Propôs à E. Corregedoria no sentido de recomendar a utilização de filas mais legíveis aquando da prolação das sentenças.

ACORDÃO Nº 4364/95

PROCESSO TRT RO 2732/95

RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. Jaime C. Balestero Filho e outros

RECORRIDO(S) : MADENORTE S/A - LAMINADOS E COMPENSADOS

Advogado(s) : Dr. Vivaldo Machado de Almeida

EMENTA : PROVA - Incumbia ao Sindicato demandante juntar nos autos a norma que daria tutela jurídica ao seu pedido, pois aquela apresentada com a inicial ele próprio não pretende aplicar.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante; rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, rejeitar ainda a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato demandante, ambas à falta de amparo legal; e, no mérito, pela mesma maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau. Prolatou o presente acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 4365/95

PROCESSO TRT RO 4485/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANAIRA DO SOCORRO DE SOUZA BRITO

Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral C. Cavalli

RECORRIDO(S) : GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA

Advogado(s) : Dr. Luiz Otávio W. Moreira

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não é incompatível a estabilidade provisória do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, com a existência do contrato de experiência.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência; dar-lhe provimento para reformando em parte, a r. decisão recorrida, incluir na condenação a indenização da estabilidade provisória do art. 10, II, "b", do ADCT e os salários maternidade de 120 dias, mantendo a r. decisão em seus demais termos, inclusive nas custas.

ACORDÃO Nº 4368/95

PROCESSO TRT RO 525/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA MINERAÇÃO S/A

Advogado(s) : Dr. George Amorim Pass e outros

RECORRIDO(S) : CASSIANO VITAL DA COSTA E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Júlio César S. Costa

EMENTA : Confirma-se a decisão recorrida

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por julgamento "ultra petita" e de nulidade processual, à falta de amparo legal; acolher em parte a preliminar de ilegitimidade, para transformar a responsabilidade solidária em subsidiária e, no mérito, negou-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4373/95

PROCESSO TRT RO 3052/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAUSTO GOMES MOREIRA

Advogado(s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBIA

Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se integralmente a r. sentença de 1º Grau recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; negar-lhes provimento, para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive nas custas.

ACORDÃO Nº 4374/95

PROCESSO TRT RO 4823/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL ELISEU RODRIGUES PORTAL

Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia

RECORRIDO(S) : VEGA CONSTRUÇÕES S/A

Advogado(s) : Dr. Márcio Marques Guilhon

EMENTA : Confirma-se a decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive nas custas.

ACORDÃO Nº 4375/95

PROCESSO TRT RO 4211/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GILBERTO SOARES

Advogado(s) : Dr. Jair Carmo da Silva

RECORRIDO(S) : ARTE BRASIL ICOMADE IND. E COMÉRCIO

EMENTA : Restou satisfatoriamente caracterizada a relação de emprego entre recorrente e recorrida, pelo que reformo a r. decisão recorrida, para reconhecer o vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie as demais questões como entender de direito, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4377/95

PROCESSO TRT RO 4521/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outros

RECORRIDO(S) : DINIZ DA COSTA DIAS

Advogado(s) : Dr. Sinélio Paulo B. Cunha

EMENTA : Rescisão Contratual. O pagamento das verbas rescisórias deve obedecer para efeito de cálculo o salário mensal percebido pelo empregado, e não pode ser considerado como quitação,

se não discriminado os valores pagos referentes a cada parcela indenizada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, deferir ao recorrente as parcelas do aviso prévio, férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional, FGTS + 40%. Deve ser compensado o valor pago às fls. 26; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, manteve a r. decisão quanto à parcela de multa no pagamento, conforme a fundamentação. Mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 4378/95

PROCESSO TRT R EX OFF 1826/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO CORRÊA DIAS

Advogado(s) : Dr. Raimundo Luiz M. Moda

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO BREU BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dra. Edileuza Paixão Meireles

EMENTA : Férias. Não havendo prova de seu pagamento, defer-se o pedido como consta na inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do município de Tucuruí, mantendo-o excluído da lide; no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação as parcelas de férias vencidas 92/93, em dobro, acrescido de 1/3, bem como para reduzir a indenização do seguro-desemprego para 1 salário mínimo, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no Primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4379/95

PROCESSO TRT RO 1175/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA S. SANTOS

Advogado(s) : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto

EMENTA : Equiparação Salarial. Ausente um dos pressupostos do art. 481, da CLT, improcede o pedido de equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial, e, consequentemente, julgar totalmente improcedente a presente reclamação. Custas pelo autor de R\$10,00, sobre o valor da causa que se arbitra em R\$500,00.

ACORDÃO Nº 4376/95

PROCESSO TRT RO 4579/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DO CARMO LIRA

Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar

RECORRIDO(S) : CETENCO ENGENHARIA S/A

EMENTA : Confirma-se a decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo, unanimemente; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive nas custas.

ACORDÃO Nº 4380/95

PROCESSO TRT RO 4901/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCILENO TEIXEIRA

Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabello S. de Mello

RECORRIDO(S) : PESCA ALTO MAR S/A E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Haroldo Alves dos Santos

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. Provados os requisitos do art. 3º, da CLT, cabe ao empregador satisfazer as parcelas reclamadas pelo empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie as demais questões, como entender de direito, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4632/95

PROCESSO TRT AP 4791/94

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros

AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE BECK

Advogado(s) : Dra. Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, elaborada a conta e tomada líquida, o Juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Como se pode ver, trata-se de uma faculdade e não de uma imposição da Lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4764/95

PROCESSO TRT AP 4852/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA

Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

RECORRIDO(S) : KASUKO NAKAMURA

Advogado(s) : Dr. Rubens José Lima

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do apelo porque deserto.

ACORDÃO Nº 4765/95

PROCESSO TRT RO 3253/95

RELATOR : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARAENSE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - SDDH

Advogado(s) : Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros

RECORRIDO(S) : SUYÁ PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA

Advogado(s) : OTÁVIO FELÍCIO DA COSTA BLANCO

Advogado(s) : Dr. Cadmo Bastos Melo Jr.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, mas cujos membros participam do negócio da pessoa jurídica de direito privado, tendo ingerência na

administração e organização interna da empresa, responde pelos atos da empresa locatária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 4767/95
PROCESSO TRT ED 8597/95
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
EMBARGANTE(S) : ABÍLIO CEZAR RUELA DE AZEVEDO
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos
EMBARGADO(S) : MELAMAZON LTDA
Advogado(s) : Dra. Carla Jorge Melém
EMENTA : Embargos Declaratórios. Improcedência. Rejeita-se os embargos de declaração, quando não há omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por nada haver a esclarecer ou a acrescentar no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 4768/95
PROCESSO TRT ED 8596/95
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
EMBARGANTE(S) : NEIREVALDO COSTA DOS REMÉDIOS
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos
EMBARGADO(S) : PARAGÁS - DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) : Dr. Amauri Faciolá
EMENTA : Embargos Declaratórios. Improcedência. Rejeita-se os embargos de declaração, quando não há omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar, por nada haver a esclarecer ou a acrescentar no v. acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 4769/95
PROCESSO TRT ED 8630/95
RELATOR : TEOBALDO SARMENTO
EMBARGANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dra. Mônica Coelho Franco e Outros
EMBARGADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : Dra. Rosa Maria M. Bahia
EMENTA : Embargos de Declaração. Havendo omissão no v. Acórdão, devem ser providos os embargos de declaração propostos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios e os acolher para sanando a omissão existente no v. acórdão embargado, manter a r. sentença recorrida também quanto as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4770/95
PROCESSO TRT ED 8716/95
RELATOR : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA FREITAS DA COSTA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
EMBARGADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimental Guimarães
EMENTA : Rejeita-se os embargos, quando não há contradição no v. Acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitar, por não haver contradição no v. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 4812/95
PROCESSO TRT RO 4971/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : METAMONT MONTAGENS LTDA
Advogado(s) : Dra. Miriêne Barral França
RECORRIDO(S) : LEANDRA JOAQUINA DA PAIXÃO
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia e outros
EMENTA : No confronto entre a prova formal e a prova testemunhal, esta deve prevalecer. Por isso, confirma-se a decisão que condenou a recorrente ao pagamento de diferença de horas extras e adicional noturno.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 4813/95
PROCESSO TRT RO 7796/94
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ SILVA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros
RECORRIDO(S) : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Jerry Wilson S. de Souza
EMENTA : Reiteradas faltas injustificadas ao serviço, podem caracterizar a desídia, mas na defesa a parte reclamada torce que dizer que dessas faltas é que ensejou a dispensa do empregado. Se isso não é feito, fica difícil de se fazer uma investigação do caso, ficando a sensação de que em razão a todas as faltas já houve punição, o que leva a não se acolher os argumentos da defesa.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, concluir que a dispensa do reclamante foi sem justa causa e por isso procedem as parcelas de aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de um terço; 13º salário proporcional de 92; FGTS mais 40%; multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e indenização do seguro-desemprego. Juros e correção monetária na forma da lei. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas de R\$14,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que para este fim se arbitra em R\$700,00.

ACORDÃO Nº 4814/95
PROCESSO TRT REX OFF 3138/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECLAMANTE(S) : MANOEL CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Luiz Otávio da Costa
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
EMENTA : Confirma-se a decisão que decidiu o processo de acordo com o que foi apurado nos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício por imposição legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Tudo de acordo com a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4815/95
PROCESSO TRT RO 3877/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : JOÃO CASTRO CARNEIRO
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia e outros
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARNEIRO PANTOJA
Advogado(s) : Dr. Manoel de Jesus Lobato Xavier
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTE QUANDO NÃO HÁ SALÁRIO AJUSTADO. Se o trabalhador só percebe pagamento por cada trabalho que executa, a hipótese é de inexistência de salário, pois o salário é a remuneração correspondente ao fato de o trabalhador colocar à disposição do empregador a sua energia, mas se essa sua disponibilidade não é remunerada, aí o salário fica descaracterizado e inexistente a relação de emprego.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 4816/95
PROCESSO TRT RO 5028/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : DINABEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Advogado(s) : Dr. Nelson Pinto
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ASSIS NOGUEIRA MELO
Advogado(s) : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira e outros
EMENTA : Não se pode conhecer de recurso que não atende ao requisito do preparo.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

ACORDÃO Nº 4818/95
PROCESSO TRT AP 4237/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
AGRAVANTE(S) : IVAÍ-ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado(s) : Dra. Miriêne Barral França e outros
RECORRIDO(S) : LUIZ NAZARNO DOS SANTOS REGO
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia e outros
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO - PREVIDENCIÁRIA - MOMENTO ADEQUADO PARA PEDIR A RETENÇÃO.

O momento processual próprio para requerer a retenção da Contribuição Previdenciária, em decorrência de condenação em processo trabalhista, é na fase de conhecimento, uma vez que, na liquidação a decisão exequenda não poderá ser modificada, a teor do que dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 4819/95
PROCESSO TRT RO 4861/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : LUIZ BARRADAS
Advogado(s) : Dra. Marileuda Costa Bezerra e outro
RECORRIDO(S) : ALMIR QUEIROZ DE MORAES
Advogado(s) : Dr. José Gomes de Araújo
EMENTA : Se não há prova no processo de que o reclamante permaneceu no emprego até a data que ele alega, a uma vez existindo prova documental de que o contrato de trabalho foi extinto na data alegada na contestação, temos que acolher a prescrição do direito de ação, uma vez que esta foi ajuizada após o transcurso de dois (20) anos do término do contrato.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 4820/95
PROCESSO TRT RO 1186/95
RELATOR : JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM
Advogado(s) : Dr. José Marconi Castelo da Silveira
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FIGUEIRA DA SILVA E OUTRA
EMENTA : A permanência da recorrente no presente processo não tem como fundamento a sua condição de empregadora do reclamante e sim a sua responsabilidade subsidiária em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, as quais não foram cumpridas pela outra reclamada.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, a falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 4821/95
PROCESSO TRT RO 3604/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSÍMO BENTES
RECORRENTE(S) : IONE REIS
Advogado(s) : Dr. Carlos Eduardo Câmara Cavalcante
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS
Advogado(s) : Dr. Sebastião Heládio de Souza e outros
EMENTA : Confirma-se a decisão que resolveu a controvérsia com base nos fatos que foram apurados nos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 4862/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 3589/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO FERREIRA E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Dorival Indissu de Souza Neto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARÁ - DETRAN
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME
A mudança do Regime Jurídico ocasionada com o advento da Lei Estadual nº 5.810, de coletista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituir-se o depósito em parte integrante do seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a unanimidade, e conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4863/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 55551/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado e outros
RECORRIDO(S) : RUBENS RIBEIRO DE FREITAS

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
Advogado(s) : Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro e outros

EMENTA : FGTS-MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 5.810/94
A mudança do Regime Jurídico ocasionada com o advento da Lei Estadual nº 5.810, de coletista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituir-se o depósito em parte integrante do seu patrimônio.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque deserto; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4864/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5887/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA LIMA

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
Advogado(s) : Dra. Elodyr Nassar de Alencar

EMENTA : FGTS-MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 5.810/94
A mudança do Regime Jurídico ocasionada com o advento da Lei Estadual nº 5.810, de coletista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituir-se o depósito em parte integrante do seu patrimônio.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque deserto; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4866/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5628/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Haroldo Luiz de Sousa Machado
RECORRIDO(S) : BENJAMIN CARLOS FERREIRA

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PARÁ - IDESP
EMENTA : FGTS-MUDANÇA DE REGIME
A mudança do Regime Jurídico ocasionada com o advento da Lei Estadual nº 5.810, de coletista para estatutário, assegura

ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituir-se o depósito em parte integrante do seu patrimônio.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque deserto; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4867/95
PROCESSO TRT RO 5827/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dra. Lima Cunha Moutinho Coelho e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL MIRANDA RABELO

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
EMENTA : FGTS-MUDANÇA DE REGIME
A mudança do Regime Jurídico de coletista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituir-se o depósito em parte integrante do seu patrimônio.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque deserto; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade passiva da reclamada FUNCAP e de chamamento da UNIÃO FEDERAL, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 4868/95
PROCESSO TRT AP 5255/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO E OUTROS

ANA LEOPOLDINA CONTENTE DE SOUZA
Advogado(s) : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(s) : Dra. Maria Adelaide Dias Barbosa da Costa e outros
EMENTA : ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Havendo um interregno apreciável entre a data de feitura dos cálculos e o efetivo pagamento, não pode ser considerada quitada a dívida trabalhista.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento para determinar a atualização do precatório pelo período de abril a outubro/94 e até a data de efetivo cumprimento da obrigação judicial, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4870/95
PROCESSO TRT RO 3019/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBERT
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Niltes Neves Ribeiro
RECORRIDO(S) : VIGGIANO REI DO FERRO FELHO LTDA
Advogado(s) : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares e outros
EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem cu mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho, como se vê o texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e no mérito, sem divergência, manter a r. decisão em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 4873/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1425/95
RELATOR : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dra. Eliana Socorro Santos Vasconcelos
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA SANTOS
Advogado(s) : Dr. José Octávio Ferreira Franca
EMENTA : Verificada a redução salarial sem que haja acordo firmado através de normas coletiva e contrária a legislação vigente, é devido ao trabalhador o pagamento das diferenças salariais a que faz jus.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 4874/95
PROCESSO TRT ED 8619/95
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
EMBARGANTE : SITA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da S. C. Souza e outros
EMBARGADO(S) : JOSÉ RONALDO MAIA DA COSTA
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros
EMENTA : NULIDADE PROCESSUAL. "O não comparecimento de advogado na audiência de instrução e julgamento jamais poderá ser razão para nulidade do processo uma vez que a empregadora se fez presente através de seu preposto corretamente previamente designado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ainda sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal sendo declarados meramente protelatórios aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação nos termos do art. 538, § único do código de Processo Civil.

ACÓRDÃO Nº 4875/95
PROCESSO TRT ED 8595/95
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
EMBARGANTE(S) : ANA MARIA BRITO DE ASSIS
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO CASO DO PARÁ - CDP
Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira e outros
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "A matéria suscitada pela Autora nos embargos declaratórios - interrupção do prazo prescricional - não foi arguida nas suas razões de recurso ordinário pela qual não podemos considerar omissa o v. Acórdão embargado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, no mérito, ainda sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO Nº 4877/95
PROCESSO TRT RO 6174/95
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO DE MENDONÇA DE LIMA

EMBARGANTE(S) : GUAMÁ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr. José Raimundo Farias Canto e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO COSTA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Marlei Bezerra do Nascimento e outros
EMENTA : ANOTAÇÃO NA CTPS. "A contratação de empregado por um período curto de trabalho não é fato impeditivo do direito à anotação da carteira de trabalho, que se impõe pela ordem pública".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4879/95
PROCESSO TRT ED 8814/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ EDILSON ELIZÁRIO BENTES
EMBARGANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS E MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. Pedro Rodrigues da Silva
EMENTA : Embargos de declaração que se dá provimento para sanar a omissão existente no acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, dar-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada.

Belém, 03 de novembro de 1995.

Edmundo Augusto Cabral Ramos
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.223)

Rel - 191 - 2ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4381/95

PROCESSO TRT RO 3282/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado(s) : Dra. Georgete Abdou Yazbek
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Seno Petri
EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de extinção do processo sem

julgamento do mérito, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPCs de março e abril/90, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Considerar prejudicado o pedido de compensação. Custas pelos reclamantes, na quantia de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4382/95
PROCESSO TRT REX OFF 1303/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de coletista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4383/95
PROCESSO TRT AP 4135/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
AGRAVANTE : SILVA IRMÃOS NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Alberto Ivo Coelho
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA BEZERRA
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros
EMENTA : NULIDADE PROCESSUAL - OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade do processo de execução e da sentença de embargos, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir do cálculo de liquidação de sentença das parcelas do triênio e de diferenças de salário rescisão, bem como para determinar que sejam refeitos os cálculos da parcela de diferenças de horas extras, devendo ser observado corretamente o comando da sentença exequenda quanto ao total de horas deferidas, com a dedução das 60 horas extras já pagas, sem abatimento de valores, corrigindo, ainda, o valor dos salários considerados no cálculo dessa parcela, constantes dos contracheques nos autos, tudo conforme os termos da fundamentação, mantida a r. decisão em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 4384/95
PROCESSO TRT REX OFF 1753/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : MARIA FIGUEIRA DA SILVA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DO FGTS - CABIMENTO. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho por mudança de Regime Jurídico de coletista para estatutário, tem o Servidor Público Municipal direito ao levantamento dos depósitos do FGTS existentes na sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4385/95
PROCESSO TRT RO 9198/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO

Advogado(s) : Dr. Maria Rosângela S. Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA CORRÊA
Advogado(s) : Dr. Ana Maria Rodrigues Silva
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Restando provado nos autos que o reclamante exercia suas atividades em área de risco, correte a r. decisão que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4386/95
PROCESSO TRT REX OFF 2537/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : MARIA MADALENA PIMENTEL DE SOUSA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DO FGTS - CABIMENTO. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho por mudança de Regime Jurídico de coletista para estatutário, tem o Servidor Público Municipal direito ao levantamento dos depósitos do FGTS existentes na sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4387/95
PROCESSO TRT REX OFF 4762/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : MARIA ORCY MARTINS REGO
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de coletista para estatutário.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da

Justiça do Trabalho, inépcia, carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4388/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 2198/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth da Lima Ferreira
RECORRIDO(S) : ANGELA ANTÔNIA BITTENCOURT QUARESMA
EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO - Todos os créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, prescreve no prazo estipulado no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, inclusive o FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em considerar interposta a remessa ex officio, conhecendo desta e do apelo voluntário do reclamado; determinar a retificação na capa dos autos e demais registros, para fazer constar a remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para, acolhendo a arguição de prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, ao teor do artigo 289, IV, do CPC, conforme os fundamentos. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4389/95
PROCESSO TRT REX OFF 2791/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA REGO
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de coletista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4390/95
PROCESSO TRT RO 7887/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE(S) : AUGUSTO JACERDY DA SILVA MARTINS E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Advogado(s) : Dr. Adão Paes da Silva
EMENTA : SERVIDORES PÚBLICOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem competência a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos oriundos das relações de caráter estatutário entre o ente público e seus servidores.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4391/95
PROCESSO TRT REX OFF 3591/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : GILMA TEREZA NUNES ALMEIDA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de coletista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4392/95
PROCESSO TRT RO 3443/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE : CELMA OLIVEIRA DANTAS PRAXEDES
Advogada : Dra. Maria Emília Rebelo de Oliveira
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Advogada : Dra. Soraya Fernandes da Silva Leitão
EMENTA : PRESCRIÇÃO - REAJUZAMENTO DE AÇÃO - Se a parte reajulza ação, deve ela desde logo alegar o fato e apresentar prova a respeito, do modo a poder se beneficiar da interrupção do prazo prescricional, conforme orientação jurisprudencial resumida no Enunciado nº 268 da Súmula do C. TST.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 68/70, porque juntados a destempero; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4393/95
PROCESSO TRT AP 8607/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(s) : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRIS DOS REIS MEDEIROS e outros
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
EMENTA : LIMITAÇÃO À DATA-BASE - DESCABIMENTO. Corretos os cálculos que não consideraram a data-base como limite para sua incidência, eis que tal limitação foi excluída da condenação, nos termos do Acórdão nº 3.697/92.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4394/95
PROCESSO TRT REX OFF 1319/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : ILBERTINA SANTOS SOUZA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DO FGTS - CABIMENTO - Ocorrência da extinção do contrato de trabalho por mudança de Regime Jurídico de estatutário, tem o Servidor Público Municipal direito ao levantamento dos depósitos do FGTS existentes na sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4395/95
PROCESSO TRT RO 4300/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE(S) : DARCY DALBERTO ULIANA
Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e Outros
RECORRIDO(S) : SIMICO TOSCANO DA COSTA
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e Outra

EMENTA : MARCHANTERIA RODEIO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e Outros
EMENTA : RELAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - Restando provado nos autos que a relação entre as partes nestes autos era meramente comercial, e não do caráter empregatício, reforma-se a r. decisão, declarando o reclamante carecedor do direito de ação contra a reclamada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada, contra a reclamada, excluindo da condenação as parcelas de aviso prévio, férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário de 92, 93 e 94, FGTS + 40% e indenização pelo não cadastramento no PIS, Juros e correção monetária; além de anotação da CTPS, tudo conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$ 10,00 sobre o valor de R\$ 500,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 4396/95
PROCESSO TRT RO 4600/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Elias César da Silva Queiroz
RECORRIDO(S) : EVERALDA DE SOUZA NEVES
Advogado(s) : Dr.(a) Kátia Tolentino Gusmão da Silva
EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OTIVA DE TESTEMUNHA - INEXISTÊNCIA - Inexiste cerceamento de defesa quando a testemunha dispensada, for cunhada de um dos sócios da reclamada, eis que inexistia isenção de ânimo para depor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4397/95
PROCESSO TRT REX OFF 4377/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECLAMANTE(S) : ROSILDA GOMES GARCIA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de estatutário para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4398/95
PROCESSO TRT RO 8308/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
RECORRENTE(S) : JEREMIAS DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Luiz Mousinho Mota
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : REINTEGRAÇÃO - DESCABIMENTO - Restando provado nos autos que o reclamado garantiu ao empregado acidentado estabilidade de 1 ano após a alta médica, de acordo com o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrêta a r. decisão que indeferiu seu pedido de reintegração, porque Incabível.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4399/95
PROCESSO TRT AP 4705/94
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
AGRAVANTE : CLAUDINHA MAGAZINE LTDA
Advogado(s) : Dr. Alfredo da Silva Santana
AGRAVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MEIRELES
Advogado(s) : Dr. Osvaldo Silva Júnior
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo de petição cujo depósito ad recursum não tenha sido efetuado, não bastando a garantia à penhora.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4400/95
PROCESSO TRT AP 3340/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON JOÃO SCHUBER
AGRAVANTE(S) : JURANDIR MARTINS CUNHA
Advogado(s) : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e Outros
AGRAVADO(S) : AGNALDO DA SILVA POMPEU
Advogado(s) : Dr. Rubens José Gomes de Lima
EMENTA : IMPROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A FALTA DE DEPÓSITO AD RECURSUM. NO AGRAVO DE PETIÇÃO - Não é suficiente para o conhecimento do Agravo de Petição a simples garantia da execução por penhora de bens, consoante a iterativa jurisprudência do Egrégio Oitavo Regional, cabendo à parte condenada na r. sentença o depósito ad recursum.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

Belém, 31 de outubro de 1995

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

(G.Reg.274)

Rel 197 - 2ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4407/95
PROCESSO TRT RO 6001/943
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : DANIEL CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.

A nulidade da contratação tem efeitos *ex tunc*, não gerando nenhum direito e nem obrigações.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4408/95
PROCESSO TRT RO 5826/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : EGILDO NEVES FERREIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos

EMENTA : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) : Dr. Amauri Faciola de Souza
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação ao Plano Bresser, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de Inconstitucionalidade, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, no valor de R\$-10,00 sobre a quantia de R\$-500,00.

ACÓRDÃO Nº 4409/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4580/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : MARIO HERCULANO MARINHO DA SILVA E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior
EMENTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFP

Advogado(s) : Dr. Fernando Ribeiro Monte Santo Andrade
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação ao Plano Bresser, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; determinar a retificação na capa dos autos e demais registros, para que conste a remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmo. Juiz Relator, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar provimento à remessa e ao voluntário da reclamada para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e consecutórias decorrentes do Plano BRESSER e da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes, na quantia de R\$ 30,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00.

ACÓRDÃO Nº 4410/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 9086/93
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : BENTO FONSECA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO : PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO - FGTS + 40% - INDEVIDO - Partindo do reclamante a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho, não é devido aviso prévio e nem a liberação do FGTS + 40%.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento à remessa de ofício para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS + 40% e salário retido de dezembro/92, mantendo a r. decisão em seus demais termos, esclarecendo, para fins de liquidação, que a diferença de salário deve ser no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, para cada mês trabalhado, tudo conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4411/95
PROCESSO TRT AP 4037/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Mattos e outros
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado : Dr. Rui Guilhon Coutinho e outros
EMENTA : NULIDADE DE SENTENÇA - Não há nulidade da sentença por falta de fundamentação, se nela, ainda que de forma resumida, constam as razões de decidir.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade processual, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4412/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4557/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Samir Naclim Francisco e outros
RECORRIDO(S) : MARIO MENDONÇA DE JESUS E OUTROS

EMENTA : JOSÉ EDSON CORRÊA BELO
Advogado(s) : Dr. Fernando Luiz Pinheiro da Silva e Outros
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Edilmo Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, também à falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar também as preliminares de nulidade da sentença, de legitimidade do Interesse de agir da CEF, de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Macapá e a arguição de prescrição, todas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento à remessa de ofício para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4413/95
PROCESSO TRT RO 5936/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MELO DIAS
Advogado(s) : Dra. Maria Madalena Garcia Quintos e Outros
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME - A mudança de Regime Jurídico, de estatutário para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituí-la e o depósito em parte integrante de seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em considerar interposta a remessa de ofício, conhecendo desta e do apelo da reclamante; determinar a retificação da capa e demais registros, para que conste a remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4414/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5468/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Procurador(s) : Dr. Soraya Fernandes da Silva Leitão e Outros
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA MONTEIRO
EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O prazo prescricional para o trabalhador buscar os direitos inerentes ao seu FGTS é de trinta anos, consoante entendimento manifestado pela E. 2ª Turma, por voto de desempate, vencido este Relator.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Haroldo da Gama Alves, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, rejeitar a arguição de prescrição e, no mérito, afastada a prescrição, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4415/95
PROCESSO TRT RO 6887/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : RECORRENTE(S) : EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO AZEVEDO RODRIGUES
Advogado(s) : Dra. Mary Machado Scalécio
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso ordinário interposto após o ocitido legal, porque intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4416/95
PROCESSO TRT RO 7822/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA REIS DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr. Isaac Ferreira Gomes
RECORRIDO(S) : ANA DALVA FERREIRA NOGUEIRA
Advogado(s) : Dr. Erika Cruz Monteiro e outros
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso ordinário suscitado por advogado cuja procuração esteja em fotocópia inautenticada e não conferida com o original.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso, porque suscitado por advogado com habilitação irregular nos autos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4417/95
PROCESSO TRT RO 7894/94
RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado(s) : Dr. Francisco Brasil Monteiro
RECORRIDO(S) : MARIA ELIERGE DA COSTA MOURA
Advogado(s) : Dr. Thales Eduardo Rodrigues Pereira e outros
EMENTA : HORAS EXTRAS - Restando provado nos autos a ocorrência de labor extra jornada, corrêta a r. decisão que deferiu este pleito da reclamante.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4418/95

PROCESSO TRT RO 8333/94

RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN

RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E

INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dr. Deusdedit Freire Brasil e Outros

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES COIMBRA

Advogado(s) : Dra. Marivana Raimunda Rodrigues Perdigão

EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DO RECLAMANTE
Sendo do reclamante o ônus de comprovar o labor extraordinário, deve ser indeferido este pleito quando este não tiver se desincumbido satisfatoriamente deste encargo, como *in casu*.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de carência de ação, por falta de amparo legal e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela de horas extras, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4419/95

PROCESSO TRT RO 8652/94

RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN

RECORRENTE(S) : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e Outros

EMENTA : FROTA AMAZÔNICA S/A

Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela Silva Coelho de Souza e

OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao da reclamada para, acolhendo a arguição de prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, ao teor do art. 269, IV do CPC, quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano Bresser, excluindo, portanto, essa parcela da condenação e, em consequência, julgou totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$ 20,00 sobre o valor arbitrado em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4420/95

PROCESSO TRT RO 8747/93

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA SILVA

Advogado(s) : Dra. Ângela Palheta Bezerra e outros

RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado(s) : Dra. Christianne Sherring Ribeiro e outros

EMENTA : PRESCRIÇÃO - REAJUSTAMENTO DE AÇÃO -

INTERRUPÇÃO - CABIMENTO

Ocorrendo desistência de parcelas pleiteadas na primeira reclamatória, e a segunda reclamatória ter sido ajuizada, dentro do prazo prescricional, não há prescrição a declarar, vez que a demanda, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Edilmo Bentes, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgar as parcelas reclamadas, conforme melhor entender.

ACÓRDÃO Nº 4421/95

PROCESSO TRT RO 8351/93

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : SELVAPLAC INDÚSTRIA MADEIREIRA DO PARÁ

Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e

OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

MADEIRAS DE BELÉM, ICAOARACI E MOSQUEIRO -

SOMTIMABE

Advogado(s) : Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen e outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP DE FEVEREIRO/89 e do IPC DE MARÇO/90, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de R\$ 30,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00.

ACÓRDÃO Nº 4422/95

PROCESSO TRT RO 590/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado(s) : Dr. Álvaro Augusto dos Santos e outro

EMENTA : OSVALDO ARAGÃO TEIXEIRA (RECURSO ADESIVO)

Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS - NÃO PAGAS - ÔNUS DA PROVA

É do reclamante o ônus da prova de que as horas extras laboradas não foram pagas corretamente, quando a empresa traz aos autos provas de pagamento desta verba e cartões de ponto.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por falta de amparo legal; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 379/381, porque juntadas a destempero; sem divergência, negar provimento ao apelo do reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, manter a r. sentença

quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4423/95

PROCESSO TRT REX OFF 61/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECLAMANTE(S) : VENINA AMARAL DA COSTA

Advogado(s) : Dr.(a) Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA

MUNICIPAL

EMENTA : FGTS

A partir de 05.10.88, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal vigente, está o empregador obrigado a efetuar o depósito do FGTS na conta vinculada de seu empregado e não o fazendo sujeitar-se ao pagamento desta verba quando da demissão de seu empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; acolher a arguição de prescrição quanto as parcelas anteriores a 26.10.88; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para reformando a r. decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar a reclamante o FGTS, no período de 05.10.88 até a data da dispensa. Mantendo a decisão em seus demais pontos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4424/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 8302/93

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : MARIA BRASILENA REIS PEREIRA

Advogado(s) : Dr. Odival Quaresma

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MU-

NICIPAL

Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE

DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS PLANOS

ECONÔMICOS

Percebendo a reclamante salário mínimo mensal não faz jus aos pleitos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e nem aos IPCs de março e abril/90.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Edilmo Bentes, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, corrigindo-a tecnicamente para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto à parcela de devolução de descontos indevidos.

ACÓRDÃO Nº 4425/95

PROCESSO TRT RO 7736/93

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E

RODOVIÁRIAS S/A

Advogado(s) : Dr. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : BENEDITO FERREIRA SANTOS (RECURSO

ADESIVO)

Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação a URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, em conhecer dos recursos; à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos declaratórios, por falta de amparo legal; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de Inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos da URP do fevereiro/89 e dar parcial provimento ao do reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de adicional noturno, com repercussões sobre as férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, assegurados juros e correção monetária, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4426/95

PROCESSO TRT RO 2493/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE : MANOEL PEDRO DE SOUZA

Advogada : Drª Eritlene Gonçalves Lima

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Advogado : Dr. Idelfonso Pereira G. Junior e outro

EMENTA : SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O Inciso IX do art. 37 da Constituição da República

firmou que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". A lei nº 8.112/90, por sua vez, ao regulamentar esse dispositivo da Lei Maior, elencou no art. 233 as hipóteses a serem consideradas como de excepcional interesse público, mas, mesmo se tratando de excepcionalidade, determinou no § 3º que as contratações em tais situações deviam observar um recrutamento mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV, ou seja, no caso de calamidade pública e de outras situações de urgências que vierem a ser previstas em lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição; à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4427/95

PROCESSO TRT RO 2568/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : ALVARO SOUSA DE ANDRADE

Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte e outros

RECORRIDA(S) : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A

EMENTA : DISAL - DISTRIBUIDORA SANTARÉM LTDA.

Advogado(s) : Dr. Raimundo Nonato Braga

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação ao Plano Bresser, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em

conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de Inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos aos IPCs de março e abril/90, e à URP de fevereiro/89, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4428/95

PROCESSO TRT RO 1888/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA PANTOJA SALDANHA

Advogado(s) : Dra. Tânia Batistello

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE

SAÚDE PÚBLICA

Procurador : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO - CARÊNCIA

DE AÇÃO

É carecedor do direito de ação nesta Justiça

Especializada o Servidor Público Temporário

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4429/95

PROCESSO TRT RO 2847/94

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER

RECORRENTE(S) : CLÍNICA CIRÚRGICA E ORTOPÉDICA LTDA.

Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outras

RECORRIDA(S) : SÔNIA MARIA DE JESUS GOMES

Advogado(s) : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO -

INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais os artigos 5º e 6º, da Lei nº

7.730/89, porque violadores dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, inscritos, respectivamente, nos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF/88

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4430/95

PROCESSO TRT RO 3303/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAGÃO

RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA

Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos e outras

EMENTA : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado(s) : Dr. Amaury Faciola de Souza

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO TOTAL

Prescreve em cinco anos o direito de ação do trabalhador para ajuizar reclamação visando diferenças salariais decorrentes do Plano BRESSER, vez que o direito deste foi violado com o advento do Decreto-Lei nº 2.335/87, editado em 12.06.87, a teor do disposto no artigo 7º XXIX, "a", da CF/88 sendo a prescrição total e não parcial, por se tratar de um ato único do empregador.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno no sentido de desprezar a arguição de Inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator e Edilmo Bentes, negou provimento ao recurso da reclamada; para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 4431/95

PROCESSO TRT RO 2158/94

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : MAURO NUNES BORDALO BATISTA

Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros

EMENTA : PETRÓLEO SABBÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve-se preservar a negociação coletiva bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida reduzir para 50% a incidência do salário utilidade sobre as parcelas de aviso prévio, diferenças de férias, gratificação de natal e FGTS + 40%, bem como para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4432/95

PROCESSO TRT RO 4343/93

RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES

RECORRENTE(S) : DANIEL DE ASSIS DINIZ E OUTROS

Advogado(s) : Dra. Lillian Cleide Affonso e Outros

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

Advogado(s) : Dra. Aurea de Fátima Bechara Gomes



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 6

BELEM - QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1995

ANO CIV - DA REPÚBLICA - Nº 28.099

ACÓRDÃO Nº 4433/95

PROCESSO TRT REX OFF 4429/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECLAMANTE(S) : DOUGLAS MELO BATISTA
 Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

Belém, 10 de outubro de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 4434/95

PROCESSO TRT 194

RELATOR(A) : JUIZ

RECORRENTE(S) :

Advogado(s) :

RECORRIDO(S) :

Advogado(s) :

EMENTA :

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer

ACÓRDÃO Nº 4435/95

PROCESSO TRT RO 9520/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ EDILSON BENTES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros, fls.05/07.

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros, fls.21

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Faz jus ao adicional de periculosidade, o empregado de empresa de produção de periculosidade, o empregado da empresa de produção de energia elétrica, mesmo trabalhando como inspetor de vigilância, uma vez que, por força da função, ele tem que se deslocar de um lugar para outro, inclusive no pátio e salas de operações das subestações, que são locais considerados como áreas de risco.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o adicional de periculosidade, com as repercussões reclamadas, observando-se a prescrição quinquenal, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de R\$ 40,00 sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4436/95

PROCESSO TRT RO 0144/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ EDILSON BENTES

RECORRENTE(S) : ABILIO ORTIZ DE MATOS E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Débora de Aguiar Quelroz e outros

RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

Advogado(s) : Dr.(a) Iracilda de Oliveira Vaz

EMENTA : PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO CONTRATO PELA

CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO:

No Judiciário Trabalhista, o prazo prescricional para ajuizamento de reclamação visando reaver créditos de natureza trabalhista, é de dois (2) anos contados da extinção do contrato de emprego e não do término da relação de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4437/95

PROCESSO TRT RO 7876/93

RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO ACAUASSU NUNES

RECORRENTE(S) : BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. Adilson Verçosa

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º Inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. JUIZ-Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor, por falta de amparo legal; ratificar a reiterada jurisprudência deste Regional quanto ao item II parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, pelo voto de desempate da Exma. Juíza Marilda Coelho, vencidos os Exmos. Juizes Presidente e José Teixeira, dar parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano

Bresser e da URP de fevereiro/89; ainda pelo voto de desempate da Exma. Juíza Marilda Coelho, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, manter a r. decisão quanto as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4438/95

PROCESSO TRT RO 8735/93

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA.

Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto Coelho de Souza Meira

e Outros

E

Advogado(s) : IVELY DE FÁTIMA SAMPAIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS INCONSTITUCIONALIDADE

São Inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso da reclamada e do adesivo da reclamante; determinar a retificação na capa dos autos e demais registros para que conste, também como recorrente a reclamante; rejeitou a preliminar de suspensão da ação, por falta de amparo legal; considerando os precedentes os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º, do artigo 2º, da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao da reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), a partir de abril/90 até a data da dispensa, juros e correção monetária, mantendo a r. decisão de 1º grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pela primeira instância.

ACÓRDÃO Nº 4439/95

PROCESSO TRT RO 6042/93

RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO ACATAUASSU NUNES

RECORRENTE(S) : MARA TIMBERS DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Benedito Cordero Neves e outros

E

Advogado(s) : ADAUTO MIRANDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ADICIONAL NOTURNO

Restando provado nos autos o trabalho em jornada noturna e não comprovado o pagamento do adicional correspondente, reforma-se a r. decisão para condenar a reclamada ao pagamento desta verba.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, determinar que a parcela de horas extras seja deferida no prazo de 10 (dez) dias por mês, durante os meses de janeiro/92, novembro/93 e dezembro/93 e janeiro/93, determinando ainda que na liquidação do sentença sejam observados como salários do reclamante o constante da CTPS (fls. 08); dar parcial provimento ao do reclamante para incluir na condenação a parcela de adicional noturno, por 6 (seis) dias por mês, a ser apurada em liquidação de sentença, mantendo a r. decisão em seus demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4440/95

PROCESSO TRT RO 9188/93

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

Advogado(s) : Dr. Nelson Pinto

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE

ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,

MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS

E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dr. Walter Nogueira da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS INCONSTITUCIONALIDADE

São Inconstitucionais as medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, por ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, previstos na CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento *intra petita* e, por maioria de votos, vencido o Exmo. JUIZ Relator, rejeitar ainda a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa do sindicato para atuar como substituto processual, ambas por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno quanto ao item II, do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e aos parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias da URP de fevereiro/89 e do IPC de ABRIL/90; por maioria de votos, manter a r. decisão quanto a limitação da incidência das diferenças salariais do IPC de março/90, vencido o Exmo. JUIZ Relator, que as limitava à data-base da categoria; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixado no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4441/95

PROCESSO TRT REX OFF 4753/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER

RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA NAZARÉ TORRES DA SILVA

Advogado(s) : Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4442/95

PROCESSO TRT REX OFF 4374/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER

RECLAMANTE(S) : JOSE JORGE DE LIMA

Advogado(s) : Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4443/95

PROCESSO TRT REX OFF 4140/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER

RECLAMANTE(S) : JOSENIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) : Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O Servidor Público Municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4444/95

PROCESSO TRT REX OFF 4090/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER

RECLAMANTE(S) : FLORISBELA DA COSTA FIGUEIRA

Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DO FGTS - CABIMENTO

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho por mudança de Regime Jurídico de celetista para estatutário, tem o Servidor Público Municipal direito ao levantamento dos depósitos do FGTS existentes na sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, carência de ação e a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4445/95

PROCESSO TRT RO 6133/94

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

RECORRENTE(S) : ALGARINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Maria Emília R. de Oliveira

RECORRIDO(S) : APOLINÁRIO BARROS BAIA

E

Advogado(s) : Dr.(a) Cláudia Karina N. dos Santos e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. - Não há vínculo empregatício com o Município reclamado porque o ingresso no serviço público somente pode ocorrer após a aprovação em concurso público, conforme Art. 37,II da Constituição Federal; porém, impõe-se a responsabilidade subsidiária nos inadimplementos da prestadora de serviços nos termos do Enunciado da Súmula nº 331, IV/TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamante, e, no mérito, por maioria de votos vencida a Exmª Juíza Rosita de Nazaré Sidrini Nassar, dar-lhe provimento parcial para, reformando a d. sentença recorrida, recluir na lide o Município de Belém ficando com a responsabilidade subsidiária nos termos do enunciado da Súmula 331, IV/TST, mantida a d. sentença recorrida nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4446/95

PROCESSO TRT RO 5659/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

RECORRENTE(S) : INTERFRIOS INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A

Advogado(s) : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos

RECORRIDO(S) : VERONILDES DO SOCORRO PINTO DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio M. Gonçalves e outros

EMENTA : AVISO PRÉVIO. - Por força da norma coletiva o período de cumprimento do pré-aviso aumenta em três dias a cada ano de serviço do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de amparo legal, e, no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando a d. sentença recorrida, excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento da rescisão,

mantida a d. sentença em seus demais termos. Custas como em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4447/95

PROCESSO TRT RO 0147/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADEMAR SIDÔNIO SOARES

Advogado(s) : Dr.(a) Floriano G. Barbosa

RECORRIDO(S) : MADEIRAS ACARÁ S/A

Advogado(s) : Dr.(a) José Augusto Potiguar

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO: Não provado pelo

reclamante a habitualidade, a pessoalidade e a onerosidade, nos termos

do art. 3º, da CLT, nega-se o vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento

para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas

como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4448/95

PROCESSO TRT RO 4229/94

RELATOR(A) : JUIZ TEOBALDO SARMENTO

RECORRENTE(S) : LUCIANO OLIVEIRA GARCIA

Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Roberto Freitas de Oliveira

RECORRIDO(S) : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS

Advogado(s) : Dr.(a) Eliana Lúcia Soares

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou a lei e a

prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno no

sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos

dispositivos legais relativos ao IPC de março/80, no mérito, sem

divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r.

sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4449/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 5277/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Advogado(s) : Dr.(a) Gerson Shwab

RECORRIDO(S) : ARISTIDES GOES MICCIONE E OUTROS

Advogado(s) : Dr.(a) Benedito de Nazaré S. Pereira

Advogado(s) : Maria Madalena Carneiro Lopes

Advogado(s) : E

Advogado(s) : ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(s) : Maria de Fátima Matias Tavares

EMENTA : O Estado do Amapá deve ser reincluído na lide,

visto que os reclamantes eram empregados do antigo Território Federal

do Amapá e seus pagamentos eram feitos pelo antigo Território Federal

do Amapá. Não há que se falar em sucessão trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencidos os

Exm^{as}. Juizes Revisor e Presidente, em conhecer também do recurso da

Caixa Econômica Federal; sem divergência, rejeitar as preliminares de

incompetência da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade passiva "ad

causam" da União Federal e de ilegitimidade do Estado do Amapá,

reincluindo-o na lide, todas rejeitadas à falta de amparo legal; no mérito,

sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão

recorrida, conforme os fundamentos, custas como no primeiro grau. Por

majoria de votos, vencido o Exm^o Juiz José Edileino Bentes, rejeitar a

proposição do nobre Juiz no sentido de ser corrigida tecnicamente a

conclusão da r. sentença para que determinasse o levantamento do

FGTS por alvará Judicial.

ACÓRDÃO Nº 4450/95

PROCESSO TRT RO 6738/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : POSTO ALIANÇA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja

RECORRIDO(S) : MARIO DALTRO SODRÁ DA SILVA

Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Pereira Cavalcante

EMENTA : Mantém-se a decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos

de fls. 38/37, por que juntados a desatempo; rejeitar a preliminar de

nulidade processual, por falta de amparo legal; no mérito, sem

divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida,

conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

Belém, 13 de novembro de 1995

Edmundo Augusto Cabral Ramos

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS

Diretor do Serviço de Acórdãos

e Jurisprudência

(G.Reg.274)

Rel - 199 2ª Turma

ACÓRDÃO Nº 4557/95

PROCESSO TRT RO 3067/94

RELATOR(A) : JUIZ TEOBALDO SARMENTO

RECORRENTE(S) : ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr.(a) Cristina do Socorro Souza

RECORRIDO(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A

Advogado(s) : Dr.(a) Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré

EMENTA : Mantém-se a decisão recorrida

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para

confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas

como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 4558/95

PROCESSO TRT REX OFF e RO 4861/9

RELATOR(A) : JUIZ MAGNO POMBO

REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM

RECORRENTE(S) : HEMOPA - CENTRO DE HEMOTERAPIA

Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Raimundo Maia Mello

Advogado(s) : E

Advogado(s) : RAIMUNDO CRISPIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS

Advogado(s) : Jader Nilson da Luz Dias

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Reforma-se a decisão para excluir da condenação

diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de deserção, suscitada

em contra-razões pelo reclamado, por falta de amparo legal; rejeitar

ainda a preliminar de inépcia da inicial, também à falta de amparo legal;

no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos

reclamantes e dar em parte provimento à remessa de ofício e ao

voluntário da reclamada para excluir da condenação as diferenças

salariais e reflexos decorrentes do Plano Bresser e da URP de

fevereiro/89, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme

os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4559/95

PROCESSO TRTRO 8106/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM

Advogado(s) : Dr.(a) Leogânio Gonçalves Gomes

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS PAMPLONA

EMENTA : Não se conhece do recurso suscitado por profissional

não habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso porque suscitado por profissional não habilitado

nos autos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4560/95

PROCESSO TRT RO 6025/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WALTER JOSÉ AMARO ZACCA

Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.

Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Rodrigues do Moraes

EMENTA : Comprovado o trabalho em condições perigosas

deve ser deferido o adicional de periculosidade. Não há que se falar o

lapseo do tempo em que o empregado esteve em exposição com os

agentes do risco.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso; no mérito, sem divergência dar-lhe provimento

para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes os valores que

forem apurados em liquidação de sentença, a título de adicional de

periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação. Custas pela

reclamada na quantia de R\$40,00 sobre o valor da condenação, arbitrado

em R\$2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4561/95

PROCESSO TRT RO 8591/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO

Advogado(s) : Dr.(a) Edilson de Oliveira Dantas

RECORRIDO(S) : KATIA REGINA DE SOUZA REIS

Advogado(s) : Dr.(a) Patrícia Lopes Moreno

EMENTA : Reforma-se a decisão para excluir da condenação

diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação

as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/80,

julgando em consequência totalmente improcedente a reclamação,

conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de

R\$10,00 sobre o valor arbitrado de R\$500,00, isento, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 4562/95

PROCESSO TRTRO 6043/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO CARDOSO DE MORAES

Advogado(s) : Dr.(a) Jader Nilson da Luz Dias

RECORRIDO(S) : NORSUL OFFSHORE S.A.

EMENTA : Mantém-se a decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento

para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas

como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 4563/95

PROCESSO TRT RO 9345/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA COHEN

Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia e Outra, fls.05

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - O ato de contratação, como

ato jurídico que é, por não ter sido revestido da forma prescrita em lei

(concurso público) é nulo de pleno direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator,

rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho, em razão

da matéria, suscitada pelo nobre Juiz, a falta de amparo legal; no mérito,

sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão

recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4564/95

PROCESSO TRTREX OFF 3193/95

RELATOR(A) : JUIZ ROSITA SIDRIM NASSAR

RECLAMANTE(S) : LOURIVAL BANDEIRA LIMA

Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA

Advogado(s) : MUNICIPAL

EMENTA : O servidor público municipal tem direito ao valor dos

depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para

estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de

incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial,

carência de ação e a arguição de prescrição, todas por falta de amparo

legal; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r.

sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no

primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4565/95

PROCESSO TRTREX OFF 3367/95

RELATOR(A) : JUIZ ROSITA SIDRIM NASSAR

RECLAMANTE(S) : BRIGIDA SILVA DIAS

Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA

Advogado(s) : MUNICIPAL

EMENTA : O servidor público municipal tem direito ao valor

dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para

estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em

conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de

incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial,

ACÓRDÃO Nº 4571/95

PROCESSO TRT RO 1507/94

RELATOR(A) : JUIZ TEOBALDO SARMENTO
 RECORRENTE(S) : CÂNDIDA DO SOCORRO CONTE DE ALMEIDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Paula Francinelli Coutinho da Silva Mattos e Outros

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Advogado(s) : Dr.(a) Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e Outros

EMENTA : Havendo clara confissão da reclamada de que a reclamante desempenhou as funções de técnico I e II não há como deixar de deferir as diferenças salariais decorrentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para julgar a reclamação em parte provimento para julgar a reclamação em parte procedente para condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças salariais e consectárias do técnico I e II, conforme item 4 da inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença com juros e correção monetária, e determinar a retificação e anotações da CTPS da reclamante, conforme fundamento. Custas pela reclamada de R\$100,00 sobre R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 4572/95

PROCESSO TRT RO 5157/94

RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DOS SANTOS DANIN
 RECORRENTE(S) : CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e Outros

RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA PINHEIRO
 MARTINHO ALVES DE VASCONCELOS
 NEY ATAUALPA DOS PRAZERES AQUIME
 LUIZ FRANCISCO SALVADOR RIBEIRO
 MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Roberto dos Reis e Outros
 EMENTA : EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - INGRESSO - CONCURSO PÚBLICO É nula a contratação daqueles admitidos pelas empresas de Economia Mista, após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento extra petita, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar nulo o ato de admissão dos reclamantes na reclamada CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, julgando-os carcereiros do direito de ação e, em consequência, excluir da condenação as parcelas de anotação da CTPS, depósitos de FGTS com abertura de conta vinculada, cadastramento no PIS e de juros e correção monetária, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade da autoridade contratante, em cumprimento do que dispõe o art. 37, § 2º da Constituição Federal. Custas pelos reclamantes, na quantia de R\$20,00 sobre o valor arbitrado em R\$1.000,00, de cujo pagamento ficam isentos, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 4573/95

PROCESSO TRT RO 5740/94

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECORRENTE(S) : LAURIMAR NAHUM DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) João José Geraldo e Outros

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A - COSAMPA

Advogado(s) : Dr.(a) Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco e Outros
 EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESCABIMENTO Descabe o deferimento de equiparação salarial quando restar provado nos autos que o paradigma percebida salário superior por estar investido de cargo de chefia, estando o reclamante subordinado a este.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4574/95

PROCESSO TRT REX OFF 1319/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECLAMANTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DE AGRICULTURA

Procurador : Dr.(a) Paulo Moraes das Chagas
 EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DO FGTS - CABIMENTO Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho por mudança de Regime Jurídico de celetista para estatutário, face o advento da Lei Estadual nº 5810/94, tem o Servidor Público Estadual direito ao levantamento dos depósitos do FGTS existentes na sua conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4575/95

PROCESSO TRT RO 1970/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECORRENTE(S) : IVAL - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mirlene Balmir França e Outros

RECORRIDO(S) : LEONARDO LOBATO RODRIGUES
 Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia e Outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESCABIMENTO Não sendo cumprido pelo menos um dos pressupostos listados no art. 461 da CLT, não cabe equiparação salarial do reclamante com o paradigma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de equiparação salarial e seus consectários, e em consequência, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante, de R\$16,00, calculadas sobre o valor de R\$300,00.

ACÓRDÃO Nº 4576/95

PROCESSO TRT RO 1719/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECORRENTE(S) : NEUTON PINHEIRO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Caciili e Outros

RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Fernando Corrêa de Guará

EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA Restanuo provado nos autos o pagamento de horas extras, cabe ao reclamante provar que as jornadas excedentes laboradas não foram pagas corretamente, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau, de cujo pagamento fica isento o recorrente, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 4577/95

PROCESSO TRT RO 0629/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECORRENTE(S) : ANUNCIATO PEREIRA DE LIMA
 Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e Outros

RECORRIDO(S) : IVAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
 Advogado(s) : Dra. Mirlene Balmir França e Outros

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL Faz jus o reclamante a indenização adicional, quando demitido sem justa causa a menos de trinta dias da data-base da categoria profissional a que pertença, ao teor do artigo 8º da Lei nº 7.238, de 20 de outubro de 1984, sendo contado para tanto inclusive o aviso prévio, mesmo indenizado (Enunciado 182 do TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de indenização adicional, acrescida do juros e correção monetária, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4578/95

PROCESSO TRT RO 2857/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECORRENTES : ANTONIO VALDIR BRITO CARNEIRO
 DARVINO MONTEIRO PIMENTEL
 JOSÉ DA COSTA E SILVA

Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
 MARIA DE FÁTIMA SOARES DE MIRANDA
 MERCEDES NAZARÉ LOPES BENJAMIM
 RAIMUNDO RODRIGUES MATOS
 SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
 COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Advogado(s) : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e Outros
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 EMENTA : PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO Inexiste direito adquirido às diferenças salariais oriundas do chamado Plano Bresser, consoante posicionamento oriundo do C. TST, ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido os Exmos. Juizes Relator e José Edilmo Bentes, afastar a arguição de prescrição e, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano Bresser, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos; considerar prejudicado o exame do recurso dos reclamantes. Custas por estes, na quantia de R\$ 40,00, sobre o valor arbitrado em R\$ 2.000,00, de cujo pagamento ficam isentos, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 4579/95

PROCESSO TRT RO 2455/95

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 RECORRENTE(S) : MAURO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr. Sérgio Victor Saralva Pinto e outros

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S/A
 Advogado(s) : Dra. Livia Cunha Chermont e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA É do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, in casu, horas extras. Em não se desincumbindo satisfatoriamente deste encargo, correte a r. decisão que rejeitou a pretensão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4580/95

PROCESSO TRT AP 9233/94

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S/A
 Advogado(s) : Dra. Maria da Graça Sequeira Melo

AGRAVADO(S) : ÁLVARO GARZAN MORAES
 Advogado(s) : Dr. Antônio Fernando Rocha

EMENTA : CÁLCULOS - OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS DA R. SENTENÇA - REFORMA - DESCABIMENTO Estando os cálculos em conformidade com os ditames da r. sentença, não há por que reformá-los.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo de petição, rejeitando a preliminar de não conhecimento, por falta de amparo legal; determinar que sejam riscadas as expressões assinaladas às fls. 348, por considerá-las ofensivas à dignidade daquele r. Colegado; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 4581/95

PROCESSO TRT RO 6845/94

RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DANIN
 RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
 Advogado(s) : Dr. Helder Wanderley Oliveira e Outros

RECORRIDO(S) : CARLOS AMILTON VIEIRA SANTIAGO
 ANTONIO RONALDO FERREIRA MARTINS
 EMÍLIO DE SOUZA SANTOS
 SILVIO BRISTO DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr. Raimundo Costa da Silva e Outros
 SUL AMÉRICA ENGENHARIA LTDA.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A empresa contratante de serviço de terceirização responde solidariamente pelos encargos trabalhistas oriundos de empregados da contratada, em caso de inadimplência desta, como in casu. Decisão proferida por voto vencido deste Relator.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Haroldo da Gama Alves, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Raimundo da Gama Alves, excludo da lide da lideconsorte ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, por falta de amparo legal, mantendo-a na lide; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo para confirmar

integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 4582/95

PROCESSO TRT REX OFF 6527/94

RELATOR(A) : JUIZ GILBERTO DANIN
 RECLAMANTE(S) : NAZARO FERNANDES DE JESUS
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador(s) : Dr.(a) Dr. Hildenor Helker de Aguiar Franco
 EMENTA : PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO Com a mudança do Regime Jurídico, de celetista para estatutário ocorreu a extinção do contrato de trabalho e, ao teor do artigo 7º, inciso XXIX, "a", teria o reclamante que aluzar sua

reclamatória no biênio legal, visando direitos inerentes ao período em que era celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, ao teor do artigo 269, IV do CPC, tudo conforme a fundamentação. Custas pela reclamante, de R\$40,00, sobre o valor do pedido, arbitrado em R\$2.000,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 4583/95

PROCESSO TRT AP 5674/94

RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado(s) : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : CÁLCULOS - EQUÍVOCO EXISTENTE - REFORMA - CABIMENTO Restando provado que houve equívoco do setor de cálculo do Juízo de primeiro grau, devem os mesmos serem reformados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de fls. 143/144, desta feita usando o índice do ano de 1992, corrigindo, assim o lapso declinado pelo setor de cálculos do Juízo a quo, mantendo a r. decisão agravada em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Belém, 09 de novembro de 1995.

Edmundo Augusto Cabral Ramos
 EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.223)

Rel 165 - 3ª Turma

ACÓRDÃO Nº 660/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 2692/95

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIA CAMPOS SERRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE COSTA DE SOUZA

Advogado(s) : Dr.(a) Laudomício Nazareth de L. Ferreira
 EMENTA : O concurso público de que trata a Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único tem por escopo apenas efetivar o servidor no cargo público, não sendo exigência para a conversão do regime.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Relatora e Vicente Cidade, acolher parcialmente a preliminar de incompetência, para limitar a competência da Justiça do Trabalho a 12.12.91; no mérito, sem divergência, dar provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais mais um terço; 13º salário proporcional, multa do art. 477 § 8º da CLT e indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença apenas no que se refere ao FGTS que, porém, fica limitado a 12.12.91. Custas como fixadas na sentença. Prolatará o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 769/95

PROCESSO TRT REX OFF 4433/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
 RECLAMANTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA UCHOA
 Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança do Regime Jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/88, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, retificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 771/95

PROCESSO TRT REX OFF 6044/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
 RECLAMANTE(S) : TEREZA PEREIRA DE SOUZA
 Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
 EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/88, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, rejeitar a arguição de prescrição e negar-lhe provimento para manter a r. sentença, retificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 773/95

PROCESSO TRT REX OFF 6147/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : MARIA DAS NEVES FIGUEIRA GARCIA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 774/95

PROCESSO TRT REX OFF 5058/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : AGOSTINHA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe o provimento para reformando em parte a sentença, determinar que o FGTS seja calculado a partir da data da opção, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 775/95

PROCESSO TRT REX OFF 6273/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : ROSSI MARIA SOUSA CORREA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 777/95

PROCESSO TRT REX OFF 5327/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SANTOS
RECLAMADO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo D. Carneiro
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 778/95

PROCESSO TRT REX OFF 5797/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : CRISTINA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 779/95

PROCESSO TRT REX OFF 4869/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS GUIMARÃES
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo D. Carneiro
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 780/95

PROCESSO TRT REX OFF 4737/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE(S) : TOMASIA DE SOUSA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, regime estatutário previsto na Lei nº 12.189/86, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 781/95

PROCESSO TRT REX OFF 4715/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO

RECLAMANTE(S) : MARIA FERREIRA MEIRELES
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci M. Santana Lima
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal
Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo D. Carneiro
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Ocorrendo a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de alvará judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar as preliminares de exceção de incompetência, inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, ratificando-a tecnicamente para fazer constar a total procedência.

ACÓRDÃO Nº 780/95

PROCESSO TRT RO 5211/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Floriano Mário Silva
RECORRIDO(S) : CREALDENIR DE JESUS
Advogado(s) : Dr.(a) Leivindo A. Ferraz
EMENTA : AUTO DE INSPEÇÃO - Não é nula a sentença fundada em auto de inspeção, realizado em análogo processo pelo próprio órgão que prolatou a decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; sem divergência rejeitar a preliminar de nulidade da sentença à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz relator, dar-lhe o provimento parcial para reduzir a 50 minutos as horas in itinere, sem divergência, deduzir na apuração das horas extras as já pagas. Mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 788/95

PROCESSO TRT RO 2212/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA SINIMBU DE CARVALHO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Olga B. da Costa
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio R. de Moraes
EMENTA : Se a partir de certa data se deixar de considerar o maior salário, terá a trabalhadora redução em seus ganhos, o que não permite a tel.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe o provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação a limitação do deferimento a 30.09.94, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 788/95

PROCESSO TRT RO 1974/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Sérgio R. de Moraes
RECORRIDO(S) : JOCELINO DE SOUZA GOMES
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Alves da Cunha Neto
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade"

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 801/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 4404/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz Machado
RECORRIDO(S) : JOAQUIM TRINDADE NEVES
Advogado(s) : Dr.(a) Roland Razi Massoud
EMENTA : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Correta liberação dos depósitos do FGTS por meio de alvará judicial, tendo em vista a mudança do regime jurídico do trabalho do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal porque incabível na espécie, conhecer das remessas por imposição legal; rejeitar a preliminar de incompetência suscitada; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 802/95

PROCESSO TRT RO 5369/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz Machado
RECORRIDO(S) : ZÓZIMO RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Mary M. Scalercio
EMENTA : Não se conhece do recurso quando incabível na espécie.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque incabível na espécie.

ACÓRDÃO Nº 805/95

PROCESSO TRT RO 5409/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz Machado
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LEITE COSTA e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEMP

Advogado(s) : Dr.(a) Carmem Lúcia Cunha
EMENTA : Não se conhece do recurso quando incabível na espécie.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque incabível na espécie.

ACÓRDÃO Nº 809/95

PROCESSO TRT REX OFF e RO 5422/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz Machado
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) André Luiz S. Pinto
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
Dr. Cláudio M. Gonçalves

EMENTA : Não se conhece de recursos quando incabíveis na espécie.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não

conhecer dos recursos, porque incabíveis na espécie, conforme fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 808/95

PROCESSO TRT REX OFF e RO 3588/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes
RECORRIDO(S) : TELIANA DE NAZARÉ RAMOS PENA e OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Danúzia Daltro Pina
ESTADO DO PARÁ - SEFA
Dr. João de Miranda Filho

EMENTA : Correta a liberação dos depósitos do FGTS por meio de alvará judicial, tendo em vista a mudança do regime jurídico do trabalho do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da Caixa Econômica porque incabível na espécie; conhecer da remessa por imposição legal; rejeitar a preliminar de incompetência suscitada; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 809/95

PROCESSO TRT RO 3274/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Lúcia Carvalho
RECORRIDO(S) : MAC DONALD DE OLIVEIRA GAMA
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Alves Cunha Neto
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade"

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de amparo legal; no mérito, por maioria, vencida a Exmª Juíza Revisora, negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 810/95

PROCESSO TRT RO 4163/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MARIO HENRIQUE MUNIZ
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Rubens Lopes
RECORRIDO(S) : LEITE MAR NAVEGAÇÃO
EMENTA : Se próprio empregado pediu demissão, não pode vir a juízo pretender o reconhecimento da rescisão por culpa do empregador.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe o provimento para deferir as parcelas de férias proporcionais e de repercussão das diferenças salariais sobre a parcela de férias proporcionais. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 811/95

PROCESSO TRT RO 6884/94

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : NILSON SILVA DE LIMA
Advogado(s) : Dr.(a) Alvaro Elpidio Amazonas
RECORRIDO(S) : JARI FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria Pálheta Pires
EMENTA : Ao reclamante cabe o ônus probandi de seus direitos, não o fazendo, não há como deferir-lhe.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência negar-lhe o provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 812/95

PROCESSO TRT RO 9049/94

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES
RECORRENTE(S) : HAROLDO HUMBERTO SANTANA GONÇALVES
Advogado(s) : Dr.(a) Nicholas Alexandre Campolungo

RECORRIDO(S) : DAVI FONSECA FLEXA
Dr. Raimundo Nonato Braga

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
MARIA ROSÂNGELA PINTO DE ALMEIDA e
LUIZ ANTÔNIO BATISTA DA SILVA

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Se a reclamada não nega a prestação laboral, incumbe-lhe fazer a prova de que a força de trabalho foi emprestada com autonomia e também se fazia para qualquer outra pessoa, conforme os termos da defesa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença à falta de amparo legal; no mérito, unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamado; por maioria dos votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso do reclamante para recolher a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que analise os demais pontos da reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Prolatou o acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 822/95

PROCESSO TRT RO 3748/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : GILONE DE SÁ CAVALCANTE
Advogado(s) : Dr.(a) Lucivaldo da Silva Ribeiro e outros
RECORRIDO(S) : INBRACO LAMINADOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Ocilda Maria Pereira Nunes e outros

EMENTA : A participação em movimento de greve, em sendo, constitucionalmente, um direito legítimo, como observado, não pode, apenas por esse ângulo, desembocar na figura da Justa Causa, vez que, não é jurídico, nem legal, que o empregado seja punido com a pena máxima - a demissão por justo motivo - só por exercer um direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir as parcelas do aviso prévio; férias proporcionais com 1/3 13º salário proporcional de 94; FGTS + 40% e documentação de seguro desemprego, com juros e correção monetária, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 828/95

PROCESSO TRT RO 5702/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr.(a) Maria José C. Cavali

RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Maria do Socorro Neves

EMENTA : HORAS EXTRAS - Não é devido o pagamento da média das horas extras trabalhadas, uma vez que já incluídas no cálculo das parcelas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 843/95

PROCESSO TRT RO 5.693/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros

RECORRIDO(S) : ALUIZIO FERNANDES CARVALHO

EMENTA : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA - Dr.(a) Maria de Fátima Martins C. Monteiro e outros.

EMENTA : RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - Não de ser atendidos pressupostos de admissibilidade para seja o recurso conhecido, dentre eles, o subjetivo da lesividade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal porque incabível na espécie.

ACÓRDÃO Nº 844/95

PROCESSO TRT RO 5940/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : MARIO DA CONCEIÇÃO DO CARMO

Advogado(s) : Dr.(a) Marivana Raimunda R. Perdigão e outros

RECORRIDO(S) : VERSÁTIL SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Maria Raimunda P. Magno Reis e outros

EMENTA : PROVA - Quando negada a prestação de trabalho, é do reclamante e não da reclamada o ônus de provar a existência de relação de emprego e respectivas datas. Se a reclamada alega que houve prestação de serviços para outra pessoa e essa, vindo ao processo, concilia, reconhecendo determinado período, não se pode acolher a tese de que o ônus da prova a respeito de relação de trabalho anterior com o autor seja da reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 845/95

PROCESSO TRT RO 3242/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : EBEL DE JESUS FERREIRA

Advogado(s) : Dr.(a) Erlene G. Lima

RECORRIDO(S) : BANNACH NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Taitman Moraes e outros

EMENTA : PROVA - O depoimento de uma testemunha que não presta informações seguras e se mostra tendenciosa, ao referir a laço de amizade, não prevalece sobre prova documental, quando não demonstrado que essa foi obtida de modo fraudulento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a parcela de diferenças de adicionais noturnos, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 846/95

PROCESSO TRT RO 2356/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA

Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Augusto de V. Trindade e outros

RECORRIDO(S) : ELIAS RODRIGUES NAZARÉ

Advogado(s) : Dr.(a) Mary Machado Scalzari e outros

EMENTA : JUSTA CAUSA - A insubordinação é falta que não precisa ser repetida no tempo para que fique caracterizada, sendo certo que decorre do desrespeito ao poder hierárquico do empregador, ao qual está subordinado o empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de adicional de insalubridade, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS no código 01 com 40% e salário família da rescisão, mantida a decisão apenas quanto à baixa da CTPS, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, das quais fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 848/95

PROCESSO TRT RO 2243/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : ENDECO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros

RECORRIDO(S) : MANOEL SOUZA DA COSTA

Advogado(s) : Dr.(a) Sebastião Santos Silva Filho e outros

Advogado(s) : Dr.(a) Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros

Advogado(s) : BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A (Litisconsorte)

Advogado(s) : UNIAO FEDERAL

Advogado(s) : Dr. Edson de Oliveira Júnior

Advogado(s) : RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS

Advogado(s) : OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - FATO DA ADMINISTRAÇÃO - AO

Advogado(s) : empregador incumbe os riscos da atividade a qual se lança no mercado,

sendo o responsável pelo pagamento das parcelas salariais devidas aos seus empregados. Não se pode reconhecer, nos insucessos da empresa, o aludido "Fato da Administração", sobretudo porque o contrato que visa a repasses de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não se confunde com contrato administrativo. Na verdade, a Caixa Econômica age como instituição financeira diante de um particular que precisa de recursos para seus empreendimentos e paga, por eles, como qualquer pessoa que se socorre dos fundos bancários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de reclusão na lide dos litisconsortes Caixa Econômica Federal, Banco Central e União Federal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 849/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 5947/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE FREITAS CORREA

Advogado(s) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES

Advogado(s) : Dr.(a) Elody Nasser do Alencar

Advogado(s) : FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Havendo

Advogado(s) : EMENTA : mudança do regime jurídico do empregado, essa determina a quebra do

Advogado(s) : contrato de trabalho, atalando as consequências legais, ou seja, o direito

Advogado(s) : aos depósitos do FGTS, visto que tais parcelas destinam-se a

Advogado(s) : compensar o período em que houve a prestação laboral naquelas

Advogado(s) : condições.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

Advogado(s) : Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; por maioria, vencidos o

Advogado(s) : Exmº Juiz Revisor e o Exmº Juiz Presidente, argüir de ofício a

Advogado(s) : ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, considerando

Advogado(s) : prejudicadas as razões do recurso ordinário; no mérito, sem

Advogado(s) : divergência, negar provimento, à remessa ex ofício, para manter a r.

Advogado(s) : sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Advogado(s) : Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de incompetência da

ACÓRDÃO Nº 854/95

PROCESSO TRT RO 4.188/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC

Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Figueiras Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA COSTA

Advogado(s) : Dr.(a) Adilson Galvão Verçosa

EMENTA : HORAS EXTRAS - Se a testemunha que produz a prova favorável ao reclamante não trabalhou durante todo o período laboral em companhia deste, não tendo, em consequência, condições de referir a fatos que não presenciou, o deformando da parcela deverá ficar limitado ao lapso temporal em que coincidiu o labor de ambos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, limitar as horas extras ao período de outubro/89 a maio/91 e o número de horas a duas diárias, exceto no último dia útil do mês, que será acrescido de mais uma hora e meia, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 855/95

PROCESSO TRT RO 0082/95

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : ENDECO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Litisconsorte)

Advogado(s) : Dr.(a) Dr. Claudine da Silva Rodrigues

Advogado(s) : UNIAO FEDERAL (Litisconsorte)

Advogado(s) : BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A (Litisconsorte)

Advogado(s) : MANOEL SOUZA DA COSTA (Reclamante)

Advogado(s) : Nay Gonçalves Ramos e outros

Advogado(s) : **EMENTA** : RESPONSABILIDADE - Cabe ao empregador

Advogado(s) : suportar os riscos da atividade econômica, não sendo possível

Advogado(s) : reconhecer nos seus insucessos o aludido "Fato da Administração",

Advogado(s) : sob o argumento de serem suas dificuldades financeiras originadas de

Advogado(s) : descumprimento de contratos celebrados com instituição financeira,

Advogado(s) : sobretudo porque o contrato que visa repasses de recursos do Sistema

Advogado(s) : Financeiro da Habitação, não se confunde com contrato administrativo.

Advogado(s) : Na verdade, a Caixa Econômica age como instituição financeira diante

Advogado(s) : de um particular que precisa de recursos para seus empreendimentos e

Advogado(s) : paga por eles, como qualquer pessoa que se socorre dos fundos

Advogado(s) : bancários.

Advogado(s) : **DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio

Advogado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em

Advogado(s) : conhecer do recurso e rejeitar o pedido preliminar da reintegração dos

Advogado(s) : litisconsortes Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e União

Advogado(s) : Federal na lide; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para

Advogado(s) : manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como

Advogado(s) : fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 857/95

PROCESSO TRT RO 9632/94

RELATOR(A) : JUIZA ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE(S) : CHARLES DA SILVA DANTAS

Advogado(s) : Dr.(a) Antônio dos Santos Dias

RECORRIDO(S) : DOLLAR COMÉRCIO LTDA

Advogado(s) : Dr.(

ACÓRDÃO Nº 878/95**PROCESSO TRT ED 8067/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-
COSANPA

Advogado(s) : Dr.(a) Orlando Teixeira de Campos
EMBARGADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA QUEMEL E OUTROS
A. EMBARGADO : Nº 328/95-3ª turma.
EMENTA : Havendo omissão a ser sanada, devem ser acolhidos os embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolher para, sanando a omissão apontada, cominar custas pela reclamada na quantia de R\$ 40,00 sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 2.000,00 como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 880/95**PROCESSO TRT RO 7332/94**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO DO ESPÍRITO SANTO NETO
Advogado(s) : Dr.(a) Joaquim Lopes do Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado(s) : Dr.(a) Roberto Mendes Ferreira e outros
EMENTA : A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi despretada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor que afastavam a prescrição relativamente ao Plano Bresser, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 894/95**PROCESSO TRT REX OFF 3177/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : MARIA IVONE SILVA COELHO
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO-CABIMENTO: Devem ser resgatados os valores depositados a título de FGTS nas contas vinculadas, tendo em vista a alteração no regime jurídico de celetista para outro de cunho administrativo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 895/95**PROCESSO TRT REX OFF 3368/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : MARIA RAIMUNDA DE FRANÇA SANTANA
Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO-CABIMENTO: Devem ser resgatados os valores depositados a título de FGTS nas contas vinculadas, tendo em vista a alteração no regime jurídico de celetista para outro de cunho administrativo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 908/95**PROCESSO TRT AI 2398/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IVAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Advogado(s) : Dr.(a) Miriela Baimal França
AGRAVADO(S) : REDIVAL PINHEIRO COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavegla

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO-GARANTIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Se o Agravante não cumpriu a exigência da lei, garantindo a admissibilidade do seu recurso, não pode o Agravado do Instrumento determinar a subida do mesmo, posto que houve erro procedimental de ordem processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Antônia Serra, conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 908/95**PROCESSO TRT REX OFF e RO 5416/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Hideraldo Luiz de Souza Machado
RECORRIDO(S) : EXPEDITO JORGE DE MOURA e IDESP
Advogado(s) : Dr.(a) Emilia Morenina de Souza (p/ IDESP)

EMENTA : FGTS-LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS: A alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para outro diferenciado, de cunho administrativo, põe termo à relação jurídica e legitima o saque dos valores depositados na conta fundiária do empregado, acrescido de juros e correções.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da litisconsorte, por ser a mesma parte ilegítima, conhecer da remessa ex officio; no mérito, sem divergência, confirmar a sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 919/95**PROCESSO TRT REX OFF e RO 3503/95**

RELATOR(A) : JUIZA ANTÔNIA CAMPOS SERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de L. Ferreira
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE RODRIGUES PIRES
EMENTA : O concurso público de que trata a Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único tem por escopo apenas efetivar o servidor no cargo público, não sendo exigência para a conversão do regime.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Conrado, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por maioria de votos, vencido o Juiz José Maria Quadros de Alencar, rejeitar a preliminar de nulidade do contrato arguida pelo D. Ministério Público; no mérito, por maioria de votos, vencidos a Exma. Juíza Relatora e Exmo. Juiz Vicente Cidade, acolher a prescrição parcial, dando provimento aos apelos para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais mais um terço; 13º salário proporcional, multa do art. 477, § 8º, da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença apenas no que se refere aos depósitos do FGTS que, porém, ficam limitados a 12.12.91. Custas como fixadas na sentença. Prolatá o Acórdão a Exma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 920/95**PROCESSO TRT REX OFF e RO 3501/95**

RELATOR(A) : JUIZ ANTÔNIA CAMPOS SERRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de L. Ferreira
RECORRIDO(S) : MARGARETH DO SOCORRO MENDONÇA SOLANO
EMENTA : O concurso público de que trata a Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único tem por escopo apenas efetivar o servidor no cargo público, não sendo exigência para a conversão do regime.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Conrado, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por maioria de votos, vencido o Juiz José Maria Quadros de Alencar, rejeitar a preliminar de nulidade do contrato arguida pelo D. Ministério Público; no mérito, por maioria de votos, vencidos a Exma. Juíza Relatora e Exmo. Juiz Vicente Cidade, acolher a prescrição parcial, dando provimento aos apelos para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais mais um terço; 13º salário proporcional, multa do art. 477, § 8º, da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença apenas no que se refere aos depósitos do FGTS que, porém, ficam limitados a 12.12.91. Custas como fixadas na sentença. Prolatá o Acórdão a Exma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 924/95**PROCESSO TRT ED 8070/95**

RELATOR(A) : JUIZ ANTÔNIA CAMPOS SERRA

EMBARGANTE(S) : ENDECO ENGENHARIA LTDA.

Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e Outros

EMBARGADO(S) : MANOEL SOUZA DA COSTA

Advogado(s) : Dr. Ney Gonçalves Ramos e Outros

A. EMBARGADO : Ac. nº 320/95 (Proc. TRT RO 718/95)

EMENTA : Cabem embargos declaratórios para examinar o mérito da questão que não foi apreciado no acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, dar-lhes

provimento para, retificando a conclusão do V. Acórdão nº 320/95 - 3ª T., considerar a matéria relativa ao chamamento da Caixa Econômica Federal como preliminar de nulidade do processo, a qual é rejeitada; no mérito, sem divergência, suprir a omissão apontada e negar provimento ao apelo da reclamada para confirmar a r. sentença em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 925/95**PROCESSO TRT ED 8268/95**

RELATOR(A) : JUIZ ANTÔNIA CAMPOS SERRA

EMBARGANTE(S) : BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S/A

Advogado(s) : Dr. Roland Raad Massoud

EMBARGADO(S) : FRANCISCO LINO DA SILVA NETO

A. EMBARGADO : Ac. nº 341/95 (Proc. TRT-RO-744/94)

EMENTA : Não havendo dúvida, omissão e nem contradição, rejeitam-se os embargos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, mas rejeitá-los por não constatar qualquer dos pressupostos estabelecidos no art. 535, do CPC, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 960/95**PROCESSO TRT RO 7237/94**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS

RECORRENTE(S) : AUSTREGESITO E. MAGIEL DO VALE

Advogado(s) : Dr.(a) Jarbas Vasconcelos do Carmo

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr.(a) Almerindo Augusto V. Trindade

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-REVISÃO JURISPRUDENCIAL: Após o advento da Ementa Constitucional nº 03/93, que deu nova redação ao § 2º do art. 102, da Carta de 1988, as decisões de mérito do Excelso STF nos processos de Ação de Constitucionalidade têm efeito "erga omnes" e os são vinculativos em relação aos Pretórios Inferiores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos, ressalvada a posição pessoal dos Exmos. Juizes desta Egrégia Turma, relativamente à inconstitucionalidade da Legislação referente aos Planos econômicos. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$ 20,00 sobre o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado para este fim, cujo pagamento está anistiado, por equidade.

ACÓRDÃO Nº 981/95**PROCESSO TRT RO 2936/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS

RECORRENTE(S) : MADEIREIRA BANNACH LTDA.

Advogado(s) : Dr.(a) Edson Marcelo Lino

RECORRIDO(S) : ILDEMAR DE SOUZA COSTA

EMENTA : RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO IRREGULARMENTE HABILITADO: Por imposição de lei, a parte só pode ser representada em juízo através de advogado legalmente habilitado. A habilitação, portanto, requer instrumento de mandato de acordo com as formalidades exigidas pela norma, principalmente em relação à autenticação por notário público quando tratar-se de fotocópia, conforme disciplina o art. 830, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, por vício no instrumento procuratório. Custas como de 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 962/95**PROCESSO TRT REX OFF 1913/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS

RECLAMANTE(S) : MARIA ZELINDA GODINHO

Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Lima

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.(a) Luiz Rodolfo Dinelli

EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA-LIMITES DA REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA: A sentença contra a Fazenda Pública, levada à duplo grau de jurisdição, tem seus limites impostos na condenação, visto que a revisão do julgado é para avaliar a sucumbência do ente público, jamais de beneficiar a parte contrária, exceto se existirem defeitos que levem à nulidade da Decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Maria Quadro de Alencar, que dava pela nulidade da contratação da reclamante; negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, vencida a Exma. Juíza Antônia Campos Serra, que deferia a parcela de salário retido de forma ilegítima.

ACÓRDÃO Nº 963/95**PROCESSO TRT REX OFF 5060/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS

RECLAMANTE(S) : RITA ANGÉLICA PIMENTEL LOURIDO

Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-CONFISSÃO DE DÍVIDA-EFEITOS: Se a Fazenda Pública reconhece que deve os valores alusivos ao FGTS, cuja finalidade é resgatar o Fundo de Participação dos Municípios, assinando com o Órgão operador uma confissão de dívidas, esta relação nada tem com o empregado, posto que o titular do direito é o trabalhador e tal negociação não produz efeitos jurídicos contra terceiros.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida limitando o cálculo da opção até a mudança do regime jurídico.

ACÓRDÃO Nº 965/95**PROCESSO TRT REX OFF 5020/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS

RECLAMANTE(S) : SILVINO SANTOS NUNES

Advogado(s) : Dr.(a) Yguaraci Macambira Santana Lima

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS-CONFISSÃO DE DÍVIDA-EFEITOS: Se a

Fazenda Pública reconhece que deve os valores alusivos ao FGTS, cuja finalidade é resgatar o Fundo de Participação dos Municípios, assinando com o Órgão operador uma confissão de dívidas, esta relação nada tem com o empregado, posto que o titular do direito é o trabalhador e tal negociação não produz efeitos jurídicos contra terceiros.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, prescrição e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida limitando o cálculo da opção até a mudança do regime jurídico, observado o reparo técnico quanto à data desta Lei, conforme dispõe o art. 833, da CLT.

ACÓRDÃO Nº 966/95**PROCESSO TRT REX OFF 2149/95**

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS

RECLAMANTE(S) : FRANCISCO EDSON DE MOURA

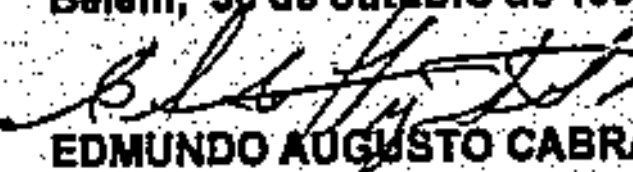
Advogado(s) : Dr.(a) Pedro Cruz Neto

RECLAMADO(S) : INCRA-INST. NAC. DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA : FGTS-LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO-CABIMENTO: Devem ser resgatados os valores depositados a título de FGTS nas contas vinculadas, tendo em vista a alteração no regime jurídico de celetista para outro de cunho administrativo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa necessária; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão em todos os seus termos.

Belém, 30 de outubro de 1995


EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.107)

PROCESSO TRT Nº RO 29/94

RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Adv.: Dr. Ediléa Valério e outros

RECORRIDO : JAIME FERNANDES MAGALHÃES

Adv.: Dr. Leonardo Silva da Paixão e outros

DESPACHO

I - Com o recurso de revista a fls. 112/119 insurge-se o recorrente contra a decisão que, reformando a sentença do primeiro grau, excluiu de sua condenação apenas a parcela referente aos honorários advocatícios.

II - O recurso está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c o art. 896 da CLT. Renovando alguns argumentos fáticos do RO, pretende a reforma da decisão, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Quanto aos argumentos referentes ao Enunciado 62/TST e a multa em *salário mínimo*, tratando-se de matérias não prequestionadas, esbarram nas disposições do Enunciado 297/TST. No que diz respeito as demais alegações, são incabíveis em grau da revista, por enfrentarem matéria que implicam em reexame de fatos e provas. Quanto aos arestos transcritos como paradigmas divergentes, são inscríveis. Uns por serem oriundos de Turmas do TST e os outros por

descumprimento aos Enunciados 23, 38, 337 e 296, todos do C. TST.
Intime-se.

Belém, 28 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5323/94

RECORRENTES: JORGE VAZ DINIZ

Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDA: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

Adv.: Dr. Alvaro Augusto dos Santos

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 194/196, está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - O recorrente, pretendendo a reforma da v. decisão regional que confirmou integralmente a sentença do primeiro grau e acolheu a prescrição extintiva total do direito de reclamar, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, alega violação legal e traz arestos para o confronto de teses.

A v. decisão impugnada, em seus fundamentos, a fls. 191, entende que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a decretação da prescrição, mesmo levando em conta as alegações não provadas de que se vale novamente o reclamante.

III - As razões do recurso, voltadas principalmente para a divergência, com fundamento nas disposições do Enunciado 268/TST, não conseguem ultrapassar o óbice dos Enunciados 23 e 126 do C. TST, por esse motivo denego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 31 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 10.617/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE ESTADO DO EXÉRCITO - 8º BEC

Adv.: Dr. Adão Paes e Silva

RECORRIDA: JOSÉ GOMES MONTEIRO e Outros

Adv.: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

DESPACHO

I - Recurso interposto por entidade beneficiária do Decreto nº 778/89, está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão turmária que, confirmando a sentença de 1º grau, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e elegitimidade "ad causam", determinando o levantamento do FGTS em função da mudança de regime. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, renovando a preliminar de incompetência e arguindo a nulidade do acórdão por infringência ao art. 97 da Constituição Federal.

III - Quanto à primeira preliminar, a violação legal apontada sucumbe diante da inteligência conferida à matéria pelo acórdão hostilizado, além do que já é pacífica a jurisprudência no sentido da competência residual desta Justiça no tocante ao tema em comento - levantamento do FGTS em função da mudança de regime. No tocante a preliminar arguida, a ausência do prequestionamento impede o seu exame nesta fase recursal, por força do Enunciado 297 do TST. No mérito, contudo, a recorrente é mais feliz, não só em função da matéria já se encontrar pacificada, no sentido da constitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.162, pelo Supremo Tribunal Federal, como em razão dos arestos trazidos a colação, os quais evidenciam a discrepância de teses.

IV - Isto posto, acolho a revista no seu regular efeito. Intime-se.

Belém, 30 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1010/94

RECORRENTE: WALTER GUTIERRES

Adv.: Dra. Vilma Chavaglia

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL

Adv.: Dra. Corina Frade Chaves

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns para a sua admissibilidade e está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão turmária que, confirmando a sentença de 1º grau, considerou nulo o contrato de trabalho mantido com o Município, julgando improcedente a reclamação. Alega divergência jurisprudencial.

III - O acórdão hostilizado considerou ilegal o ingresso do reclamante no Quadro de Pessoal do Município, sem o devido processo seletivo, em desrespeito à Constituição Federal de 1988 e, em consequência, julgou nula a contratação respectiva. O recorrente traz arestos para confrontar com a tese impugnada, os quais não combatem a fundamentação esposada pela Colenda Turma, desautorizando o cabimento da revista.

IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 30 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4578/94

RECORRENTE: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA

Adv.: Dr. Francisco Brasil Monteiro e outros

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE RÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC (UNIÃO FEDERAL)

Adv.: Dr. Waldir Macieira da Costa e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 400/415 está em ordem, preenche os requisitos comuns previstos para sua admissibilidade, estando com o devido fundamento.

Questionando a decisão do Regional a fls. 381/392, renova todos os argumentos já levantados no RO, quanto as preliminares de nulidade, por cerceamento de defesa, do processo e da sentença e as demais parcelas como indenização em dobro, estabilidade, indenizações, gratificação adicional, abono assiduidade, além de outras diferenças. O recorrente, em extensas razões, expondo toda a tramitação dos presentes autos, não menciona, especificamente, que dispositivo legal teria sido porventura violado pela v. decisão impugnada e não colaciona nenhum aresto como paradigma divergente, para configuração de divergência jurisprudencial.

II - Não vislumbro qualquer violação legal. Nestes autos, as parcelas postuladas foram apreciadas segundo a legislação em vigor e de acordo com as provas existentes nos autos.

III - Ante o exposto, e não configurados nenhum dos pressupostos para admissibilidade da revista, denego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 30 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7296/94

RECORRENTES: CLÁUDIO PRADO, CARLOS ALCIDES SANTA BRÍGIDA MENDONÇA, LUIZ MAX SOARES DA COSTA, JOÃO DE DEUS DA SILVA CORDEIRO, JOSÉ GOMES DA SILVA NETO e ANTÔNIO COELHO MARQUES

Adv.: Dr. Sônia Hage Amaro Pingarilho e outros

RECORRIDA: ASSEMBLÉIA PARAENSE

Adv.: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 104/106 está em ordem e fundamenta-se no art. 896 da CLT.

II - Os recorrentes questionam a decisão do regional que confirmou a sentença do primeiro grau e manteve o entendimento de não comprovação dos traços caracterizadores do vínculo empregatício, tratando-se, apenas, de prestação eventual de serviço de segurança. Alegando violação legal, não trazem nenhum arestos para o confronto de teses.

III - A matéria, vínculo empregatício, objeto das razões do recurso, envolve, necessariamente, reexame de prova, o que não dá ensejo à revista. Por esse motivo, denego a interposição do apelo. Intimar.

Belém, 25 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1947/94

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARCA

Adv.: Dr. Ilderson Pereira Guimarães

RECORRIDA: FRANCISCO LIBERMAN CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. José Maria T. Haber

DESPACHO

I - Recurso interposto por entidade beneficiária do Decreto nº 778/89, está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão turmária que, confirmando a sentença de 1º grau, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, determinando o levantamento do FGTS. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, renovando a preliminar de incompetência e arguindo ilegitimidade passiva "ad causam", em face da exclusão da Caixa Econômica Federal da lide.

III - Quanto à primeira preliminar, a violação legal apontada sucumbe diante da inteligência conferida à matéria pelo acórdão hostilizado, além do que já é pacífica a jurisprudência no sentido da competência residual desta Justiça no tocante ao tema em comento - levantamento do FGTS em função da mudança de regime. No tocante a preliminar arguida, a ausência do prequestionamento impede o seu exame nesta fase recursal, por força do Enunciado 297 do TST. No mérito, contudo, a recorrente é mais feliz, não só em função da matéria já se encontrar pacificada, no sentido da constitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, pelo Supremo Tribunal Federal, como em razão dos arestos trazidos a colação, os quais evidenciam a discrepância de julgados.

IV - Isto posto, acolho a revista no seu regular efeito. Intime-se.

Belém, 30 de agosto de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 10.838/93

RECORRENTES: FÁBIO CAMPOS FILHO, OLIVALDO FRANÇA GUEDES e ROSSI CLÉA ARAÚJO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDA: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A DOCEGEO

Adv.: Dr. Nair Ferreira Lima e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista a fls. 410/414 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Os recorrentes, pretendendo a reforma da v. decisão regional a fls. 398/400 que, confirmando integralmente a sentença do primeiro grau, acolheu a prescrição extintiva total do direito de reclamar, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - As razões do recurso, envolvendo matéria interpretativa não possibilitam a admissão da revista por violação. Entretanto, o aresto deste Regional colacionado a fls. 415/416, consegue demonstrar o alegado conflito jurisprudencial capaz de viabilizar o recurso pelo pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado. Por esse motivo dou seguimento ao apelo no regular efeito. Intimar.

Belém, 31 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 9418/93

RECORRENTE: JOSÉ MARIA MONTEIRO DE SOUZA

Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

I - A revista de fls. 43/47 está em ordem e fundamentada nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi deferida a isenção das custas.

II - O recorrente não se conforma com a decisão da E. 2ª Turma que, negando provimento ao seu RO, confirmou a sentença de primeira instância e decretou a nulidade de seu contrato de trabalho com o Município de Tucuruí, por inobservância das disposições constitucionais. Apela de revista, colacionando arestos para o confronto de teses.

III - A matéria interpretativa não admite a interposição da revista, entretanto, as transcrições de fls. 45/46, conseguem viabilizar o recurso pelo pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado. Assim sendo, recebo a revista no regular efeito. Intimar.

Belém, 30 de agosto de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

(G.Reg.375)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EXONERAR, a pedido, de acordo com o art. 153 da Constituição do Estado do Pará, a partir de 05.12.95, WALTER LUIZ QUEIROZ MEDEIROS, matrícula nº 999.551, do cargo de Auxiliar de Administração AUD-101-A-1, do Quadro Permanente de servidores do Ministério Público, lotado no município de Ananindeua.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMPRA-SE. GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 27 de novembro de 1995.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº do Termo Aditivo: 2º Termo Aditivo.

Contrato Original: nº 00585-MP-PA.

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Objeto: Alterar a Cláusula Primeira, alínea "C", do contrato original.

Vigência: de 27 de novembro de 1995 a 09 de março de 1996.

Detalhe Orçamentário: Atividade: 12101.02.04.0142.018
Funcionamento do Ministério Público
Elemento da despesa: 3132.00 - (outros serviços e encargos)

Foro: Belém

Data: 27 de novembro de 1995.

Ordenador Responsável: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR